

Edição nº 44 - Janeiro/Fevereiro de 2025



4

ENTREVISTALiz Rezende de Andrade

Juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

8

ARTIGO I

A eficiência da Adjudicação Compulsória na efetivação da sucessão como garantia do Direito de Família

Por Amanda Cristina Carvalho Canezin

21

ARTIGO II

O apostilamento de documento público estrangeiro: do papel ao documento eletrônico

Por Paulo Roberto Fadigas César

46

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

62

DECISÕES JURISDICIONAIS

A Revista Acadêmica Registrando o Direito

é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

> Avenida Angélica, 2163 12° andar – Santa Cecília CEP: 01227-000 São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br **Fone:** (11) 3293-1535

Presidente

Karine Maria Famer Rocha Boselli

1° Vice-presidente

Luis Carlos Vendramin Júnior

2º Vice-presidente

Leonardo Munari de Lima

3° Vice-presidente

Gustavo Renato Fiscarelli

1ª Secretária

Daniela Silva Mroz

2ª Secretária

Monete Hipólito Serra

1ª Tesoureira

Eliana Lorenzato Marconi

2ª Tesoureira

Raquel Silva Cunha Brunetto

Jornalista Responsável

Alexandre Lacerda Nascimento

Edicão

Frederico Guimarães

Redação

Frederico Guimarães

Diagramação e Projeto Gráfico MW2 Design

Modernização e acessibilidade



A digitalização dos cartórios de Registro Civil representa um avanço inegável para a modernização e acessibilidade dos serviços extrajudiciais, mas também impõe desafios significativos.

O principal obstáculo, segundo a juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Liz Rezende de Andrade - capa desta edição da *Revista Registrando o Direito* - é garantir a segurança jurídica dos atos praticados em meio digital, assegurando a autenticidade, confiabilidade e rastreabilidade das informações registrais.

Nesse contexto, a Corregedoria Nacional de Justiça tem desempenhado um papel fundamental na uniformização dos procedimentos e na regulamentação das mudanças tecnológicas, buscando promover a padronização dos serviços oferecidos em todo o território nacional. A incorporação da Central de Informações do Registro Civil (CRC) ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) é um exemplo desse esforço, permitindo que os cidadãos solicitem certidões online sem a necessidade de deslocamento físico.

Como ressalta a juíza Liz Rezende, a atuação coordenada entre a Corregedoria, os registradores civis e demais órgãos públicos será determinante para assegurar que a tecnologia seja uma aliada na segurança jurídica e no acesso cidadão aos registros essenciais.

Boa leitura!

Karine Boselli Presidente da Arpen/SP

"O principal desafio da digitalização nos cartórios é garantir a segurança jurídica"



A juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Liz Rezende de Andrade, tem uma vasta experiência como magistrada no Estado da Bahia. Antes de trabalhar na Corregedoria Nacional, foi juíza auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (CGJ/BA) no período de 2016 a 2017. Como juíza de Direito, acumula mais de 25 anos da experiência no Tribunal baiano.

Em entrevista à *Revista Registrando o Direito*, Rezende fala sobre a digitalização que envolve os cartórios de Registro Civil, o processo de evolução da desjudicialização envolvendo as serventias, além de falar sobre os objetivos da Corregedoria na função fiscalizadora das unidades extrajudiciais.

De acordo com a magistrada, "o principal desafio da digitalização nos cartórios é garantir a segurança jurídica".

Registrando o Direito - A senhora tem uma vasta experiência na magistratura. Como foi a sua trajetória até chegar à Corregedoria Nacional de Justiça e quais desafios enfrentou ao assumir essa função?

Liz Rezende - Sou juíza de Direito do Tribunal de Justiça da Bahia há 26 anos. A profissão traz muitos e constantes desafios sob diversos aspectos. A função precípua do magistrado é julgar as causas que lhe são apresentadas, no propósito de solucionar conflitos de interesses, mas, ao fazê-lo, de regra, desagrada a parte que não obteve a decisão favorável à sua tese. Liderar com esse aspecto do ato de julgar é um desafio e demanda equilíbrio e preparo emocional. Sobre a trajetória mais recente, posso dizer que sou juíza titular de uma vara especializada em combate ao tráfico de drogas em Salvador--BA. Antes de trabalhar na Corregedoria Nacional, fui juíza auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça da Bahia (CGJ/ BA) no período de 2016 a 2017; Juíza Eleitoral, em Salvador, nos anos de 2018/2019; Juíza auxiliar da Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça da Bahia, nos anos de 2020 a 2021; Juíza auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça da Bahia (CGJ/BA) de 2022 a setembro de 2023, quando fui convocada para auxiliar o ministro e corregedor--nacional de Justiça. Um dos desafios importantes na Corregedoria Nacional é compreender a dimensão do trabalho a ser realizado e se qualificar para tratar as questões que têm repercussão nacional e grande relevância na vida de pessoas em todo o país.

Registrando o Direito - O Registro Civil é essencial para garantir cidadania e direitos aos brasileiros. Quais avanços recentes a Corregedoria tem promovido para facilitar o acesso da população aos serviços registrais?

Liz Rezende - A Corregedoria Nacional de Justiça, em parceria com as entidades representativas dos registradores civis, bem como com diversos setores do poder público, tem promovido avanços significativos no propósito de facilitar o acesso da população brasileira aos serviços registrais essenciais, como as certidões de nascimento, casamento e óbito. Um exemplo disso é a criação da Central de Informações do Registro Civil (CRC), atualmente incorporada ao Sistema

"A Corregedoria Nacional de Justiça, em parceria com as entidades representativas dos registradores civis, bem como com diversos setores do poder público, tem promovido avanços significativos no propósito de facilitar o acesso da população brasileira aos serviços registrais essenciais"

Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), que possibilita ao (à) cidadão (a) solicitar as certidões de seus interesses através da rede mundial de computadores, sem precisar se deslocar fisicamente a um cartório.

Registrando o Direito - Como a Corregedoria Nacional de Justiça tem atuado para reduzir o sub-registro civil no Brasil e garantir que todos tenham acesso à certidão de nascimento?

Liz Rezende - Por meio de políticas públicas permanentes, como a veiculada no Provimento CN n. 13/2010, que estabelece e regulamenta as denominadas unidades interligadas em hospitais e outras unidades de saúde. Essas unidades estão presentes em mais de 1.200 estabelecimentos hospitalares, possibilitando que a criança, ao nascer, já saia do hospital com o documento civil básico. Também, com propósito similar, foi criado o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis e a Semana Nacional do Registro Civil (Registre-se!), que, em dois anos, possibilitou a emissão de quase 80 mil certidões em todo o país.

Registrando o Direito - A digitalização dos serviços cartorários tem sido uma tendência crescente. Quais são os principais desafios para a implementação de tecnologias nos cartórios sem comprometer a segurança jurídica?

Liz Rezende - O principal desafio da digitalização nos cartórios é garantir a segurança jurídica, mantendo a autenticidade e a integridade dos registros públicos. Isso inclui a implementação de sistemas que garantam o sigilo, a confiabilidade e a rastreabilidade dos atos praticados. Além disso, a transição para o ambiente digital exige treinamento adequado dos cartorários e de seus prepostos, assim como o desenvolvimento de infraestruturas robustas para suportar a carga de dados de maneira segura, garantindo que não haja falhas que possam comprometer a validade dos registros. Resultados da pesquisa intitulada "Preparação para a Inovação: Avaliando as Serventias Extrajudiciais para a Implementação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) no Brasil", realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, em parceria com a Fundação Getulio Vargas, indicam como está a adaptação ao Serp por parte de quem atua nos cartórios. As análises levaram em conta respostas em 2.454 questionários, com 45 perguntas, que foram divididas de acordo com os sete eixos

da pesquisa: perfil do registrador; localização e acesso das serventias; infraestrutura, conectividade e tecnologia das serventias; preparação e desafios na implementação do Serp; preparação e prioridade dos cartórios de registro de imóveis; preparação e prioridade dos cartórios de registro civil das pessoas naturais; preparação e prioridade dos cartórios de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas. Os números do estudo realizado apontam que a capacitação de pessoal é um desafio. Evidenciam, também, o esforço de reestruturação interna que os registradores estão realizando para acomodar os novos processos digitais. Fatores como a falta de infraestrutura tecnológica adequada e dificuldades no acesso à internet e à energia elétrica são questões que demandam um acompanhamento mais próximo, como se verifica em alguns cartórios situados no norte do Brasil. Não obstante, acreditamos que, com a estruturação dos operadores nacionais e dos fundos de implementação e custeio do Serp, essas entidades sejam capazes de prover o nivelamento do padrão tecnológico das serventias de registros públicos do Brasil, de modo a garantir a universalização da prestação do serviço em todo o território nacional.

Registrando o Direito - Como avalia o trabalho dos operadores dos registros públicos? Qual a importância hoje do ON-RCPN para garantir à população e ao Poder Judiciário o acesso aos serviços oferecidos pelo Registro Civil? Liz Rezende - Os operadores de registros públicos desempenham um papel crucial na estruturação do Serp, provendo serviços digitais que permitem à população e ao Poder Público acesso às informações registrais, facilitando o cumprimento de decisões judiciais e garantindo o exercício de direitos civis. O ON-RCPN, que recentemente assumiu a gestão da CRC, é peça fundamental nessa engrenagem, interligando os cartórios de registro civil das pessoas naturais com a população, com o Poder Judiciário e com os órgãos da Administração Pública, o que atende ao interesse público, à racionalidade, à economicidade e à desburocratização dos serviços prestados pelos ofícios da cidadania.

Registrando o Direito - A Corregedoria tem um papel fundamental na fiscalização das unidades extrajudiciais. Quais são as principais dificuldades identificadas nas serventias e como a Corregedoria tem trabalhado para saná-las?

Liz Rezende - A fiscalização dos serviços notariais e de registro, conforme o art. 37 da Lei n. 8.935/1994, compete privativamente ao Poder Judiciário Estadual. À Corregedoria Nacional de Justiça, como órgão central de governança do sistema extrajudicial, cabe monitorar a atuação das Corregedorias locais, formular e articular políticas públicas de âmbito nacional e exercer o controle, ainda que subsidiário, da atuação de notários e registradores de todo o Brasil. No exercício de seu mister, a Corregedoria Nacional de Justiça tem se deparado com uma série de desafios que variam de acordo com as diferenças regionais. As dificuldades mais comuns

"A transição para o ambiente digital exige treinamento adequado dos cartorários e de seus prepostos, assim como o desenvolvimento de infraestruturas robustas para suportar a carga de dados de maneira segura, garantindo que não haja falhas que possam comprometer a validade dos registros"

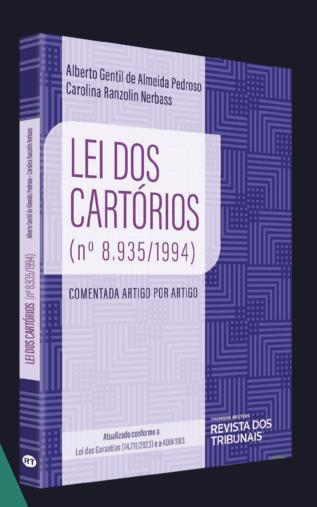
incluem desigualdade no acesso a recursos e a serviços, a falta de investimentos em tecnologia, de treinamento das pessoas e de padronização nos serviços. Para superar esses desafios, há um empenho em garantir a efetividade do Provimento n. 81/2018, estimulando a instituição do Programa de Renda Mínima nas unidades federativas nas quais ainda não tenha sido implantado algum programa eficiente, inclusive para assegurar o aproveitamento dos concursos públicos de provas e títulos para o provimento das unidades vagas, que, muitas vezes, não são escolhidas por não oferecerem uma renda mínima que viabilize o seu regular funcionamento.

Registrando o Direito - Acredita que há necessidade de uma maior uniformização nas normas aplicadas aos cartórios em todo o país? Quais medidas têm sido tomadas nesse sentido?

Liz Rezende - Com o crescente processo de globalização e de difusão dos meios tecnológicos, é fundamental garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua localidade, tenham acesso a serviços semelhantes e de mesma qualidade. A Corregedoria Nacional de Justiça, no exercício de sua função reguladora, tem tomado medidas para promover a uniformização por meio da criação de atos normativos e orientações que visam unificar os procedimentos adotados pelos cartórios, além da implementação de sistemas que possibilitem o intercâmbio de informações entre as unidades de todo o país.

Registrando o Direito - Como a Corregedoria avalia o impacto das serventias extrajudiciais na desjudicialização e na melhoria da prestação de serviços à população?

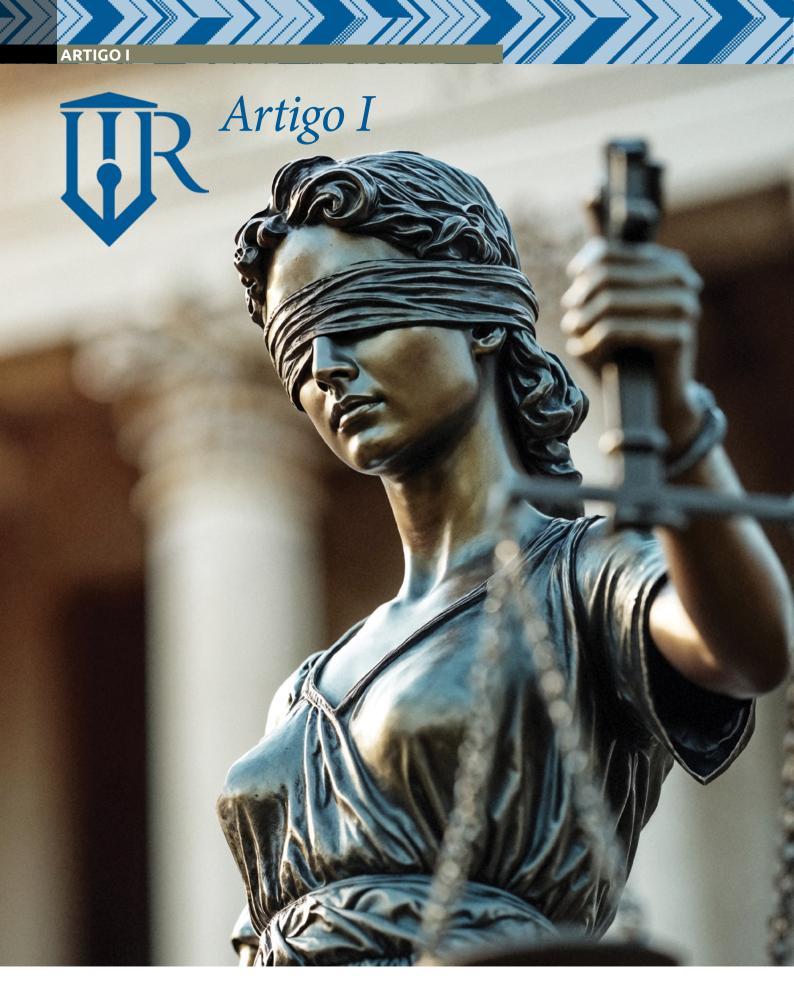
Liz Rezende - De forma positiva, pois elas têm contribuído significativamente para a redução da carga de trabalho do Poder Judiciário, permitindo que diversos procedimentos sejam realizados de forma segura, célere e eficiente. Hoje, por exemplo, é possível utilizar-se da via extrajudicial para realizar a retificação de registro imobiliário ou de registro civil das pessoas naturais, os divórcios, inventários e partilhas, as recuperações dos créditos de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, execução extrajudicial na alienação fiduciária de bens imóveis, recuperação da dívida ativa dos entes federados, e, ainda, a usucapião extrajudicial. A desjudicialização crescente facilita o acesso da população aos serviços essenciais prestados pelos cartórios, bem como garante maior rapidez e desburocratização na solução de matérias afetas aos registros públicos.



Estudando para os cursos do extrajudicial?

Conheça as obras que podem transformar seus estudos





A eficiência da Adjudicação Compulsória na efetivação da sucessão como garantia do Direito de Família

Por Amanda Cristina Carvalho Canezin*



^{*} Amanda Cristina Carvalho Canezin é tabeliã e registradora, titular do Serviço Distrital de Porto Camargo (PR), doutora em Direito pela USP, mestre em Direito para UEL. Advogada (2012-2022). Docente de Graduação e Pós-graduação. Palestrante.

1. CONTRATO PRELIMINAR E A PROMESSA DE COMPRA E VENDA A TÍTULO CONSTITUTIVO DE DIREITO REAL

O contrato pode ser definido, de maneira simplista, como um acordo de vontades, com base nas disposições legais, que tem por finalidade adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos (VENOSA, 2007, p. 390). É possível que as partes acordem sobre o objeto do contrato, fixem suas cláusulas e condições e ajustem sua celebração para um momento futuro, seja em razão da impossibilidade momentânea de sua conclusão, seja porque surjam dificuldades no preenchimento dos requisitos formais, ou ainda por motivos particulares de conveniência entre os acordantes. É neste momento que surge o contrato preliminar.

O contrato preliminar, também denominado de promessa de contrato ou contrato preparatório, pode ser definido como o contrato por meio do qual ambas as partes, ou apenas uma delas, se comprometem a celebrar mais tarde outro contrato, que será o contrato principal (PEREIRA, 2011, p. 67).

O contrato preliminar é um negócio jurídico, uma vez que consiste em uma declaração de vontade, dada em obediência aos seus pressupostos de existência, validade e eficácia, com a finalidade de produzir os efeitos pretendidos pelo agente e admitidos pelo ordenamento jurídico (GAGLIANO; PAM-PLONA FILHO, 2010, p. 186). Distingue-se do contrato principal pelo objeto, que no preliminar é a obrigação de concluir o outro contrato, enquanto o do definitivo é uma prestação substancial.

Efeito importante do contrato preliminar é a transmissibilidade dos direitos e obrigações dele originários. Em caso de morte, passam os seus efeitos aos herdeiros, tanto passivamente com a obrigação dos sucessores do devedor satisfazerem o compromisso do de cujus, quanto ativamente, com a faculdade de os herdeiros reclamarem do credor o cumprimento do prometido. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decisão fundamentada, confirma tal entendimento.

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE BEM IMÓVEL - PROMESSA PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - CONTRATO DE GAVETA - MORTE DO PROMITENTE VENDEDOR - BEM PARTILHADO EM INVENTÁRIO - VALOR DA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO - DIREITO DO PROMITENTE COMPRADOR - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Se, antes de falecer, o mutuário de imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação o aliena, mediante promessa particular de compra e venda - contrato de gaveta - firmada anos antes de sua morte e registrada no Cartório de Títulos e Documento; se, além disso, outorga procuração pública, com a mesma data da promessa

de venda, em caráter irrevogável e irretratável, à promitente compradora, sem prestação de contas e representativa de verdadeira venda; se a promitente compradora prova ter adimplido integralmente sua obrigação de pagamento; se nada há nos autos a demonstrar eventual vício de consentimento que pudesse levar à anulação de tais instrumentos de alienação; se, em razão do falecimento do seu então proprietário, ante a existente do seguro respectivo, o agente financeiro credor quita o saldo devedor existente; se, entretanto, o bem imóvel é inventariado e partilhado aos herdeiros e estes não reconhecem a validade e a eficácia da promessa de compra e venda efetivada em vida pelo de cujus, tudo isso justifica a postulação de adjudicação à promitente compradora. 2. A quitação do saldo devedor do imóvel financiado -operada em razão do seguro pago pela promitente compradora - a esta beneficia, por força do contrato de promessa de compra e venda que a ela transferiu todos os direitos e obrigações, nada sendo devido aos sucessores do extinto mutuário. 2. Recursos de apelação conhecidos e improvidos. Sentença mantida. (Acórdão n. 237430, 20010110148392APC, Relator BENI-TO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 15/09/2005, DJ 16/03/2006 p. 111).

O contrato preliminar, portanto, é um negócio jurídico bilateral que gera uma obrigação de fazer, qual seja, a de realizar o contrato definitivo. O contrato preliminar pode ter por objeto a realização de qualquer espécie de contrato. O seu campo mais frequente, contudo, é o contrato preliminar de compra e venda, ou promessa de compra e venda, "onde também se espraia a opção, e onde a variedade de espécies provocou uma elaboração doutrinária mais opulenta e mais desenvolvida" (PEREIRA, 2011, p. 72).

A promessa de compra e venda de imóvel, em que estejam definidas as cláusulas e condições propostas para a compra e aquisição do bem, resulta num contrato definitivo de compra e venda. Ou seja, no compromisso de compra e venda, sob o aspecto contratual, há um acordo de vontades, de cunho preliminar, por meio do qual uma parte compromete-se a efetuar em favor de outra, em certo prazo, um contrato de venda definitivo, mediante o pagamento de preço justo e certo e do cumprimento das demais cláusulas (VENOSA, 2010, p, 505). Este contrato vincula as partes, que se comprometem a realizar um negócio jurídico bilateral de compra e venda, previsto no artigo 481 do Código Civil¹, CC. Não há a obrigação de dar o consentimento no compromisso, mas apenas o de repeti-lo na outorga da escritura definitiva. A assinatura desse instrumento é, a reprodução, sob forma pública, do primeiro negócio (GOMES, 2007, p. 207).

Portanto, não é o compromisso de compra e venda contrato preliminar típico, mas um contrato pronto e constitutivo do direito real de propriedade. Neste sentido, a desnecessidade da

¹Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro (BRASIL, Código Civil de 2002).

exigência do contrato definitivo para a obtenção da propriedade do imóvel, uma vez cumprido os requisitos do contrato e pago o preço do imóvel.

O mercado imobiliário passou por uma vertiginosa valorização nos últimos anos, o que teve grandes repercussões no cenário jurídico. Muitos promitentes-vendedores, em decorrência das valorizações alcançadas pelos imóveis compromissados, e valendo-se do direito de arrependimento assegurado pelo art. 1.088 do Código Civil de 1916², preferiam sujeitar-se ao pagamento das indenizações a terem de outorgar a escritura definitiva, evidentemente mais desvantajosa, do ponto de vista econômico (MONTEIRO, 2010, p. 404). O que deixava o compromissário-comprador desamparado, especialmente do ponto de vista legal.

Neste contexto, a fim de proteger a coletividade coibindo uma série de abusos, bem como promover a segurança jurídica, o Decreto-Lei nº 58, de dezembro de 1937, conferiu ao compromissário comprador direito real sobre o lote compromissado, pondo fim às chamadas "armadilhas" de vendas, ao determinar, no art. 5°, que a averbação atribui ao compromissário direito real oponível a terceiro, quanto à alienação ou posterior oneração, e far-se-á à vista do instrumento de compra e venda.

O Decreto-Lei nº 58/37 instituiu a denominação de compromisso de compra e venda como o contrato de promessa de compra e venda sem cláusula de arrependimento, que culminou posteriormente com a edição da súmula 166 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o arrependimento do compromisso de compra e venda sujeito ao regime do Decreto-Lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937".

Assim, sendo as partes plenamente capazes para celebrar a promessa de compra e venda, é a mesma irretratável, momento em que o proprietário assume, desde logo, a obrigação de aliená-lo, ocasião em que se manifesta seu Jus disponendi. Logo, quem se compromete a vender deve ser proprietário do bem compromissado, deve ter sobre ele plena disposição e ser capaz (DINIZ, 2010, p. 634). Neste momento, adquire o promitente comprador direito real sobre o imóvel, tal qual dispõe o art. 1417 do CC, o que lhe confere maior proteção e segurança jurídica.

O compromisso de compra e venda, portanto, produzirá efeitos em relação ao imóvel, às partes e à terceiros, gerando oponibilidade "erga omnes". Não pode mais o proprietário alienar o imóvel. O promitente-vendedor perde o poder de dispor do bem. É possível a transmissibilidade do direito real de aquisição aos herdeiros, por morte do compromissário-comprador ou do promitente-vendedor. O direito real de aquisição gera o direito de sequela. Uma vez que o compromisso de compra e venda está vinculado ao imóvel, o compromissário-comprador tem o poder de buscá-lo onde quer que se encontre. O promitente comprador, titular de direito real,

"Efeito importante do contrato preliminar é a transmissibilidade dos direitos e obrigações dele originários. Em caso de morte, passam os seus efeitos aos herdeiros, tanto passivamente com a obrigação dos sucessores do devedor satisfazerem o compromisso do de cujus, quanto ativamente, com a faculdade de os herdeiros reclamarem do credor o cumprimento do prometido."

tem a faculdade de reivindicar de terceiro o imóvel prometido a venda. É uma garantia, neste sentido, ao direito de sucessão.

Igualmente, não há resolução do contrato por sentença declaratória de falência de qualquer das partes. E, após a celebração do compromisso de compra e venda, havendo pago totalmente o preço estipulado, em caso de recusa da entrega do imóvel comprometido ou da outorga da escritura definitiva, ou ainda, na hipótese de o imóvel ter sido alienado a terceiro, o compromissário poderá propor a ação de adjudicação compulsória, cuja sentença transitada em julgado valerá como título para registro de propriedade.

2. DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

O termo **adjudicar** significa: "entregar por sentença a posse", "estabelecer vínculo com", "dar a alguém a posse e propriedade de determinados bens, ou mesmo a atribuição da coisa adjudicada ao adjudicante" (HOUAISS, 2004, p. 86). Veja que o próprio sentido da palavra está atrelado a um ato judicial.

O instituto da adjudicação foi incorporado ao ordenamento jurídico nacional, inicialmente, com o objetivo de contribuir com o procedimento executório. O termo surgiu do latim *adjudicatio/adjudicationis*, que, de forma simples e sucinta, pode ser definida como o ato que visa transferir, de um devedor a um credor, a posse de um bem (FACHINI, 2020). A adjudicação compulsória, portanto, é a entrega de determinado bem por força de decisão judicial.

O instituto da adjudicação é muito recorrente quando visto sob o prisma imobiliário, sendo considerado "[...] o procedimento mais utilizado para regularizar o registro de um imóvel para o qual se tem o direito real adquirido, mas não possui a documentação exigida em lei" (GOMES, 2023, n.p).

São várias as possíveis situações. Em um exemplo, o comprador C celebra o compromisso de compra e venda com o vendedor V, para a aquisição de um determinado imóvel. O comprador C efetua o pagamento acordado, mas, ao final, o vendedor V morre antes de assinar a escritura pública de compra e venda. Sem a escritura pública, o comprador C não poderá transferir a propriedade do imóvel para o seu nome.

²Art. 1088 do Código Civil de 1016 - Quando o instrumento público for exigido como prova do contrato, qualquer das partes pode arrepender-se, antes de o assinar, ressarcindo a outra as perdas e danos resultantes do arrependimento, sem prejuízo do estatuído nos arts. 1 095 a 1 097

Num outro exemplo, o vendedor V e o comprador C celebram um "contrato de gaveta", sem qualquer registro nem testemunhas. Com o falecimento do comprador C como será possível aos herdeiros do mesmo reivindicar a posse do imóvel objeto do contrato, caso o vendedor haja de má fé?

O direito à adjudicação compulsória é previsto no Decreto Lei nº 58/1937, que trata sobre loteamentos:

Art. 22: Os contratos, sem cláusula de arrependimento, de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma, ou mais prestações, desde que, inscritos a qualquer tempo, atribuem aos compromissos direito real oponível a terceiros, e lhes conferem o direito de adjudicação compulsória nos termos dos artigos 16 desta lei, 640 e 641 do Código de Processo Civil (BRASIL, Lei nº 6.014, de 1973).

A escritura definitiva é a forma esperada da execução do compromisso de venda na medida em que todas as condições deste foram realizadas. A outorga da escritura definitiva, portanto, não vai além do que a execução do compromisso de compra e venda, pois este, em sua natureza jurídica, já é o contrato pronto e acabado para posterior transferência da propriedade. Em caso de o compromitente se recusar pela execução normal da promessa de compra e venda, a execução compulsória do instrumento de compra e venda é a outra modalidade de consumação do contrato através de sentença requerida pelo pedido de adjudicação compulsória. O Código Civil aborda a matéria:

Art. 1.417 - Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418 - O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

A adjudicação do bem penhorado é forma de pagamento ao credor. Para ser concedida, é necessário que seja requerida pelo exequente ou por interessado, e que tenha cumprido determinados requisitos, tais como: a ausência de cláusula de arrependimento; recusa do promitente vendedor em outorgar a

escritura; pagamento integral do preço; validade e eficácia do compromisso (GONÇALVES, 2022, p. 759). Como exemplo, colaciona-se o julgado abaixo, que aborda o direito à adjudicação compulsória judicial, demonstrando seus requisitos:

APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA PAUTADA NA FALTA DE COM-PROVAÇÃO DA QUITAÇÃO INTEGRAL DO PREÇO. INCONFORMISMO. CABIMENTO. SUPRIMENTO JUDICIAL DE DECLARAÇÃO DE VONTADE QUE DEMANDA O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGÍVEIS PARA A LA-VRATURA DA ESCRITURA E CONSEQUENTE RE-GISTRO NO CRI: (a) existência de contrato preliminar de promessa de compra e venda sem cláusula de arrependimento; (b) comprovação de pagamento integral do preço e (c) recusa injustificada do vendedor, ou quem o substitua, em outorgar a escritura definitiva. Contrato firmado pelas partes em 1983, com pagamento em 42 prestações mensais e sucessivas, vencida a primeira em 15/08/1983 e a última em 15/02/1987. Regra de transição. Hipótese em que mais da metade do prazo prescricional de vinte anos (art. 177, CC/1916) já havia transcorrido quando do início de vigência do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2002. Caso concreto que é regido pela prescrição vintenária, segundo inteligência do art. 2.028 do CC/2002. Prescrição operada em fev/2007. Prestações inexigíveis, inexistindo óbice à adjudicação do imóvel. Dicção do art. 1.418 do Código Civil. Alegação da ré de que o imóvel não é mais de sua propriedade que não se sustenta, diante da certidão atualizada da matrícula do imóvel trazida pelo autor, constando a ré como titular dominial. AÇÃO PROCEDENTE. RE-CURSO PROVIDO (SÃO PAULO, 2021).

Por meio da propositura de ação de adjudicação, cumpridos os requisitos legais, ocorre a substituição da vontade do promitente vendedor por sentença judicial, que valerá como título para registro no cartório de imóveis. Por esta razão, o art. 466-A do Código de Processo Civil, CPC, assevera que o autor, no caso, o promissário comprador, poderá obter uma sentença que produza os mesmos efeitos do contrato a ser firmado, constituindo uma nova relação jurídica a fim de garantir a definitividade da contratação. Assim, verifica-se que a ação de adjudicação compulsória possui características de ação constitutiva, tendo em vista que a sentença judicial possui a mesma eficácia de escritura pública de compra e venda do imóvel (THEODORO JÚNIOR, 2007).³

É possível destacar, portanto, que as ações de adjudicação compulsória se voltam para uma sentença constitutiva, con-

³Há situações em que se admite a terceiros, além do exequente, a faculdade de obter a adjudicação do bem. Os legitimados à adjudicação, também chamados de adjudicatários, são o exequente, o credor com garantia real, os credores concorrentes que haja penhorado o mesmo bem em outro processo executivo, o conjugue, descendentes ou ascendentes do executado e a sociedade ou sócio, quando houver penhora de quota, em execução promovida por terceiro para a realização de crédito contra sócio, com base no artigo 685-A, parágrafos 2° e 4°, do Código de Processo Civil (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 357).

sistente, "na primeira fase, em acertar a preexistência do contrato de compromisso de compra e venda apto a gerar o efeito da segunda fase, que é justamente o de realizar a declaração de vontade omitida pelo devedor" (CREDDIE, 2004, p. 33).

A natureza pessoal do pedido de adjudicação compulsória leva a discussão da exigibilidade, ou não, do registro do compromisso de compra e venda para poder propor a ação. Assunto este que já gerou muita discussão e dividiu a doutrina.

Atualmente, tem prevalecido o entendimento segundo o qual o registro de compromisso de compra e venda no cartório imobiliário não é condição indispensável para a propositura da ação de adjudicação compulsória, entendimento este corroborado na súmula 239 do Superior Tribunal de Justiça, STJ: "O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis."

O registro imobiliário do compromisso de compra e venda seria imprescindível apenas para gerar efeitos erga omnes com a aquisição de direito real pelo compromissário e não para propor a adjudicação compulsória. Decisões do STJ confirmam tal entendimento:

TJMG. 10106150012081001. J. em: 01/08/2019. APELA-ÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPUL-SÓRIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - DES-NECESSIDADE DE REGISTRO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 239 DO STJ - PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO E RECUSA DO VENDEDOR NA OUTORGA DA ESCRITURA - COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Comprovada a celebração de contrato de compra e venda de imóvel, a quitação total do preço pelo comprador, bem como a recusa do vendedor em outorgar a escritura, a adjudicação compulsória é medida que se impõe. O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Inteligência da Súmula nº 239 do STJ.

A Súmula foi recepcionada pelo Novo Código Civil brasileiro, ao determinar que a adjudicação compulsória, por ser ação de natureza pessoal, é suficiente, por si só, para amparar o direito à escritura do compromissário comprador, sendo desnecessário o registro do compromisso no cartório imobiliário como condição indispensável para ser proposta a ação pelo promitente comprador que já pagou o preço do imóvel e dos tributos relativos ao mesmo.

A adjudicação compulsória, enfim, é uma ação de conhecimento, que se volta para uma sentença constitutiva a fim de suprimir a declaração de vontade omitida pelo promitente vendedor. Findado o procedimento, o requerente obtém um título aquisitivo, do qual irá se valer pra transferir definitivamente a matrícula do imóvel. Deduz-se que com a adjudicação compulsória, dar-se-á continuidade a matrícula do imóvel, transferindo a propriedade plena do promitente vendedor o qual necessariamente precisa constar na matrícula do imóvel como proprietário tabular, para que, somente então, o imóvel

"A adjudicação compulsória, enfim, é uma ação de conhecimento, que se volta para uma sentença constitutiva a fim de suprimir a declaração de vontade omitida pelo promitente vendedor. Findado o procedimento, o requerente obtém um título aquisitivo, do qual irá se valer pra transferir definitivamente a matrícula do imóvel."

possa ser transferido ao promitente vendedor (GONÇALVES, 2020, p. 124). Assim, transferindo o domínio do imóvel ao promitente comprador, garante-se a satisfação do direito real à aquisição da propriedade.

3. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL

Os números de ações judiciais pendentes, bem como as que ingressam todos os anos no judiciário brasileiro são elevadíssimos. Apesar de todo o ganho de eficiência conquistados pela tecnologia e modernização legislativa, o judiciário não suporta tanta demanda. Neste contexto, uma das soluções aptas a desafogar o Poder Judiciário, é, sem dúvidas, a desjudicialização.

Com o intuito de desafogar o judiciário, diminuir o tempo de espera para a solução da lide, bem como facilitar o acesso da sociedade aos procedimentos de regularização imobiliária, foi introduzida no arcabouço legal a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, que trouxe a desjudicialização da adjudicação compulsória. O dispositivo em questão alterou a Lei nº 6.015/73, Lei de Registros Públicos, LRP, prevendo a possibilidade de o procedimento ser realizado na via extrajudicial (GOMES, 2023).

Além de regulamentar o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), trazendo uma perspectiva de facilitação de acesso aos serviços de registros públicos por meio eletrônico, a Lei 14.382/2022 alterou uma série de dispositivos da Lei de Registros Públicos (LRP, Lei 6.015/1973).

Trazido ao universo jurídico por meio da Medida Provisória 1.085/21, e convertida em lei já no ano seguinte, o procedimento extrajudicial de adjudicação compulsória merece ser festejado, uma vez que incorporou uma nova ferramenta de exercício de direito dos cidadãos aos serviços dos cartórios extrajudiciais brasileiros, potencializando a prestação do serviço público por meio da via extrajudicial. A inovação foi trazida no art. 216-B, na LRP, nos seguintes termos:

Art. 216-B. Sem prejuízo da via jurisdicional, a adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de venda ou de cessão poderá ser efetivada extrajudicialmente no serviço de registro de imóveis da situação do imóvel, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

"A atuação extrajudicial, de caráter procedimental, muito embora tenha trazido os requisitos mínimos para a consecução do direito de adquirir a propriedade compulsoriamente, criou uma abertura demasiada subjetiva ao registrador de imóveis, uma vez que a adjudicação compulsória tem como pressuposto a recusa, no litígio, sua razão de existir."

§ 1º São legitimados a requerer a adjudicação o promitente comprador ou qualquer dos seus cessionários ou promitentes cessionários, ou seus sucessores, bem como o promitente vendedor, representados por advogado, e o pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - instrumento de promessa de compra e venda ou de cessão ou de sucessão, quando for o caso; (Incluído pela Lei $n^{\rm o}$ 14.382, de 2022)

II - prova do inadimplemento, caracterizado pela não celebração do título de transmissão da propriedade plena no prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrega de notificação extrajudicial pelo oficial do registro de imóveis da situação do imóvel, que poderá delegar a diligência ao oficial do registro de títulos e documentos; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

IV - certidões dos distribuidores forenses da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente que demonstrem a inexistência de litígio envolvendo o contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da adjudicação; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

V - comprovante de pagamento do respectivo Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI); (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

VI - procuração com poderes específicos. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022).

§ 3º À vista dos documentos a que se refere o § 1º deste artigo, o oficial do registro de imóveis da circunscrição onde se situa o imóvel procederá ao registro do domínio em nome do promitente comprador, servindo de título a respectiva promessa de compra e venda ou de cessão ou o instrumento que comprove a sucessão (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022).

Ora, interessante destacar que na cultura nacional a realização de contratos de compromisso de compra e venda é prática comum, derivada, em parte, pelo fato de o negócio ser pago de maneira parcelada, facilitando sua realização. Tal compromisso gera, em regra, após o cumprimento da obrigação, a exigência da outorga da escritura pública de compra e venda do promitente vendedor ao promitente comprador. Os referidos contratos possuem natureza pessoal, adquirindo natureza de direito real somente após o registro no cartório de imóveis. Assim, a adjudicação compulsória extrajudicial visa proporcionar um procedimento mais rápido e com maior segurança jurídica para as partes (AGHIARIAN, 2015).

A atuação extrajudicial, de caráter procedimental, muito embora tenha trazido os requisitos mínimos para a consecução do direito de adquirir a propriedade compulsoriamente, criou uma abertura demasiada subjetiva ao registrador de imóveis, uma vez que a adjudicação compulsória tem como pressuposto a recusa, no litígio, sua razão de existir (FARIAS, 2018). A atuação extrajudicial deve ter seus limites estabelecidos, com base na legalidade e na interpretação sistêmica de todo o direito notarial e registral brasileiro, e somente é possível sua utilização na recusa e impossibilidade de lavratura de escritura pública.

São situações, em que pese não sejam as únicas, que demonstram a recusa do promitente vendedor ou a impossibilidade da lavratura de instrumento definitivo a morte ou a declaração de ausência do promitente vendedor; que poderá ser constatada pela fé pública da atividade registral. Assim, quando o registrador atestar a não localização do vendedor, demonstrando não ser possível a obtenção da escritura definitiva, é possível indicar a adjudicação compulsória como saída célere e segura. Mesmo raciocínio é utilizado quando o promitente vendedor se encontra em local incerto e não sabido. Nestes casos também é autorizado o prosseguimento do procedimento (FARIAS, 2018).

Tais situações são situações fáticas e possíveis de comprovar, não exigindo qualquer outro elemento a nível comprobatório, além, é claro, da certidão de óbito, do registro do órgão competente demonstrando a extinção da sociedade, ou da certificação da não notificação frustrada, trazendo o permissivo necessário ao registrador de imóveis para consolidar a propriedade em nome do requerente.

A possibilidade da adjudicação compulsória pela via extrajudicial, cumpridos os requisitos necessários, tende a ser um procedimento mais célere e menos oneroso, trazendo uma resolução eficaz para a parte que se sentir lesada com a negativa de outorga da escritura definitiva de compra e venda de imóvel.

4. ADJUDICAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA

Ante todo o exposto anteriormente, a seguinte questão pode ser levantada: é possível a aplicação da adjudicação compulsória extrajudicial como forma de regularização imobiliária?

Ora, dúvidas não há quanto a importância que a regularização dos imóveis representa para a sociedade como um todo, e como adquiri-los informalmente traz problemas e insegurança jurídica para as partes. Por esta razão, a adequação da matrícula com os respectivos registros e/ou averbações se torna imprescindível para a garantia do direito real à propriedade, tal qual preconiza o artigo 1.245 do CC⁴.

A alteração da LRP com a inclusão da possibilidade da adjudicação compulsória extrajudicial, acrescida pelo artigo 216-B da Lei nº 14.382/22, já analisada anteriormente, trouxe mais uma inovação para o ordenamento jurídico nacional. Com as constantes mudanças sociais, e a tendência cada vez mais recorrente pela tentativa de resolução de conflitos fora da esfera judicial, tal instituto se torna mais uma possibilidade benéfica para a sociedade, pois tende a ser uma via mais rápida e acessível.

Informa a doutrina que a adjudicação compulsória encontra no direito imobiliário o seu conceito mais clássico, já que se trata de forma de aquisição imobiliária, onde se concede a posse e a propriedade de determinado bem ao promitente comprador, seja por meio de procedimento judicial ou extrajudicial (REIS, 2023) A adjudicação é frequentemente utilizada em processos de execução de dívidas, divórcio ou partilha de bens e usucapião. Nestes casos, a adjudicação é utilizada como forma de transmissão da propriedade plena de um imóvel ao adjudicante.

A aquisição dos direitos reais sobre os bens imóveis deve ser formalizada por meio de registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, para que haja, além de sua formalização, o reconhecimento perante terceiros.

A inovação legislativa no sentido da desjudicialização dos procedimentos anteriormente limitados à esfera jurisdicional, juntamente com a majoração da autoridade e modernização do sistema cartorário brasileiro tem possibilitado que a adjudicação de imóveis seja feita de forma mais célere e menos onerosa, contribuindo para a regularização de centenas, senão milhares, de imóveis irregulares em todo território nacional.

No Brasil a aquisição de imóveis é corriqueiramente realizada de forma irregular, sem que seja formalizado o título definitivo corretamente. Em muitos casos, é realizado um contrato de compromisso de compra e venda preliminar até a quitação integral do negócio jurídico, e ainda, muitos dos negócios são realizados sem grandes formalidades, como nos casos dos chamados "contratos de gaveta".

O chamado "contrato de gaveta", tão comum nas vendas de imóveis financiados ou veículos grafados com alienação fiduciária tem sido admitido em nosso ordenamento jurídico sendo válido entre os contratantes, não produzindo qualquer eficácia jurídica em relação ao agente financiador que não deu anuência (TJMT, RAC nº 53558/2011).

É verdade que o "contrato de gaveta" não possui eficácia jurídica senão entre as próprias partes pactuantes, sendo desprovido de qualquer oponibilidade em face do agente finan-

"A aquisição dos direitos reais sobre os bens imóveis deve ser formalizada por meio de registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, para que haja, além de sua formalização, o reconhecimento perante terceiros."

ceiro/credor que dele não participou ou prestou anuência. Nada obstante, as proposições contratuais ajustadas entre as partes que participaram do negócio geram plenos efeitos entre elas, de maneira que a parte faltosa deve arcar com as consequências danosas advindas do seu inadimplemento. Neste sentido tem se manifestado os tribunais:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIROS. BLOQUEIO DE BEM EM AÇÃO CI-VIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATI-VA. "CONTRATO DE GAVETA". COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. NÃO REGISTRO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSE DO BEM. BOA--FÉ. 1. Conforme entendimento deste Tribunal, o denominado "contrato de gaveta" é equiparado juridicamente ao contrato de promessa de compra e venda. 2. Embora não tenha havido um contrato de promessa de compra e venda, deve ser assim considerado, porque comprovada a existência do negócio jurídico de compra e venda entre as partes, por meio do recibo particular e demais documentos juntados aos autos. 3. A regra, quanto à propriedade de bens imóveis é a de que "enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel" (§ 1º do art. 1.245 do Código Civil). 4. A decretação da indisponibilidade de bens sobre o imóvel alienado se mostra legal, a não ser que o adquirente demonstre boa-fé e posse sobre a área adquirida, nos termos da Súmula 84 do STJ ("É admissível a oposição de embargos de terceiro fundada em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."). 5. Dúvidas não há acerca da posse dos embargantes sobre o imóvel, bem assim de sua boa-fé ao adquirir o bem. 6. Ainda que não tenha sido efetuada a transcrição no registro imobiliário, o contrato de compra e venda ou o "contrato de gaveta" assinados anteriormente à constrição e até mesmo ao ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa são válidos para preservação do direito de terceiro adquirente de boa-fé. 7. Apelação desprovida.

Motivo pelo qual mesmo os negócios celebrados através de ditos contratos têm sido admitidos como possíveis de ensejar o procedimento de adjudicação.

⁴Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1 º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. (BRASIL, Código Civil de 2002).

"O chamado 'contrato de gaveta', tão comum nas vendas de imóveis financiados ou veículos grafados com alienação fiduciária tem sido admitido em nosso ordenamento jurídico sendo válido entre os contratantes, não produzindo qualquer eficácia jurídica em relação ao agente financiador que não deu anuência."

Deveras importante, o direito à moradia é direito consagrado constitucionalmente, e dispensa maiores comentários sobre a importância de se ter um teto para abrigar uma família. No entanto, o título definitivo e principal, o qual se demonstra como o próprio direito real sobre o imóvel, só é transferido ou adquirido mediante registro no Cartório de Imóveis, consoante artigo 1.227 do CC5, de modo que "enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel", conforme preconiza o \$1° do artigo 1.245 do referido código6 (BRASIL, 2002). Assim, enquanto não registrado o título principal, a matrícula do imóvel permanecerá em nome do promitente vendedor, mesmo que feito o registro do contrato de compromisso de compra e venda, que, como já mencionado anteriormente, não enseja na transferência de titularidade.

Contudo, vale a pena ressaltar que, mesmo aqueles compromissos que não foram registrados nas matrículas dos imóveis podem ser objeto de adjudicação, sendo igualmente assegurado seu direito como se registrado fosse tendo em vista que a exigência do registro prévio foi afastada pela Súmula 239 do Superior Tribunal de Justiça.

Via de regra, o procedimento da adjudicação compulsória presume que não houve consenso entre as partes ou que, por algum imprevisto, não houve a possibilidade concreta de formalizar o negócio jurídico, partindo do pressuposto da consignação da supremacia da vontade estatal sobre a vontade das partes. Nestes casos, portanto, havendo recusa, é admissível requerer ao Estado a adjudicação do imóvel.

Anteriormente, esta requisição somente poderia ser feita através da provocação do judiciário, através da figura do juiz, que daria seguimento ao procedimento de adjudicação. Atualmente, com a inovação legislativa trazida à baila através da Lei nº 14.382/22, o mesmo pode ser feito de forma extrajudicial, através dos tabelionatos de notas e dos cartórios de registro de imóveis.

Tal inovação constitui-se num instrumento importantíssimo para a sociedade como um todo, uma vez contribuir para resguardar o direito fundamental à propriedade, direito este constitucional, inerente e intrínseco a todo cidadão. Neste contexto, a adjudicação compulsória extrajudicial figura como um importante instituto voltado à regularização imobiliária, procedimento este já ao alcance de toda a sociedade. Apesar disso, para que tenha absoluta eficácia, necessário se faz uma norma regulamentadora, mais detalhada, visando sua utilização plena, permitindo, assim, que a população além de exercer o domínio sobre o imóvel possa obter o título adequado bem como a transferência efetiva do mesmo, garantindo assim, todos os direitos inerentes à propriedade.

A jurisprudência tem se mostrado unânime em reconhecer a adjudicação como forma de regularização imobiliária quando cumpridos os requisitos necessários para tal. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COM-PULSÓRIA. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. HABILITAÇÃO DA AUTORA EM INVENTÁRIO ABERTO HÁ MAIS DE 40 ANOS, JULGADO EXTINTO POR ABANDONO DOS HERDEIROS. DIREITO DE RE-QUERER EM JUÍZO A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. A adjudicação compulsória é o meio eficaz à outorga da escritura definitiva de imóvel, adquirido mediante promessa de compra e venda, quando o promissário comprador não logrou êxito em obtê-la consensualmente. Referida pretensão encontra amparo nos artigos 15 a 17, do Decreto-Lei nº. 58, de 1967, assim como nos artigos 1.417 e 1.418, do Código Civil e nos artigos 466-A, 466-B e 466-C, todos do Código de Processo Civil, que exigem o preenchimento de determinados requisitos: instrumento contratual válido, ausência de cláusula de arrependimento e a quitação do preço. A jurisprudência tem conferido ao promitente comprador o direito à adjudicação compulsória do imóvel independentemente de registro (Súmula nº 239, do e. STJ: "O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis") e, quando registrado, o compromisso de compra e venda foi erigido à seleta categoria de direito real, pelo inciso VII, do art. 1.225, do Código Civil. (TJ--RJ - APL: XXXXX20098190038, Relator: Des(a). DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 06/07/2021, VIGÉ-SIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2021.

Igualmente, os tribunais tem se manifestado sobre a possibilidade da adjudicação em casos de inventário. Assim, quando comprovada a boa-fé e a veracidade das alegações do promitente comprador, e mediante demonstração da habilitação do interessado nos autos do inventário, condicionada à confirmação dos herdeiros e apresentação de toda a documentação relativa à compra e quitação dos bens objeto da ação

⁵Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código (BRASIL, Código Civil).

⁶Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (BRASIL, Código Civil).

de adjudicação, não pode o adquirente ser prejudicado pela inércia e falta de interesse dos respectivos herdeiros em dar prosseguimento ao aludido inventário. Cita-se como exemplo:

[...] Atendidos, na espécie, os requisitos exigidos em lei, vez que o direito da Apelante é fundado em instrumento contratual válido e legitimamente firmado, não há qualquer cláusula de arrependimento e o preço foi quitado, razão por que possui o direito à adjudicação dos lotes indicados na peça inicial Adjudicação compulsória julgada procedente, com a substituição da vontade do Espólio réu, no tocante à sua metade ideal. Provimento do recurso (TJ-RJ - APL: XXXXX20098190038, Relator: Des(a). DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 06/07/2021, VIGÉ-SIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2021.

A adjudicação compulsória de imóvel no âmbito do direito sucessório, refere-se à destinação de bens conferida a uma só pessoa, no caso de um único herdeiro, mediante processo de inventário judicial, podendo também ser realizado extrajudicialmente, no caso de escritura pública de inventário e adjudicação.

Assim, quando uma pessoa falece e deixa bens a serem distribuídos, é necessário passar pelo processo de inventário a fim de que a herança seja devidamente dividida entre os herdeiros. No entanto, em alguns casos, pode acontecer de existir apenas um herdeiro. Neste cenário, é possível recorrer a uma alternativa mais simplificada, a adjudicação, que permite a transferência dos bens de uma pessoa falecida diretamente para o herdeiro único, sem a necessidade de um processo de inventário completo. Esse método é aplicável quando não há outros herdeiros ou quando os demais renunciam expressamente à sua parte na herança (AGHIARIAN, 2015).

Uma vez atendido os requisitos legais, o herdeiro pode solicitar a adjudicação. Geralmente, é necessário apresentar um pedido formal, acompanhado dos documentos comprobatórios, como certidão de óbito do falecido, certidões negativas de débitos fiscais e outros documentos específicos exigidos pela legislação local.

Vale a pena ressaltar que uma das principais vantagens da adjudicação em inventário com apenas um herdeiro é a simplificação do processo. Ao evitar a instauração de um inventário formal, que pode ser demorado e burocrático, o herdeiro único economiza tempo e recursos financeiros. Além disso, a adjudicação permite que o herdeiro tenha acesso mais rápido aos bens da herança, o que pode ser especialmente útil em situações em que existem questões urgentes, como o pagamento de dívidas ou a manutenção de imóveis (AGHIARIAN, 2015).

Outra situação onde a adjudicação compulsória tem se mostrado muito eficaz a fim de contribuir com a regularização imobiliária, ocorre nos casos de falecimento do promitente vendedor, sem que tenha havido a escrituração do imóvel objeto do contrato.

Como já analisado anteriormente, existem muitos casos

"No Brasil, o CC determina que uma vez dissolvido o casamento, por qualquer das causas legalmente previstas, não mais há que se falar em estatuto das relações patrimoniais conjugais. Extingue-se, pois, o regime de bens, não sendo mais possível cogitar quaisquer efeitos futuros que dele se originem."

no cenário social onde a aquisição de imóveis é realizada de maneira irregular, sem qualquer formalidade. Muitas vezes, infelizmente, com o falecimento de uma das partes, seja ela o promitente vendedor/comprador, os herdeiros não honram o acordo firmado entre as partes, seja por ausência de documentação, seja por desconhecimento mesmo do acordo firmado, seja até mesmo por má-fé. Nestas situações, o instituto da adjudicação compulsória tem se mostrado instrumento eficaz e de grande valia social, apta a contribuir com a regularização imobiliária, uma vez ser capaz de substituir a declaração de vontade da parte que veio a óbito. Citam-se como exemplos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COM-PULSÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. RESULTADO ÚTIL. NECESSIDADE. VIA ADEQUA-DA. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. QUITAÇÃO DO PRECO. POSTERIOR FALE-CIMENTO DO PROMITENTE-VENDEDOR. POSSI-BILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO DOMÍNIO VIA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA SEM O INVENTÁ-RIO. ALEGAÇÕES DE MÁ-FÉ E IRREGULARIDADE EM PROCURAÇÃO AFASTADAS. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DO FEITO. SENTENÇA MANTI-DA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A adjudicação compulsória é instrumento adequado para a escrituração de contrato de compra e venda particular após a morte do promitente-vendedor. 2. Preenchidos os requisitos da compra e venda para a averbação do imóvel, são irrelevantes as demais alegações trazidas pelo recorrente quando não influenciam no resultado da lide. 3. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido (TJPR - 4ª CC - XXXXX-57.2018.8.16.0134 - Pinhão - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HA-MILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 04.05.2021).

TJ-RJ - APELAÇÃO: APL XXXXX20138190203 - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. FALECIMENTO DA PROMITENTE VENDEDORA ANTES DA LAVRATURA DA ESCRITURA DEFINITIVA DO IMÓVEL. BEM QUE JÁ NÃO MAIS INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DA PROMITENTE VENDEDORA POR OCASIÃO DE SEU FALECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMEN-

TO NA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 485, INCISOS I E VI, DO CPC). ERROR IN PROCEDENDO EVIDENCIADO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CABIMENTO. EVIDENTE INTERESSE PROCESSUAL. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO DA SENTENÇA. É consabido que se faz desnecessária a eventual abertura de inventário, já que o óbito do promitente vendedor ocorreu após a quitação integral do valor acordado para a venda do bem, ou seja, o bem objeto da lide já não mais integrava a esfera patrimonial do falecido quando do evento morte. Dessa forma, preenchido está um dos requisitos formais essenciais para o ajuizamento da ação de adjudicação compulsória, pois negado à parte autora o direito de obter a escritura definitiva do bem integralmente quitado. O inventário não é o meio adequado para a providência requerida nestes autos, pois o Código Civil autoriza que, em casos como este, o promissário comprador possa exigir dos herdeiros o cumprimento da promessa de compra e venda antes firmada. Afasta-se a alegada ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, eis que a ação de adjudicação compulsória é cabível como instrumento para o promitente comprador obter a lavratura da escritura pública de compra e venda a que tem direito. Deve ser cassada a sentença que julgou extinto o processo, na forma do art. 485, I e VI do CPC, por inadequação da via eleita.

Verifica-se, portanto, que a adjudicação compulsória tem figurado como um importante instituto voltado à regularização imobiliária. Inclusive, após a promulgação da Lei 14.382/22, que consagrou a adjudicação extrajudicial, tal procedimento foi colocado ainda mais ao alcance de toda a sociedade, mostrando-se instrumento hábil e eficaz, além de proporcionar uma solução mais célere e menos onerosa.

5. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA NA EFETIVAÇÃO DA SUCESSÃO COMO GARANTIA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Não faz parte da finalidade deste estudo analisar os regimes de bens existentes no ordenamento jurídico nacional, bem como foge ao objetivo aqui proposto a análise da ordem de vocação hereditária.

Pretende-se, isto sim, chamar a atenção para o fato de que o direito sucessório é ramo do direito civil, permeado por valores e princípios constitucionais, e tem por objetivo principal estudar e regulamentar a destinação do patrimônio da pessoa em decorrência de sua morte, momento em que se indaga qual o patrimônio transferível e quem serão os beneficiários.

Existem no ordenamento jurídico nacional a utilização de diversos instrumentos jurídicos que possam garantir a trans-

missão de um patrimônio para os herdeiros de maneira eficaz e eficiente. O direito sucessório, portanto, interessa a toda a sociedade, uma vez que onde quer que haja a formação de um patrimônio, por mais modesto que seja, é importante saber e planejar como se dará a destinação do mesmo, após a morte de seus proprietários (CARVALHO, 2015).

O direito de sucessão, portanto, tem estreita relação com o direito de propriedade e com o direito de família. Senão vejamos:

Historicamente, a sucessão causa mortis costuma sofrer a influência do regime de bens. De maneira enfática, muitos autores põem em relevo a conexão entre, de um lado, os direitos sucessórios e, de outro, as relações patrimoniais entre os cônjuges, chegando a afirmar que o regime de bens, preenche as lacunas da sucessão. [...] Ainda que admitida a influência da disciplina dos regimes matrimoniais sobre a definição do quadro sucessório e, em especial, sobre a natureza e extensão dos direitos atribuídos ao viúvo ou à viúva, é preciso enfatizar que o regime de bens cessa com a morte de um dos cônjuges (HIRONAKA, 2014).

Consoante a disposição do artigo 60, §4º, da Constituição Federal de 1988, é vedada a emenda constitucional de direitos e garantias individuais, dentre eles, o direito à herança, devendo o legislador infraconstitucional disciplinar o direito das sucessões à luz da CF. Há no direito sucessório, por exemplo, um instituto jurídico chamado de "quota legitimária", prevista nos artigos 1.7897 e 1.8468, do CC, que impede ao hereditando dispor de mais da metade de seu patrimônio, seja na lavratura do testamento, seja livremente por doação. Visa tal instituto resguardar aos herdeiros necessários a quota legítima, impedindo que a família fique desamparada na miséria ou na ruína, em virtude da morte ou da vontade do testador (NEVARES, 2015). Essas normas jurídicas consagram os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família, do mínimo existencial e da solidariedade constitucional. Princípios, estes, que também embasam o direito de família.

No Brasil, o CC determina que uma vez dissolvido o casamento, por qualquer das causas legalmente previstas, não mais há que se falar em estatuto das relações patrimoniais conjugais. Extingue-se, pois, o regime de bens, não sendo mais possível cogitar quaisquer efeitos futuros que dele se originem. Todos os efeitos que possam surgir a partir de então, ou seja, no caso da extinção do regime de bens decorrente do óbito de um dos cônjuges, já se insere num outro universo, qual seja, o da sucessão.

Por esta razão é possível afirmar que na partilha dos bens comuns e na consequente separação daquilo que deve compor a meação do supérstite, "estamos [...] fora do domínio do Di-

⁷Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança (BRASIL, Código Civil de 2002).

⁸Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima (BRASIL, Código Civil de 2002).

reito das Sucessões e perante um ato que cabe no âmbito do Direito da Família e, em si mesmo, é prévio à determinação da herança do falecido. De fato, nesta só cabem os bens que venham a preencher a sua meação" (MOREIRA, 2015, p.18).

Resta-se evidenciado, portanto, a estreita relação entre o direito sucessório e o direito de família. Uma das preocupações do legislador constituinte foi de prover aos sobreviventes da família uma chance de continuidade neste mundo de forma digna. Giselda Hironaka discorre sobre o assunto destacando que o princípio da Saisine (ou droit de saisine) traduz a própria essência ou, o fundamento do direito das sucessões, no sentido de que nem mesmo a morte do titular pode interromper ou nulificar o direito de propriedade, uma vez que o domínio e a posse dos bens de alguém imediatamente transmitem-se aos herdeiros, ainda que estes desconheçam esta sua qualidade ou o fato da morte (HIRONAKA, 2014, p. 317). Ou seja; o fato da morte e a transmissão legal do acervo são coincidentes cronologicamente, por força de presunção legal.

Tal preceito embasa igualmente o direito de família, uma vez possibilitar transmitir aos herdeiros os bens patrimônio da família. Atualmente, considera-se que a função da herança não mais se esgota na preservação da propriedade privada, muito embora a propriedade não deixe de ser uma forma de amparo à família. A herança tem, desde 1988, função mais relevante, qual seja, a de contribuir para a proteção da pessoa humana, assegurando-lhe condições dignas de sobrevivência, permitindo o pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

Foi igualmente com o propósito de assegurar condições dignas de sobrevivência às famílias como um todo que o legislador pátrio, recentemente, instituiu a espécie de "bem de família". Nota-se, neste sentido, uma preocupação legislativa clara no sentido de garantir maior guarida às famílias em face das intempéries e dos imprevistos a que todos estão submetidos, de modo que todos possam ter garantido seu acesso à moradia, direito constitucionalmente previsto e de tutela obrigatória pelo Estado (HIRONAKA, 2014).

O instituto do bem de família é basilar para a proteção do patrimônio familiar diante das adversidades econômicas e sociais. No Brasil, sua regulamentação foi aprimorada ao longo dos anos, refletindo a necessidade de adaptar-se às dinâmicas sociais em constante evolução. Sua proteção está intimamente ligada à preservação de direitos individuais mínimos de uma vida digna, com base na asseguração do imóvel residencial contra a alienação forçada para a liquidação de débitos. Pretende, pois, a proteção da família e demais dependentes de modo a evitar que fiquem sem domicílio.

Ao lado do instituto do bem de família, citado aqui como meio eficaz de preservação do imóvel da família, no sentido de garantir a manutenção da propriedade familiar, também o ins"É patente a necessidade de se levar ao registro imobiliário todas as situações jurídicas imobiliárias, reais e pessoais, que tenham o condão de atingir terceiros. Sem o registro, os terceiros de boa-fé não podem ser atingidos porque não se lhes pode exigir o conhecimento da situação jurídica sobre a qual não há cognoscibilidade."

tituto da adjudicação compulsória pode aqui ser considerado meio eficiente para regularização e possível transferência da posse do imóvel, garantindo, igualmente, o direito de propriedade. Senão vejamos.

A sucessão "causa mortis" pode ser definida como a transmissão dos direitos e obrigações de uma pessoa morta à outra sobreviva, por virtude da lei ou da vontade expressa do transmissor. O sucessor, portanto, assume o lugar do falecido na relação jurídica, sub-rogando-se em seus direitos, créditos e débitos.

Igualmente, a oponibilidade erga omnes, característica fundamental dos direitos reais, bem como da eficácia real dos direitos obrigacionais, só pode ser alcançada através da publicidade do negócio jurídico, ou seja, é necessário que haja um meio de cognoscibilidade para os terceiros que não participaram da relação jurídica, mas que podem ser por ela afetados.

No caso de bens imobiliários, objeto de análise do presente estudo, o registro cria uma publicidade muito mais sólida e eficiente do que os institutos da publicidade até então existentes, como a tradição e a posse. Concentram-se, pois, no registro imobiliário, todas as situações jurídicas que digam respeito ao bem imóvel e que devam ser oponíveis a terceiros, sem o qual não poderá tal oponibilidade ocorrer de maneira absoluta, tal como já verificado em linhas anteriores.

É patente a necessidade de se levar ao registro imobiliário todas as situações jurídicas imobiliárias, reais e pessoais, que tenham o condão de atingir terceiros. Sem o registro, os terceiros de boa-fé não podem ser atingidos porque não se lhes pode exigir o conhecimento da situação jurídica sobre a qual não há cognoscibilidade. Portanto, sem o devido registro, ou o direito não nascerá, ou ele não será oponível erga omnes. É o que determina o princípio registral imobiliário da inscrição, decorrente dos arts. 1.2279 e 1.24510 do CC.

A necessidade de se dar publicidade para os direitos reais, justamente porque eles são, em sua própria natureza, direitos oponíveis a terceiros, foi instaurada em 1916. Era preciso um sistema que evitasse as fraudes e que garantisse a segurança

⁹Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código (BRASIL, Código Civil 2002).

¹⁰Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. [...] § 10 Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (BRASIL, Código Civil de 2002).

às pessoas interessadas no imóvel. Assim, alçou-se o registro como a pilastra neste contexto.

Todas as situações jurídicas que devam ser oponíveis a terceiros contêm previsão legal para sua publicidade registral no álbum imobiliário, vale dizer, todas as situações jurídicas que devem ser oponíveis a terceiros devem ser publicizadas no registro imobiliário, sem o que não atingirão referida oponibilidade, permanecendo na esfera meramente obrigacional, com eficácia inter partes (BRANDELLI, 2015).

Com a entrada em vigor da Lei 14.382/2022, novos institutos jurídico-registrais foram inseridos em relevantes leis, tal como aconteceu com a Lei de Registros Público, que incluiu a adjudicação compulsória, via extrajudicial. A finalidade dessas alterações foi modernizar e simplificar procedimentos e atos na esfera dos registros públicos de atos e negócios jurídicos contidos na LRP e de incorporações imobiliárias.

Como amplamente analisado, a adjudicação compulsória integra uma ação voltada a preencher a falta de manifestação da vontade do promitente vendedor que deixa de efetivar a outorga da escritura pública definitiva de compra e venda, obrigação de fazer proveniente do vínculo contratual estabelecido entre as partes. Nestes casos, para que o negócio jurídico se concretize e produza seus efeitos legais, e permitido a

adjudicação compulsória do imóvel.

Enfim, a garantia constitucional de moradia realiza o princípio da dignidade da pessoa humana, preconizada nos arts. 1°, III, e 6° da Constituição Federal. Esse lastro constitucional da primazia dos direitos da dignidade da pessoa humana trouxe o valor supremo do conjunto desses direitos individuais e sociais, ao fidedigno patamar de direito fundamental do homem, resgatando dentre eles, a questão central da vida digna e do direito universal à moradia.

A proteção constitucional do direito à moradia está intimamente relacionada à preservação de direitos individuais mínimos de uma vida digna. É, pois, meio eficaz de preservação do imóvel da família, no sentido de garantir a manutenção da propriedade familiar. A adjudicação compulsória extrajudicial, portanto, instituída recentemente no cenário nacional, pode ser considerada meio eficiente para regularização e possível transferência da posse do imóvel, sanando a ausência de manifestação da vontade nos casos e situações já discorridos anteriormente. Portanto, a adjudicação compulsória extrajudicial constitui-se em instrumento hábil e eficaz na efetivação da sucessão como garantia do direito de família, destacando-se, ainda, por ser um instrumento mais célere e menos oneroso para as partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGHIARIAN, Hercules. Curso de Direito Imobiliário. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BARBOZA, Heloisa Helena. Aspectos Controversos do Direito das Sucessões: considerações à luz da constituição da república. In: TEPEDINO, Gustavo. Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.

BRANDELLI, Leonardo. Publicidade Registral Imobiliária e a Lei 13.097/2015. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 962, a. 104, p 219-236, dez, 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp). Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos comentada. 20 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CREDIE, Ricardo Arcoverde. Adjudicação Compulsória. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACHINI, Tiago. Adjudicação no Novo CPC: regras gerais e o que mudou. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, [S. l.], 17 de abril de 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direitos reais. 14 ed. Salvador: Jus Podium, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: contratos, teoria geral. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Maria Clara. Adjudicação compulsória extrajudicial. Revista Consultor Jurídico, [S. l.], 23 de fevereiro de 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-fev23/maria-clara-gomes-adjudicacao-compulsoria-extrajudicial. Acesso em: 13 out. 2023.

GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Sinopses Jurídicas. v 03. Direito Civil - Direito das coisas. São Paulo: Saraiva, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Morrer e Suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito das coisas. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. Regime de Bens e Sucessão. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, V. 56, n. 56, p. 46-47, abr./jun. 2015.

NEVARES, Ana Luiza Maia. A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil-Constitucional. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

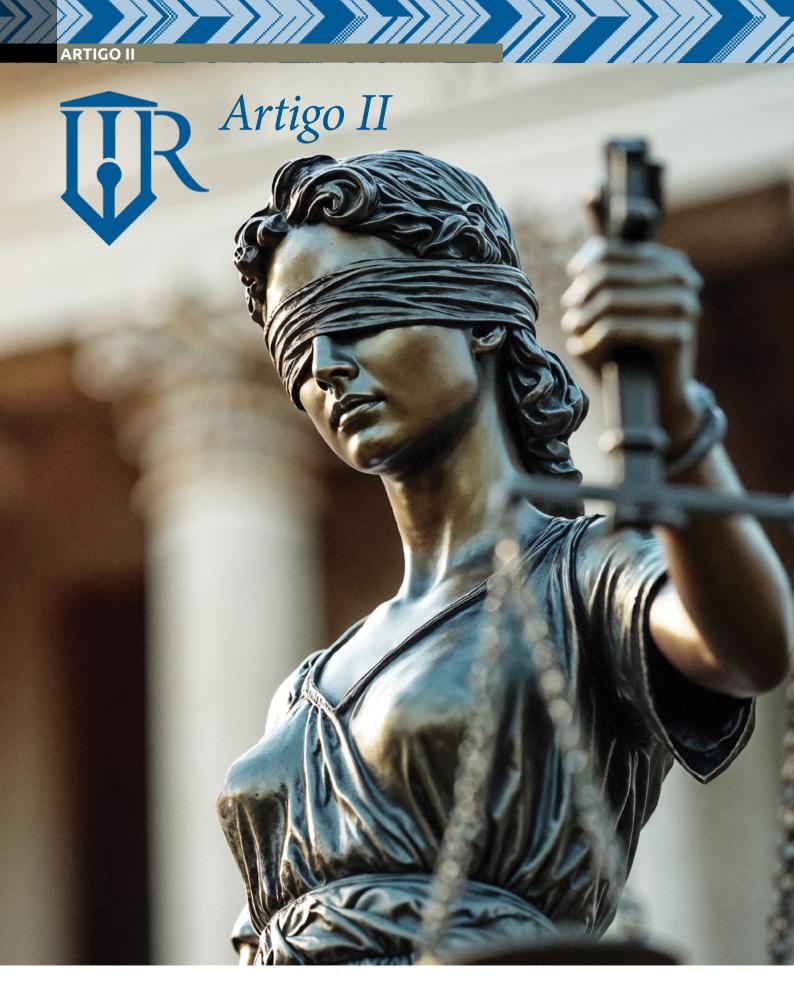
PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: direito das sucessões. V. 6. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

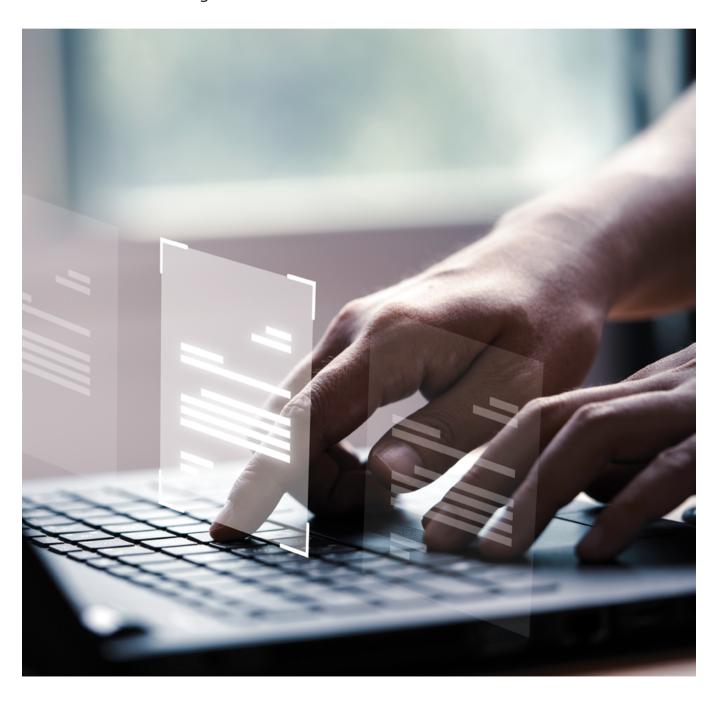
VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direitos reais. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.



O apostilamento de documento público estrangeiro: do papel ao documento eletrônico

Por Paulo Roberto Fadigas César*



1. INTRODUÇÃO.

No âmbito do tráfego jurídico internacional, encontra-se a circulação de documentos públicos estrangeiros situada num espectro limitado, cujos extremos consistem, de um lado, na livre circulação desses documentos (isto é, sem exigência alguma para que um ato jurídico estrangeiro produza efeitos fora do Estado em que fora confeccionado), e, de outro, na absoluta vedação de sua circulação. Entre tais balizas, encontrar-se-ão a circulação condicionada, a qual demanda ato jurídico validante para que produza efeitos no Estado receptor do documento público estrangeiro. Haver-se-á de configurar referido ato, portanto, como um requisito formal para a efetivação da circulação. Existem duas espécies dessa prática: a legalização consular e o apostilamento.

De uma prática consular antiquíssima até o apostilamento eletrônico – como será abaixo analisado – a atividade notarial brasileira logrou acelerar significativamente o fluxo de documentos públicos internacionais, sobretudo nos últimos anos. Tal avanço decorreu sobretudo do elevado nível de informatização dos serviços registrais e notariais brasileiros. Para compreender melhor tal rápida evolução, serão analisados a legalização do documento público estrangeiro, alguns aspectos da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (doravante denominada "Convenção da Apostila"), a digitalização do apostilamento pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, a implementação do apostilamento em território brasileiro e a adoção da apostila eletrônica.

2. LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO ESTRANGEIRO

Inicialmente, importa-se frisar que a noção de legalização se aproxima do conceito de "prática", ou seja, um uso estabelecido para aplicação do Direito por um profissional¹, dado que, salvo as autoridades indicadas pelas normas, ninguém mais possui legitimidade para exercê-la. A legalização surgiu em uma ordenança francesa da marinha, em agosto de 1681²,

"Os documentos estrangeiros particulares, por sua vez, sujeitam-se a registro no cartório de registro de títulos e documentos para produzir efeitos em relação a terceiros na forma do art. 129, § 6°, da LRP, desde que acompanhados das respectivas traduções, exceto, conforme a Súmula 259 do STF, se o documento for autenticado pela autoridade consular."

confirmada e completada pelas ordenanças de 22 de maio de 1728, de 26 de julho de 1821 e de 25 de outubro de 1823, consagrando uma prática consular anterior.

No mais recente Regulamento Consular Brasileiro (RCB), Portaria nº 428, de 15 de dezembro de 2022, do Ministério das Relações Exteriores, tanto a legalização consular quanto o apostilamento encontram-se exaustivamente regulamentados, definindo a prática da legalização como confirmação da autenticidade extrínseca do documento, validando a identidade e função da autoridade estrangeira signatária, sem avaliar o conteúdo intrínseco do documento (itens 4.7.11 e 4.7.12).

Além dessa normatização da atividade do corpo consular no exterior, a atividade das autoridades diplomáticas dentro do território do Estado brasileiro, no tocante à prática da legalização, é disciplinada especialmente pela Portaria nº 656, de 29 de novembro de 2013, com as alterações realizadas pela Portaria nº 486, de 23 de setembro de 2023, do MRE.

Em relação à legalização, a Lei de Registros Públicos (LRP) prevê a exigência dessa prática no caput do art. 32, para os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro; no § 3º do art. 94-A, para os documentos públicos estrangeiros referentes à união estável; e no inc. III do art. 221, para os demais documentos públicos estrangeiros. Em outro dispositivo, art. 153, o legislador emprega o mesmo verbo "legalizar" com outra acepção, a de preparado³.

A Resolução nº 155/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de definir a legalização consular⁴, estabelece o de-

¹Cf. PRATIQUE. In: CORNU, Gérard; ASSOCIATION HENRI CAPITANT. Vocabulaire juridique. 14. ed. Paris: Press Universitaires de France, 2022, p. 788.

²Em FRANÇA. Ordonnance de la Marine, Du mois d'Aost 1681. Commentée & Conferée avec les anciennes Ordonnances, & le Droit Romain & les nouveaux Reglemens concernans la Marine, Paris: Ed. C. Osmont, 1714. Disponível em: https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k95955s/f103.item. Acesso em: 12 ago. 2022. p. 85. Essa ordenança somente foi revogada por outra de número 2006-460 du 21 avril 2006, ratificada pela loi n° 2009-526 du 12 mai 2009 conforme noticiam CADOU, Eléonore. Adoption internationale: variations autor de l'exigence de légalisation du consentement des représentants légaux en vue d'une adoption plénière. Recueil Dalloz, Paris, n. 34, p. 8-17, 4 nov. 2023. p. 34.

³FREDERICO MARQUES, José. Instituições de direito processual civil. Campinas: Millennium, 2000. v. 3., p. 369, emprega o verbo "legalizar" nesse sentido, explicando que a legalização é assunto relacionado ao da admissibilidade do documento como meio de prova.

⁴Reza o § 2º do art. 2º da Resolução nº 155, de 16 de julho de 2012, do CNJ que: "§ 2º A legalização efetuada por autoridade consular brasileira consiste no reconhecimento da assinatura de notário/autoridade estrangeira competente aposta em documento original/ fotocópia autenticada ou na declaração de autenticidade de documento original não assinado, nos termos do regulamento consular. O reconhecimento, no Brasil, da assinatura da autoridade consular brasileira no documento será dispensado, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 84.451/1980".

ver de legalizar e traduzir os documentos antes de serem trasladados quando forem lavrados pelo registrador estrangeiro (art. 2º, *caput*), reiterando esse dever em relação aos assentos estrangeiros de nascimento (art. 8º, alínea a), de casamento (art. 13, alínea a) e óbito (art. 14, alínea a), bem como em relação aos pactos nupciais lavrados no exterior que deverão ser registrados em cartório de títulos e documentos em território brasileiro (art. 13, § 5º).

Em relação aos atos autênticos, ou seja, escrituras públicas estrangeiras, o legislador registral se utiliza da expressão "atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público"⁵, a permitir a interpretação de que os documentos públicos possam ser recusados pelo notário ou pelo registrador se houver dúvida da autenticidade desses documentos⁶. O próprio uso da palavra atos (*actes publiques*)⁷ como sinônimo de documentos públicos⁸, escritura, havia tornado objeto de polêmica no título da Convenção da Haia da Apostila. A exigência de que o documento público estrangeiro, antes de ser transcrito, necessita ser registrado no serviço registral de títulos e documentos foi severamente criticada por Valladão,

porque reputou-a ser "[a] ânsia de proteger os cartórios". Todavia, a qualidade de documento público estrangeiro será aferida nesse registro no cartório de títulos e documentos pelo registrador, e não em outro serviço registral, seja de pessoas, seja de imóveis.

Os documentos estrangeiros particulares¹⁰, por sua vez, sujeitam-se a registro no cartório de registro de títulos e documentos para produzir efeitos em relação a terceiros¹¹ na forma do art. 129, § 6º, da LRP, desde que acompanhados das respectivas traduções, exceto, conforme a Súmula 259 do STF¹², se o documento for autenticado pela autoridade consular¹³.

Facultativamente, todos os documentos escritos em língua estrangeira, para fins de conservação e perpetuação¹⁴, podem ser registrados integralmente se "adotados os caracteres comuns" (art. 148, primeira parte, da LRP)¹⁵, ou seja, se transliterados, ou resumidamente, se forem traduzidos. Para produzirem efeitos jurídicos no Brasil, e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução elaborada por tradutor juramentado (art. 148, segunda parte, da LRP).

⁵CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis; CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. Poderes autorizados por notarios extranjeros y compraventa de inmuebles situados en España. Cuadernos de Derecho Transnacional, Madri, v. 12, n. 1, p. 8-65, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.20318/cdt.2020.5179. Acesso em: 1 nov. 2023. nt. 68, indicam a dificuldade de o ordenamento jurídico espanhol admitir documento público estrangeiro como documento público ou como documento autêntico.

⁶PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti Tratado de direito privado parte especial. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrdardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. 3: Negócios jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma. Prova, p. 458, estabelece que há documentos públicos lato sensu e instrumentos públicos stricto sensu. Os "instrumentos autênticos" (expressão de âmbito internacional), lavrados por notários públicos, fazem parte da primeira categoria, enquanto os lavrados por funcionários públicos, como escrivães, da segunda.

⁷A redação do diploma legal anterior à LRP, Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, era "c) autos autênticos de países estrangeiros, com caráter de instrumento público, legalizados e traduzidos, competentemente, no idioma, nacional;".

⁸Essa acepção foi criticada por FREDERICO MARQUES. Instituições..., op. cit., p. 362.

9VALLADÃO, Haroldo. Direito Internacional Privado: parte especial - conflitos de Leis Civis. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977. v. 2, p. 33.

¹⁰CENEVIVA, Walter. Lei dos registros públicos comentada. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 235-236, interpretava que a expressão "documentos de procedência estrangeiras" também abarcaria documentos brasileiros redigidos em outra língua que não fosse a língua portuguesa, inclusive línguas mortas, como o latim, e artificiais, como o esperanto

11"Terceiros" abrangeria também órgãos da administração pública e do poder judiciário, contudo, o legislador frisou que, sem o registro, não produziria efeitos a esses órgãos. Nesse sentido, BATALHA, Wilson de Souza Campos. Comentários à lei dos registros públicos. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997. v. I, p. 349.

¹²A redação do enunciado da súmula é "[p]ara produzir efeito em juízo não é necessária a inscrição, no Registro Público, de documentos de procedência estrangeira, autenticados por via consular", editada em 13 de dezembro de 1963, portanto, anterior à vigência da atual LRP.

¹³PAIVA, João Pedro Lamana; ALVARES, Pércio Brasil. Registro de títulos e documentos. Indaiatuba: Editor Foco, 2022., p. 65 asseveram que documentos particulares não necessitam ser legalizados, tão somente traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado. Contudo, ainda por esses autores, há necessidade de registro para produzir efeitos perante a administração pública.

¹⁴Cf. CENEVIVA. Lei dos registros públicos..., op. cit., p. 255: "Perpetuidade é a qualidade do que não cessa nunca, como o registro em geral, que há de seguir indefinidamente (art. 7°)".

¹⁵SERPA LOPES, Miguel Maria de. Tratado dos registos públicos: em comentário ao decreto nº 4857, de 9 de novembro de 1939, com as alterações introduzidas pelo decreto nº 5.318, de 29 de novmebro de 1940 e legislação posterior em conexão com o direito privado brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1960. v. 2, explicou a razão deste dispositivo, uma vez que as máquinas de escrever somente tinham tipos latinos. Atualmente, como anotaram PAIVA; ALVARES. Registro... op. cit., p. 193, podem ser nos demais alfabetos, como o grego, cirílico, árabe, bem como os ideogramas chineses e japoneses.

Em relação ao apostilamento, a Lei nº 14.382, de 2022, ao introduzir o art. 94-A na LRP, trouxe expressamente a previsão da colocação da apostila no § 3º desse mesmo dispositivo, mas somente para fins de registro das sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, de termos extrajudiciais, de instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como dos respectivos distratos, lavrados no exterior.

3. PRECEDENTES À CONVENÇÃO DA APOSTILA

Uma proposta do representante do Reino Unido no Parlamento Europeu em abolir a legalização de documento público estrangeiro constitui no embrião do que viria a resultar na Convenção da Apostila, que contou com trabalhos preparatórios de dois ilustres internacionalistas: Professor Droz e Professor Louassouarn.

O primeiro reconhecia que, apesar de um estorvo na circulação de documentos, a segurança decorrente da legalização era inegável, não se limitando à certificação das assinaturas, estendendo-se às pessoas envolvidas no negócio jurídico. O exemplo que ilustrou o Relatório era a segurança trazida por uma procuração outorgada na França ou nos Países Baixos para alguém atuar no Japão, país cujo ordenamento jurídico não exigia legalização dos documentos estrangeiros e com idioma deveras diverso do original do documento. Concluiu Droz que o problema não era a legalização em si, mas seu procedimento, em razão da cadeia de legalizações. 16

Na análise, dois aspectos contraditórios da legalização foram considerados: conquanto se constituísse meio probatório assaz útil e seguro, a legalização obstava o fluxo das relações jurídicas internacionais, optando-se, ao final, por uma solução intermediária: proceder-se-ia a supressão limitada da legalização para alguns documentos – mais comuns, como atos notariais—, donde afastar-se-ia a legalização para estes e manter-se-ia, de forma simplificada, para um rol não exaustivo de documentos.¹⁷

Por fim, Droz veiculou no Relatório a solução idealizada nos trabalhos da Oitava Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e propôs um modelo de documento anexo que substituiria a legalização, isto é, a apostila, diferente dos modelos de "legalização estrita" sugeridos (Figura 1). Nela necessariamente constariam nove itens e um número de

"A Convenção da Apostila inicia com o seu campo de incidência, porque o art. 1º estabelece que a convenção 'aplica-se a documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante', observando que essa é a versão em português adotada pelo Brasil, tendo sido a expressão francesa 'acte public' traduzida para expressão 'documento públicos', em vez de 'documentos oficiais', seguindo a observação de Loussouarn"

controle. Tal documento seria duplo, um nacional – efetuado por uma autoridade central (para os países cuja forma de Estado é única) ou autoridades centrais (para países cuja forma de Estado é federal) – e outro, internacional, pelo Escritório Central, permitindo seu acesso por todos os demais países-membros – rejeitando-se a proposta de que fosse a autoridade central o Conselho da Europa¹⁸.

Na Nona Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, o Professor Loussouarn, que já havia confeccionado um relatório preliminar, presidiu os trabalhos em que resultou na aprovação do projeto apresentado que se convolou na Convenção. Cotejando todos os Relatórios produzidos antes da Convenção da Apostila, há um tema imanente: a confiança, ou, mais precisamente, as confianças, como sublinham Brody Warren e Nicole Sims, nas pessoas que emitem o documento público, que emitem a apostila e que recebem o documento apostilado¹⁹. Essa confiança, com a Convenção da Apostila, faria um significativo movimento, porque se deslocaria da pessoa do cônsul para a autoridade apostilante.

4. CONVENÇÃO DA APOSTILA

A Convenção da Apostila inicia com o seu campo de incidência, porque o art. 1º estabelece que a convenção "aplica-se a documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de

¹⁶DROZ, Georges André Léopold. La legalisation des actes officiels étrangers. La Haye: Le bureau permanent de la Conférence, 1959. Disponível em: https://assets.hcch.net/docs/6e6c9977-f7e2-42a7-99e0-a4ecdb8b6013.pdf. Acesso em: 7 ago. 2022, p. 14.

¹⁷DROZ. La légalisation..., op. cit., p. 19-22.

¹⁸Além do reduzido número de funcionários, a proposta era inconveniente para os países que não faziam parte do Conselho da Europa, cf. DROZ. La légalisation..., op. cit., p. 31. A proposta do Conselho de Estado dos Países Baixos havia sido que fosse em Escritório Central.

¹⁹WARREN, Brody; SIMS, Nicole. The changing nature of trust: the Apostille Convention, digital public documents, and the chain of authentication. Papers di Diritto Europeo: Rivista Scientifica Online, Verona, ed. esp., p. 270-271, 2023. Disponível em: https://www.papersdidirittoeuropeo.eu/wp-content/uploads/2023/02/Warren-Sims_Papers-di-diritto-europeo-2023-numero-speciale-special-issue.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023, p. 274.

outro Estado Contratante", observando que essa é a versão em português adotada pelo Brasil, tendo sido a expressão francesa "acte public" traduzida para expressão "documento públicos", em vez de "documentos oficiais", seguindo a observação de Loussouarn²⁰.

Com a finalidade de proporcionar maior precisão ao texto, foram apresentadas quatro categorias de documentos passíveis de apostilamento.

A primeira (art. 1º, primeira parte, alínea a) é a emanada de funcionário relevante da jurisdição do Estado, tendo a acepção da expressão "qualquer jurisdição" abarcado a constitucional, administrativa e eclesiástica.²¹ Em relação a essas duas primeiras, anota-se que são típicas de países que adotam a forma de controle de constitucionalidade da lei concentrada em tribunais constitucionais e tribunais administrativos²². A tradução da expressão "fonctionnaire relevant" como "agente público", adotada na versão brasileira, não guarda perfeita correspondência, todavia mais harmônica com a nossa cultura jurídica, lembrando a clássica definição de Helly Lopes Meirelles de agente público como sendo pessoa física incumbida, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal²³. Zablud critica a versão para língua inglesa, em que o substantivo francês "fonctionnaire" foi traduzido para o inglês "oficial", que representa uma vasta gama de funcionários e não somente aqueles que detêm autoridade24

A segunda categoria (documentos administrativos, art. 1°, primeira parte, alínea b) novamente recebeu crítica de Zablud a respeito da tradução, porque seria imprecisa, tendo em vista

que a expressão inglesa adotada (public documents) também abarcaria documentos expedidos por organizações privadas e entidades que prestam serviços para o Estado e para o público²⁵. Todavia, tanto essa categoria quanto a terceira (atos notariais, art. 1°, primeira parte, alínea c)²⁶não foram objeto de debates pela Primeira Comissão, enquanto a quarta categoria (declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada, art. 1º, primeira parte, alínea d) necessitou ser exemplificada de forma não exaustiva para outorgar ao texto maior clareza (certidões que comprovem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data e reconhecimentos de assinatura)²⁷. Em relação a essas últimas, houve a inclusão na categoria de documentos públicos, logo passível de apostilamento²⁸, porque, como foi observado por David Ockl, a intenção foi dar maior amplitude ao conceito de documento e, assim, também ampliar o campo de incidência da Convenção²⁹. Além disso, o mesmo autor destaca que:

Portanto, a Convenção é certamente também aplicável a escrituras privadas autenticadas, uma vez que a autenticação (enquanto ato próprio do notário ou da autoridade que a realiza) deve certamente ser considerada uma "escritura pública" de acordo com o significado da Convenção. No entanto, a apostila referir-se-á apenas à parte do documento que constitui um documento público, nomeadamente a autenticação, e em particular certifica a assinatura do funcionário público e a sua qualidade.

Uma outra indicação da ampla aplicabilidade da Conven-

²⁰CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Actes et Documents de la Neuvième Session 5 Au 26 Octobre 1960. Haye: Le Buereau Permanent de la Conférence, 1961. t. 2: Légalisations, p. 174, e FUGARDO ESTIVILL, Josep Maria. Legalización y apostillado de documentos públicos. In: BORRÁS, Alegría; BRANCÓS NÚÑEZ, Enrique; FUGARDO ESTIVILL, Josep Maria; MARTÍNEZ DÍE, Rafael; RODRIGUEZ VÁZQUES, Maria Ángeles. Extranjería: función notarial y derecho documental (II): autenticidade, legalización y aspostilado. Madri: Marcial Pons, 2009. p. 149-247, p. 197.

²¹FUGARDO ESTIVIL. Legalización..., op. cit., p. 198.

²²Em CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Actes et Documents de la Neuvième..., op. cit., p.186, há as rubricas dos artigos da Convenção da Haia, sendo que, para o artigo 1°, alíneas 1 e 2, consta "Domaine de la convention et définition des actès publics auxquels elle s'applique"..

²³MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990. p. 66.

²⁴ZABLUD, Peter. The 1961 Apostille Convention: authenticating documentos for international use. In: JOHN, Thomas; GULATI, Rishi; KOEHLER, Ben (ed.). The Elgar Companion to the Hague Conference on Private International Law. Londres: Edward Elgar, 2020, p. 281.

²⁵ZABLUD. The 1961..., op. cit., p. 281.

²⁶Os atos notariais previstos são os quase-públicos, típicos do notariado latino, de acordo com a classificação de PAMBOUKIS, Charalambos. L'acte public étranger en droit international privé. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1993, p. 24.

²⁷CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Actes et Documents de la Neuvième..., op. cit., p. 175.

²⁸Cf. VALERIO, Alexandre Scigliano. O apostilamento da convenção da Haia de 1961: sugestões de procedimentos para notários e registradores. [Campo Grande, MS]: [s. n.], 2016. Disponível em: https://1protestomaringa.com.br/Downlaod/5e22cdf29b1f709c488641cac0e407ec.pdf/2016%20Apostilamento%20%28artigo%20t%C3%A9cnico%29. Acesso em: 5 nov. 2023.p. 8.

²⁹OCKL, David. L'apostille. In: PREITE, Filippo; COTRONE, Antonio Gazzanti Pugliese Di (coord.). Atti notarili Diritto Comunitario e Internazionale: 2. Diritto Internazionale privato. Turin: UTET, 2011. cap. 22. p. 387.

ção pode ser encontrada no facto de, quando a Convenção pretendia excluir a sua aplicabilidade, o fez expressamente.³⁰

A razão da exclusão da classe de documentos diplomáticos (art. 1º, segunda parte, alínea a) foi pragmática: não parecia adequado que os documentos emanados pelos cônsules fossem apostilados para evitar que esses agentes consulares tivessem que ir e voltar aos seus países de origem para obter as apostilas.³¹ Conforme assinala Ockl, decorre da própria finalidade do apostilamento, ou seja, já não se submetiam ao dever de legalização consular.

Outra exclusão ocorrida foi a de documentos administrativos diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras. Em relação a essa última classe de documentos, não se pode olvidar a existência dos manifestos e faturas consulares, documentos aduaneiros relacionados com o comércio exterior. Importa considerar que os motivos da exclusão não encontram unanimidade perante a doutrina. Para Zablud, houve provavelmente pressão por parte dos empresários para que não se submetessem a uma formalidade³² e para Alegria Borrás, os Estados europeus não exigiam legalização desses documentos³³.

Ainda em relação à exclusão dos documentos alfandegários e fiscais (art. 1°, segunda parte, alínea b), além da existência de tratados que dispensavam a legalização, a questão se referia ao conteúdo de mercadorias, e não à autenticidade do documento³4, como ocorre no ordenamento jurídico brasileiro em relação à "fatura consular", documento expedido em decorrência da importação de mercadoria, cuja obrigatoriedade, prevista no Decreto-Lei nº 37/66, foi abrandada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88.

Há uma classe de documentos, nem incluída nem excluída

"Importa considerar que, na França, a separação entre o Estado e a Igreja já era antiga, tendo começado a registrar os casamentos a partir da Revolução Francesa, contudo, em outros Estados, como no brasileiro, a secularização dos registros civis foi mais tardia"

pela Convenção da Apostila, que tem impacto no tráfego jurídico: os documentos médicos. A interpretação de Borrás é de que irá depender do ordenamento jurídico de cada Estado contratante da Convenção da Apostila³⁵, enquanto para Zablud, não seriam públicos por não preencherem os requisitos estabelecidos pela common law inglesa, ou seja, matéria pública veiculada no documento, documento lavrado por notário público, depósito por tempo indeterminado e sem efeitos temporários³⁶.

O apostilamento de cópias também é um assunto tormentoso, porque, em se tratando de cópia sem autenticação, não há como atribuir a qualidade de público ao documento; todavia, em relação às cópias autenticadas, os Estados contratantes da Convenção da Apostila adotam posturas diversas.³⁷

De qualquer modo, não se pode olvidar que o âmbito do projeto de convenção estava previsto no art. 2º do anteprojeto da Comissão Especial, tornando-se o primeiro artigo do projeto, com a substituição da expressão "documentos oficiais" por "documentos públicos", ou em francês, "actes publique". No Relatório Loussouarn, consta que essa alteração foi no sentido de incluir os documentos notariais, excluídos pela expressão substituída, bem como para facilitar a tradução para o inglês.³⁸

³⁰No original: "Pertanto la Convenzione è sicuramente applicabile anche alle scritture private autenticate in quanto l'autentica (quale atto proprio del notaio o dell'autorità che la compie) è senz'altro da considerarsi "atto pubblico" secondo l'accezione della Convenzione. Tuttavia l'apostille si riferirà solamente alla parte del documento che costituisce atto pubblico, appunto l'autentica, e in particolare certifica l'avvenuta sottoscrizione del pubblico ufficiale e la sua qualità. Ulteriore indice dell'ampia applicabilità della Convenzione è rinvenibile nel fatto che, ove la Convenzione abbia inteso escludere la sua applicabilità, lo ha fatto espressamente", OCKL, L'apostille..., op. cit., p. 387, tradução nossa.

31CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Actes et Documents de la Neuvième..., op. cit., p. 175.

³²ZABLUD. The 1961..., op. cit., p. 283.

³³BORRÁS, Alegría. Comisión Especial sobre el funcionamiento práctico del Convenio de la Haya de 1961 sobre Supresión de la Legalización (6 a 9 de noviembre de 2012). Revista Española de Derecho Internacional, Madrid, v.65, n. 1, p. 290-296, 2013.

³⁴CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Actes et Documents de la Neuvième..., op. cit., p. 175.

³⁵BORRÁS, Alegría. Comisión Especial sobre el funcionamiento práctico del Convenio de la Haya de 1961 sobre Supresión de la Legalización (6 a 9 de noviembre de 2012). Revista Española de Derecho Internacional, Madrid, v. 65, n. 1, p. 290-296, 2013, p. 293.

³⁶ZABLUD. The 1961..., op. cit., p. 282. Todavia, o autor reputa que também não seriam públicas as traduções, porque considerou a experiência da common law, olvidando os tradutores públicos da civil law.

³⁷ZABLUD. The 1961..., op. cit., p. 293.

38 CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Actes et Documents de la Neuvième..., op. cit., p. 174.

A questão não estaria circunscrita à tradução jurídica, estando no campo do sistema notarial adotado pelos Estados contratantes, fazendo-se necessária a utilização de um importante instituto de Dir: a qualificação. Segundo Dolinger³9, qualificar é conceituar e classificar e, nessa atividade, a conceituação utiliza-se dos parâmetros outorgados pela cultura jurídica do Estado em que está sendo qualificado o instituto jurídico. Dentro da escola do civil law que adota o notariado latino, atos notariais são emanados de servidores públicos – o que não ocorre na escola da common law –, mas não representam a vontade da Administração Pública, motivo pelo qual, como bem ressaltou Loussouarn⁴0, não havia como classificar como oficiais documentos emanados por notários.

Os documentos registrais não foram incluídos, não tendo sido mencionados nos trabalhos preparatórios, razão pela qual estes não constam expressamente. Importa considerar que, na França, a separação entre o Estado e a Igreja já era antiga, tendo começado a registrar os casamentos a partir da Revolução Francesa⁴¹, contudo, em outros Estados, como no brasileiro, a secularização dos registros civis foi mais tardia.

Prosseguindo-se com a análise do texto da Convenção da Apostila, observa-se que, para que fosse possível abolir a legalização (art. 2°, primeiro período)⁴², houve-se necessidade, primeiramente, de sua definição. E esta se estabeleceu (art. 2°, segundo período) como "apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento", motivo pelo qual a Comissão Especial havia colocado esse dispositivo no primeiro artigo de seu anteprojeto, evitando, ao mesmo tempo, seu emprego com acep-

ções diversas ou mais amplas, todas rejeitadas para evitar que o ato de apostilar outorgasse mais efeitos do que o pretendido com a substituição da cadeia de legalizações por somente uma formalidade. 43

Durante as discussões, seja na Comissão Especial seja na Primeira Comissão, três formas de abolir a legalização foram idealizadas: na primeira forma, a fé pública outorgada por um funcionário público de um país iria ser aceita em outro país, dispensando qualquer forma de legalização; a segunda seria a criação de algum mecanismo de controle dessa fé pública; enquanto a terceira seria a mescla das duas primeiras, isto é, para alguns documentos, como os emitidos em processo judicial, seria adotada a primeira forma, enquanto para outros, a segunda.

Ocorre que prevaleceu a segunda forma – criação de mecanismo de controle da fé pública (art. 3°, § 1°)⁴⁴ –, sendo que o controle seria feito pela apostila, tendo em vista que nem todos os atos qualificados como judiciais recebiam a mesma qualificação nos demais ordenamentos jurídicos⁴⁵, sendo a apostila definida como "[...] formalidade [...] para atestar a autenticidade da assinatura, a função ou cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento".

O professor Loussouarn rebateu as críticas à adoção da segunda forma em decorrência da manutenção de formalidade com o argumento de que a aposição de apostila era a formalidade máxima, caso houvesse a exigência da legalização em decorrência de norma ou usos e costumes internos, e seria facultativa, se houvesse dispensa em decorrência de tratados ou convenções internacionais (art. 3°, § 2°)⁴⁶, não prevendo a existência de outras formalidades, como ocorre nos Estados brasileiro e italiano⁴⁷.

³⁹DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmen. Direito internacional privado. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 394.

⁴⁰CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Actes et Documents de la Neuvième..., op. cit., p. 174.

⁴¹RIGAUX, Françoise. A lei dos juízes. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 306-307.

⁴²Na 9³ Sessão, recebeu a rubrica "suppresion et définition de la légalisation", cf. CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Actes et Documents de la Neuvième..., op. cit., p. 186.

⁴³CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Actes et Documents de la Neuvième..., op. cit., p. 176-177.

⁴⁴Na 9³ Sessão, recebeu a rubrica "Instauration de l'apostille", cf. CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Actes et Documents de la Neuvième..., op. cit., p. 186.

⁴⁵CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Actes et Documents de la Neuvième..., op. cit., p. 179-180.

⁴⁶CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Actes et Documents de la Neuvième..., op. cit., p. 180.

⁴⁷No caso do ordenamento jurídico brasileiro, vige o art. 129, 6°, da LRP, que exige que os documentos estrangeiros sejam registrados em cartório de títulos e documentos, como ocorre também no ordenamento jurídico italiano (cf. MARCOZ, Carlo Alterto. Il deposito degli atti esteri, la legalizzazione e l'apostille. In: FONDAZIONE ITALIANA DEL NOTARIATO. Gli Atti provenienti dall'estero: Atti del Convegno tenutosi a Verona il 20 gennaio 2007 (N. 2/2007). Roma: Fondazione Italiana del Notariato, 2007. Disponível em: https://elibrary.fondazionenotariato.it/articolo.asp?art=07/0704&mn=3. Acesso em: 3 nov. 2023. p. 1). Em relação aos documentos privados, aparentemente não há conflito com a norma convencional, porque estão fora do âmbito Convenção da Apostila, todavia, em relação aos documentos públicos, essa exigência constitui em uma formalidade repugnada por essa mesma Convenção.

Um aspecto do dispositivo convencional que merece ser destacado é o uso do selo. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, conhecida como Lei dos Tabeliães, por exemplo, prevê reconhecimento tão somente de firma (art. 7º, inc. IV), não prevendo reconhecimento de selo, enquanto o RCB prevê o reconhecimento de sinal público (4.7.26). A expressa menção a selos e carimbos, que para Loussouarn estaria implícita na certidão, deve-se aos representantes da Alemanha e da Espanha, porque, no primeiro país, a prática de aposição de um selo fazia parte da legalização e, no segundo, o carimbo⁴⁸.

Ao analisar as definições de legalização e apostilamento, Ockl destaca duas diferenças entre essas práticas: enquanto a legalização consular exige duas formalidades (uma da autoridade interna e outra da autoridade externa) regradas em cada ordenamento jurídico, o apostilamento somente exige uma formalidade fixa da autoridade interna⁴⁹, o que certamente gera maior previsibilidade no tráfego jurídico internacional dos documentos públicos.

FIGURA 2 - MODELO DE APOSTILA

Annex to the Convention

Model of certificate

The certificate will be in the form of a square with sides at least 9 centimetres long

APOSTILLE	
(Convention de La Haye du 5 octobre 1961)	
1. Country:	
This public document	
2. has been signed by	
3. acting in the capacity of	
4. bears the seal/stamp of	
Certified	
5. at	6. the
7. by	
8. N°	
9. Seal/stamp:	10. Signature:

Fonte: sítio eletrônico da Conferência da Haia Disponível em: https://assets.hcch.net/docs/52435009-993f-4a32-be4b-10af158e2480.pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.

"A apostila propriamente dita é normatizada nos arts. 4º e 5º da Convenção e traz uma fórmula rígida, que deve constar na apostila a ser afixada no documento ou em anexo (art. 4º, § 1º), bem como a exigência de que o título 'Apostille (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)' (art. 4º, § 2º) seja em francês, e os demais campos, na língua oficial do país em que foi lavrado o documento, bem como um número fixo de campos que devem ser preenchidos (art. 4º, § 1º, in fine)"

4.6.2 APOSTILA

A apostila propriamente dita é normatizada nos arts. 4º e 5º da Convenção e traz uma fórmula rígida, que deve constar na apostila a ser afixada no documento ou em anexo (art. 4º, § 1º)⁵⁰, bem como a exigência de que o título "Apostille (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)" (art. 4º, § 2º) seja em francês, e os demais campos, na língua oficial do país em que foi lavrado o documento, bem como um número fixo de campos que devem ser preenchidos (art. 4º, § 1º, in fine). Como visto acima, o modelo já havia sido veiculado no Relatório Droz (Figura 2).

A utilização da fórmula fixa e a utilização de uma língua estrangeira fazem emergir dois apontamentos significantes de Pierre Legrand. O primeiro é de que o Direito estrangeiro não é lido como se fosse alienígena, mas como nacional⁵¹. O segundo é a questão da tradução, tendo em vista que, durante a passagem de uma língua para outra, cria-se uma terceira, a resultada da tradução. 52 E a tradução, utilizando a acepção adotada por Calò, não exige que o texto fonte e resultado estejam em línguas distintas, mas em culturas diferentes.⁵³ Um exemplo ilustra a situação: uma certidão de nascimento brasileira, lavrada no "cartório de registro civil" do município mineiro de Caxambu, recebe uma apostila para dispensar a legalização em relação a todos os demais países que aderiram à Convenção da Apostila, inclusive em Macau, na China. Ocorre que, o leitor macauense, mesmo que domine a língua portuguesa, vai desconhecer os símbolos e a terminologia constantes no documento registral brasileiro, mas vai reconhecer a apostila,

⁴⁸CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Actes et Documents de la Neuvième..., op. cit., p. 178.

⁴⁹OCKL. L'apostille..., op. cit., p. 382.

⁵⁰Na 9^a Sessão, recebeu a rubrica "apposition, forme, langue de l'apostille", Cf. CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Actes et Documents de la Neuvième..., op. cit., p. 186.

⁵¹Cf. em LEGRAND, Pierre. Como ler o direito estrangeiro. Tradução: Daniel Wunder Hachem. São Paulo: Contracorrente, 2018. p. 19-25.

⁵²Cf. LEGRAND, Pierre. Direito Comparado: compreendendo a compreendê-lo. Tradução: Ricardo Martins Spindola Diniz. São Paulo: Contracorrente, 2021. p. 43-75.

⁵³CALÒ, Emanuele. La disciplina giuridica della traduzione. SSLM – Annuario, Trieste, p. 15-44, 1987. Disponível em: http://hdl.handle. net/10077/9203. Acesso em: 5 nov. 2023.

que, por sua vez, não adota o formato dos documentos análogos emitidos pelo Estado chinês.

A dispensa de legalização gerou, no âmbito das comissões, a idealização de três posições sobre como iria ser mantida a força probante do documento apostilado. O primeiro sistema seria semelhante ao adotado pela legislação francesa, por meio da verificação da existência de registro da falsificação (equivalente ao incidente de falsidade documental brasileiro), sistema desconhecido por vários países e, por esse motivo, descartado. O segundo seria estabelecer uma norma de DIPr uniforme quanto à lei que fosse ser aplicada para conferir a autenticidade da apostila, o que encontrou resistências porque, enquanto o DIPr francês utiliza a lei do local de onde houve a redação do documento (não a sua lavratura), o austríaco aplica a lei do local da produção do documento. O terceiro, que foi adotado no projeto de convenção, seria a ausência de controle da força probante da apostila, logo há uma omissão voluntária quanto a esse controle.54

EFEITOS DA APOSTILA EM RELAÇÃO AO DOCUMENTO

Na forma do art. 5°, a apostila será emitida mediante solicitação do signatário do documento ou de qualquer portador e atestará a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo nele aposto.

O dispositivo convencional em comento foi relacionado ao valor probante da apostila⁵⁵, todavia, mais precisamente, refere-se à autenticidade⁵⁶, e, nos debates sobre a sua redação, foi suscitada por Graveson a questão de ser apostilado documento que está fora do âmbito do projeto de convenção e, assim, passasse a ser público ante a natureza também pública do apostilamento. Quanto a isso, o professor Loussouarn respondeu afirmou que a qualificação do documento como público não ocorre em razão do apostilamento, mas em razão de o ordenamento jurídico estatal da *lex fori* assim o qualificar.⁵⁷

AUTORIDADE APOSTILANTE

Ao estabelecer uma autoridade responsável pela emissão de apostila em cada Estado signatário ou aderente à Convenção da Apostila (art. 6°), os integrantes da comissão abandonaram a ideia inicialmente veiculada pelo Conselho de Estado dos Países Baixos de que o Conselho da Europa fosse autoridade verificadora das assinaturas das apostilas, bem como afastaram essa função do Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos, cuja atribuição se resume a receber a designação de cada Estado aderente o órgão (e não o nome do titular do órgão) que vai emitir as apostilas, evitando que se recriasse a cadeia de legalizações, objeto das preocupações das comissões.⁵⁸ Permitiu-se que cada Estado contratante respeitasse o número de divisões administrativas de seus países; a vontade de prover serviço descentralizado e acessível para cidadãos e residentes; a separação de poderes; e a multiplicidade de autoridades.59

A Espanha, por exemplo, adotou essas diretrizes ao estabelecer uma série de autoridades apostilantes pelo art. 1º do Decreto Real 1.497/2011, indicando uma no Poder Judiciário, no Poder Executivo, no Ministério da Justiça, nas Comunidades Autônomas e para os decanos dos colégios notariais; na Itália, é o Procurador da República que oficia perante o tribunal do lugar em que foi emitido o documento e o prefeito do mesmo lugar⁶⁰; e no Brasil, seguindo essas mesmas diretrizes, a emissão de apostilas de documentos públicos brasileiros compete ao CNJ - o qual havia, inicialmente, delegado essa atribuição às corregedorias gerais de justiça e aos juízes diretores de foro, em relação aos documentos de interesse do Poder Judiciário, e aos titulares de serviços extrajudiciais e, atualmente, restringe a atribuição a esses últimos, às pessoas jurídicas de Direito Público e a órgãos públicos, mediante específica normatização do referido conselho.61

Cabe ao Estado contratante notificar o Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos a respeito da indicação da autoridade apostilante, assim como as alterações posteriores,

⁵⁴CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Actes et Documents de la Neuvième..., op. cit., p. 181-182.

⁵⁵Na 9° Sessão, recebeu a rubrica "Délibrance et force probante de l'apostille", cf. CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Actes et Documents de la Neuvième..., op. cit., p.186.

⁵⁶Neste ponto, há divergência de redação entre o texto adotado em Portugal, no qual consta "veracidade", no Brasil, no qual consta "autenticidade", conforme pode ser constatado no sítio eletrônico da Conferência da Haia. Disponível em: https://assets.hcch.net/ docs/2d395a71-f5c2-4725-9419-ddb2f9470dd3.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

⁵⁷CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Actes et Documents de la Neuvième..., op. cit., p. 182.

⁵⁸CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Actes et Documents de la Neuvième..., op. cit., p. 182.

⁵⁹ZABLUD. The 1961..., op. cit., p.284.

⁶⁰OCKL. L'apostille..., op. cit., p. 390.

⁶¹O art. 6º da Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016, que estabelece as autoridades apostilantes, sofreu duas alterações. Na primeira, Resolução nº 228, de 29 de novembro de 2019, foi atribuída a delegação para apostilar à Procuradoria Geral da República em relação aos documentos emitidos pelo Ministério Público, o que foi revogada na segunda, Resolução nº 228, de 22 de junho de 2021. Esse mesmo ato normativo afastou das corregedorias gerais de justiça e dos juízes diretores de foro a delegação para apostilar documentos públicos e alterou a expressão atécnica "titulares de cartórios extrajudicias" para "titulares dos serviços extrajudiciais".

na forma do art. 6°, segunda parte, da Convenção da Apostila.

O professor Loussouarn destaca três deliberadas omissões quando houve atribuição para o Estado contratante indicar a autoridade emissora da apostila. A primeira seria a questão dos custos, pois, se fossem altos, a opção pela apostila seria evitada. A segunda seria a questão da competência, rectius, da atribuição das autoridades apostilantes quanto à possibilidade de apostilarem qualquer documento lavrado no país ou somente documentos lavrados em sua área de atribuição ou jurisdição. E a terceira, de ordem prática, seria como informar as pessoas qual seria a autoridade apostilante.

Essas três questões restaram deliberadamente não tratadas no projeto de convenção para que cada Estado contratante as resolva no âmbito interno.⁶²

FRAUDES

A atividade da autoridade apostilante consiste em manter registro ou arquivo no qual serão anotadas as apostilas emitidas, especificando o número e a data da apostila, bem como o nome do signatário do documento público e o cargo ou função por ele exercida, ou, no caso de documentos não assinados, a indicação da autoridade que apôs o selo ou carimbo (art. 7°).

O mecanismo implantado para coibir as fraudes foi simples, permitir que, mediante solicitação de qualquer pessoa, "a autoridade emissora da apostila verificará se os dados nela inscritos correspondem àqueles contidos no registro ou no arquivo" (art. 7º). Anteriormente, na Nona Sessão, três formas de controle das falsificações das assinaturas da autoridade apostilante foram aventadas nos trabalhos das comissões: a primeira seria um escritório central que recebesse todas as assinaturas das autoridades apostilantes - o que foi descartado ante à estrutura hercúlea necessária para essa atividade; o segundo seria um escritório nacional, que teria semelhante desafio de um escritório mundial; e o terceiro, que foi adotado, foi a inexistência desse controle centralizado, decisão baseada na experiência proveniente de convenções regionais entre a Suíça, a Dinamarca e a Áustria, que demonstrou que, em trinta anos, jamais havia tido um caso em que se exigiu a conferência dos documentos estrangeiros.

"A adesão à Convenção da Apostila impactou significativamente o serviço consular brasileiro, responsável por confeccionar 1,6 milhões de documentos por ano, gerando uma renda anual ao Ministério das Relações Exteriores da aproximadamente 100 milhões de dólares americanos"

O único controle seria a colocação de número e de data em cada apostila, bem como, para os documentos assinados, o nome do signatário do documento público e o cargo ou função por ele exercida, ou, para os documentos não assinados, a indicação da autoridade que apôs o selo ou carimbo (art. 7º)6³. Apesar de ser rara ainda nos dias de hoje essa conferência6⁴, é essencial para a garantia do sistema implantado pela Convenção da Apostila.

Quanto à legitimidade para impugnação da assinatura na apostila, o professor Loussouarn reputou que a pessoa que duvidasse da autenticidade da apostila não teria que provar seu legítimo interesse, porque não haveria risco de que alguém com inoportuna curiosidade assim o fizesse.⁶⁵

O problema mais comum em relação à autenticidade não reside na apostila, mas no documento apostilado, como será visto no item 4.8 referente às fraudes na utilização da apostila, pela tentativa de se outorgar um caráter oficial em documento sem esse atributo.

5. CAUSAS DO SUCESSO DA CONVENÇÃO DA APOSTILA

Algumas convenções da Conferências da Haia não entraram em vigor⁶⁶, portanto não repercutiram no cenário jurídico internacional, o que não é o caso da Convenção da Apostila, porque, com o depósito no Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos do instrumento de adesão por parte de Ruanda, em 6 de outubro de 2023, essa convenção passou a ter 126 Estados contratantes⁶⁷, o que indica o seu sucesso⁶⁸ a

⁶²CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Actes et Documents de la Neuvième..., op. cit., p. 185.

⁶³Em CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Actes et Documents de la Neuvième..., op. cit., p.184, recebeu a rubrica "Contrôle de l'apostille".

⁶⁴Cf. WARREN; SIMS. The changing..., op. cit., p. 278.

⁶⁵CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Actes et Documents de la Neuvième..., op. cit., p. 184.

⁶⁶Não são coroadas com sucesso, como, por exemplo, a Convenção sobre a Lei Aplicável às Sucessões em Caso de Morte, lavrada em 1º de agosto de 1989, mas que ainda não entrou em vigor, conforme pode ser aferido no sítio eletrônico da Conferência da Haia (Disponível em: https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=62. Acesso em: 2 nov. 2023).

⁶⁷Cf. o sítio eletrônico da Conferência da Haia, disponível em https://www.hcch.net/pt/news-archive/details/?varevent=941. Acesso em: 2 nov. 2023.

⁶⁸WARREN; SIMS. The changing..., op. cit., p. 169.

ARTIGO II

ponto de ser denominada "a joia da coroa da Conferência da Haia"⁶⁹. Na busca de razões pelas quais esse sucesso foi alcançado, não há como olvidar os trabalhos pós-convencionais, que consomem, conforme assertiva de Hans Van Loon, mais de 60% dos recursos da organização⁷⁰; porém estes também ocorrem em relação a outras convenções.⁷¹ Também importa destacar todo o trabalho pós-convencional efetuado pela Conferência da Haia realizado por Secretariado Permanente⁷² e da Comissão Especial⁷³, inclusive tendo detectado que, entre os Estados que aderiram à Convenção da Apostila, há procedimentos de apostilamento em uma única etapa e em várias etapas⁷⁴, nesse último caso, contrariando o espírito da Convenção da Apostila, como ocorre na Argentina⁷⁵, enquanto o Brasil, além de adotar o procedimento do apostilamento em

somente uma etapa, outorgou a prática do apostilamento para os notários e registradores, aumentando em muito a capilaridade do sistema, como visto acima.

Outros motivos também podem ser elencados, como a existência de um manual prático em várias línguas, uma brochura e um manual explicativo completo⁷⁶; a possibilidade de adesão de Estados não membros da Conferência da Haia à Convenção da Apostila⁷⁷; a participação de organismos como a *International Criminal Police Organization (INTERPOL)* e o Banco Mundial, o Colégio de Notários da Austrália e da Nova Zelândia⁷⁸; a simplicidade da confecção da apostila, que não demandou nenhum papel de segurança⁷⁹; e, principalmente, a plasticidade decorrente da atuação do Secretariado Permanente da Conferência da Haia em relação ao advento dos documentos digitais.

⁶⁹ZABLUD, Peter. The 1961 Apostille Convention: authenticating documents for international use. In: JOHN, Thomas; GULATI, Rishi; KOEHLER, Ben (ed.). The Elgar..., op. cit., p. 277.

 70 VAN LOON, Hans. La Conférence de La Haye de droit international privé. Hague Justice Journal: Journal Judiciare de La Haye, Haia, v. 2, n. 2, p. 11, 2007.

⁷¹Os trabalhos pós-convencionais referentes aos temas de Direito de Família são descritos em ARAUJO, Nadia de. Novos temas na agenda da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: grupo de especialistas discute o reconhecimento e execução de acordos privados em disputas familiares internacionais. Revista de Direito de Família e das Sucessões, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 157-167, jul./set. 2014. p. 157; e ARAUJO, Nadia de. Projeto de Sentenças Estrangeiras da Conferência da Haia: Reflexões sobre a 1ª Reunião da Comissão Especial em 2016 e o Direito Brasileiro. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 13, n. 51, p. 95-112, out./dez. 2016. p. 96-97. Nesse último, a autora destaca o iter seguido: formação de um grupo de trabalho, elaboração de um anteprojeto e nomeação de uma comissão especial, antes da elaboração da convenção. Os trabalhos pós-convencionais, nesse último caso, é realizado pelo Judgments Project da Conferência da Haia.

⁷²Cf. HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. Manual da apostila: um manual para a operação prática da Convenção da Apostila. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz e Fabyano Alberto Stalschmidt da Cruz; Trad. Marcelo Conforto de Alencar Moreira, Marina Brazil Bonani, Rogério Gonçalves de Oliveira, Thaísa Carla Melo. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2016/06/e3eb79734a719b4a987323523b8a3a6a.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022. p. 12.

⁷³Cf. HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. Manual..., op. cit, , p. 13.

⁷⁴VASCONCELOS, Raphael Carvalho de; XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. A Convenção da Haia da Apostila e a descentralização das autoridades competentes: as experiências brasileira e comparada. In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nádia de (org.). A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade – 125 anos (1893-2018). Belo Horizonte: Arraes, 2018. p. 226, e HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW; CRUZ; CRUZ. Manual..., op. cit., p. 6. O procedimento em várias etapas ocorre em razão de a autoridade apostilante, geralmente serviço notarial, não ser a emissora do documento ou a certificadora das assinaturas apostas no documento, motivo pelo qual a Conferência da Haia estimula descentralização da prestação de serviços de apostilamento de forma que a emissora do documento público também possa apostilá-lo.

⁷⁵Exige-se alguma formalidade emitida por outra autoridade criando uma cadeia de autenticações antes da colocação de apostila. Cf. ADAMS JR., James W. The Apostille in the 21st Century: International Document Certification and Verification. Houston Journal of International Law, Houston, v. 34, n. 3, p. 530-531, 2012.

⁷⁶O lançamento desses materiais seguiu o que a Conferência da Haia denominou "aproximação em três passos". O primeiro foi "ABC da Apostila", o segundo, um "Guia da Apostila", e o terceiro, o "Manual da Apostila", cf. HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. News from the Hague Conference on Private International Law. Uniform Law Review = Revue de Droit Uniforme, [s. l.], v. 16, n. 4, Dec. 2011. p. 997.

⁷⁷A Convenção sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças conta com 102 Estados contratantes, sendo que 25 não são membros da Conferência da Haia, conforme pode ser verificado no sítio eletrônico da organização, disponível em: https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/authorities1/?cid=24. Acesso em: 5 nov. 2023.

⁷⁸BORRÁS. Comisión..., op. cit., p. 291-292.

⁷⁹O CNJ determina que o apostilamento, assim como demais documentos notariais, sejam emitidos em papel de segurança. Essa medida já era utilizada no Direito Romano, mais precisamente em Constantinopla, em que os notários utilizavam um "papiro protocolar", para controlar a atividade notarial (cf. ZINGALE, Livia Migliardi. Introduzione allo studio della papirologia giuridica. Turim: Giappichelli, 1986. p. 17-19), e não para impedir as falsificações.

Em tese, haveria necessidade de ser proposta alguma forma de adendo, como o protocolo sugerido pelo professor W. Pintens, então Secretário da CIEC, para que esta e demais organizações internacionais também pudessem apostilar os documentos⁸⁰. Todavia, durante uma mesa-redonda em que participaram Jean-Pierre Ancel, Pierre Callé, Jean-Marie Huet, William Fritzlen, Niovi Ringou, Christophe Bernasconi e Alegría Borrás, concluiu-se que, à época da pactuação da Convenção da Apostila, não seria possível prever o advento de documento eletrônico, devendo ser neutra em relação ao fato de o documento ser físico ou digital.⁸¹ Para Peter Zablud, teria incidido a teoria da rebus sic standibus, que atualmente se reputa tacitamente presente em todos os tratados, mas sua existência não teria sido nem vagamente relevante em 1961.⁸²

Acrescenta-se o engajamento do Secretário-Geral da Conferência da Haia na implantação do *electronic Apostille Program* (e-APP⁸³), que integra um programa de governança adotado por esse órgão previsto no plano estratégico adotado em 2015, permitindo que os Estados, mesmo os não membros, que desejem aderir a uma convenção possam ser auxiliados no momento da internalização das convenções, conforme aponta Araujo⁸⁴.

Importa lembrar que atualmente são 126 Estados que depositam confiança nos trabalhos da Conferência da Haia, confiança essa presente desde sua fundação, seguindo o propósito

"O reconhecimento de firma se opera mediante o cotejo da assinatura aposta no documento como um paradigma há vários séculos, vindo a sofrer sensível alteração somente nos últimos anos, com a certificação digital, que, por sua vez, exige operações matemáticas por um computador sobre o documento eletrônico, denominadas criptografia"

de Asser de cultivá-la⁸⁵. De fato, a Conferência da Haia goza de prestígio ímpar, infelizmente ausente em outros órgãos internacionais, como o Mercosul.⁸⁶

6. A CONVENÇÃO DA APOSTILA NO BRASIL

O Brasil demorou mais de 50 anos para aderir à Convenção da Apostila⁸⁷; foi membro da Conferência da Haia em uma primeira vez durante cinco anos, três meses e dezesseis dias depois de ter depositado o instrumento de adesão, em 27 de janeiro de 1972, sem aderir a nenhuma convenção; deixou a Conferência sem explicações aparentes, apesar dos esforços

⁸⁰BORRÁS. Comisión..., op. cit., p. 293.

⁸¹BORRÁS, Alegría. Conmemoración del 50.º Aniversario del Convenio Apostilla: (París, 4-5 de octubre de 2011). REDI – Revista Española de Derecho Internacional, Madrid, v. 2, v. 64, p. 253, 2012.

⁸²ZABLUD. The 1961..., op. cit., p. 286.

⁸³Como informam WARREN; SIMS. The changing..., op. cit., p. 278, foram até o presente momento, doze reuniões em 11 locais diferentes, que teve como resultado uma nova confiança, agora não mais nos emissores e receptores, bem como nas autoridades apostilantes, mas no programa desenvolvido pela Conferência da Haia. A participação do Secretário Geral da Conferência da Haia não se resume à adesão do Estado à Convenção da Apostila, mas também aos programas de e-APP e e-Register (cf. HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. News from the Hague Conference on Private International Law. Uniform Law Review = Revue De Droit Uniforme, [s. l.], v. 19, p. 714-722, Dec. 2014. p. 717-718 e THORNER, Micah; VAN DER GRAAF, Livia. News from the Hague Conference on Private International Law. Uniform Law Review: Revue de Droit Uniforme, Rome, v. 18, n. 3-4, p. 706-720, dec. 2013.) e à coesão na aplicação da apostila (HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. News from the Hague Conference on Private International Law. Uniform Law Review = Revue de Droit Uniforme, [s. l.], v. 16, n. 4, p. 993-1013, Dec. 2011. p. 996).

⁸⁴ARAUJO, Nadia de. Governança global no direito internacional privado: a atividade pós-convencional da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, São Paulo, v. 108, n. 151-155, p. 259, jan./jun. 2020.

⁸⁵Cf. NIJMAN, Janne. The Annual T. M. C. Asser Lecture on the development of international law. Haia Asser Institute, 2012. Disponível em: https://www.asser.nl/media/2854/mission-statement-inaugural-tmc-asser-lecture.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁸⁶CERQUEIRA, Gustavo Vieira da Costa. A conferência de Haia de Direito Internacional Privado. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 1, n. 20, p. 171-192, outubro 2001. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71889. Acesso em: 12 jan. 2024., reputou que, após a emenda do Estatuto, que ocorreu na 20ª Sessão, em 30/06/2005, alterando o artigo 3, para permitir a participação como Estado-Membro organização de integração econômica regional, a Conferência da Haia poderia ser extremamente valiosa para coordenar os esforços de harmonização do DIP no âmbito do Mercosul.

⁸⁷O Estado uruguaio somente aderiu à Convenção da Apostila em 2012 e o Instituto Urugayo de Derecho Internacional Privado noticiou que, historicamente, as desvantagens assinaladas para a adesão ao referido tratado eram a falta de garantia de aceitação dos documentos apostilados no estrangeiro e a queda da arrecadação consular (cf. INSTITUTO URUGUAYO DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO, I. Informe sobre el impacto normativo que la aprobación del Convenio Suprimiendo la Exigencia de Legalización de los Documentos Públicos Extranjeros, suscrito el 5 de octubre de 1961 en La Haya tendría en el Ordenamiento Jurídico Uruguayo. Revista de la Facultad de Derecho, n. 32, p. 371-384, 14 dic. 2013).

envidados pelo professor Valladão⁸⁸, voltando a ser membro em 23 de fevereiro de 2001⁸⁹.

Não há motivos declarados para essa demora, todavia, a adesão à Convenção da Apostila impactou significativamente o serviço consular brasileiro, responsável por confeccionar 1,6 milhões de documentos por ano, gerando uma renda anual ao Ministério das Relações Exteriores da aproximadamente 100 milhões de dólares americanos. Depois de sua implantação, além da diminuição da arrecadação pelo Itamaraty dos emolumentos relacionados à legalização de documentos, o número de pessoas atendidas também sofreu diminuição. De posição de documentos, o número de pessoas atendidas também sofreu diminuição.

Em 5 de agosto de 2014, foi encaminhada mensagem do Poder Executivo de número 347, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Educação, da Justiça, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. Um dos itens da exposição de motivos foi o relatório anual do International Finance Corporation do Banco Mundial, que considera a capacidade de emitir apostila como um dos critérios para medir a competitividade dos países avaliados. Na Câmara dos De-

putados, ganhou o Projeto de Decreto Legislativo o número 1.664/2014 e, no Senado Federal, o número 208/2015, tendo sido aprovado em plenário em 8 de julho de 2015. No Poder Executivo, a promulgação ocorreu pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

Adotando o ponto de vista da teoria monista⁹², não há necessidade de lei para regulamentar a aplicação da Convenção da Apostila no Brasil, todavia há Projeto de Lei que tramita na Câmara de Deputados sob o número 393/2021, apenas acrescentando parágrafo único ao art. 129 da LRP⁹³. Esse projeto explicita a dispensa de registro aos documentos apostilados para produzir efeitos em território brasileiro⁹⁴, permanecendo, portanto, a exigência do registro aos demais documentos, sejam particulares sejam públicos consularizados.

7. REGULAMENTAÇÃO DO CNJ

Ao regulamentar a aplicação da Convenção da Apostila, ficou estabelecido pela Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016, que "entende-se como legalização, ou chancela consular, a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento

88RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 147-152.

⁸⁹Durante o lapso entre o retorno do Estado brasileiro e a adesão à Convenção da Apostila, o órgão central brasileiro junto à Conferência da Haia foi procurado pelos brasileiros para o apostilamento de documentos, cf. RODAS; MONACO. A Conferência da Haia, op. cit., p. 275.

⁹⁰BRASIL. Senado federal. Relatório n. 16, de 2016 da comissão de relações exteriores e defesa nacional sobre avaliação de políticas externas nas áreas de mercado, assistência e proteção de brasileiros e organização administrativa do ministério no exterior. Relator: Senador Tasso Jereissati, 8 de dezembro de 2016. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4724792&disposition=inline. Acesso em: 20 nov. 2023.) REMEDIO, José Antonio; FARIA, Cássio Henrique Dolce de. Convenção da Apostila de Haia: Incorporação e integração ao ordenamento jurídico nacional e interface com os direitos fundamentais. Meritum, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 708-726, jul./dez. 2019. p. 772, noticiam que eram legalizados aproximadamente 1,5 milhão de documentos por ano pelo Ministério das Relações Exteriores brasileiro.

⁹¹Cf. ANDRADE, Luiz Gilberto Seixas de. Embaixada do Brasil em Bridgetown: relatório de gestão. Barbados, [s. n.], 2018. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8014704&ts=1570554941349&disposition=inline. Acesso em: 20 nov. 2023., item 24, afirma ao Senado Federal que, no consulado de Barbados, "o movimento é muito reduzido depois da adoção da Convenção da Apostila [...]".

⁹²Sobre a polêmica entre os adeptos das teorias monista e dualista, cf. ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela; GOMES, Lauro. Direito Internacional Privado em 2007: novidades no plano internacional e interno. Jus Scriptum: Boletim do Núcleo de Estudantes Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, v. 4, n. 8, p. 76-92, jan./mar. 2008.

93Cf. BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1962823. Acesso em: 12 ago. 2022. A redação do dispositivo proposto é a seguinte: "Ficam os documentos de procedência estrangeira abrangidos pela Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros firmada pela República Federativa do Brasil em Haia em 5 de outubro de 1961 e promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, acompanhados das respectivas traduções, dispensados de registro, no registro de títulos e documentos, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal ou ainda surtirem efeitos em relação a terceiros".

94A exigência de registro em cartório de títulos e documentos para documento apostilado pode ser considerada incompatível com Convenção da Apostila, todavia, em TJSP- Apelação 1002321-94.2016.8.26.0045, rel. Des. Paulo Ayrosa, Disponível em https://esaj. tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15095645&cdForo=0. Acesso em: 10 jan. 2024, o terceiro juiz, Des. Adilson de Araújo, que restou vencido, entende que a Convenção da Apostila não afasta a incidência do art. 129, § 6°, da LRP. O feito se encontra atualmente no STJ, conforme consulta no sítio eletrônico desse órgão judicial, disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa-tipoPesquisa-NumeroRegistro&termo=202202086392&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 13 jan. 2023.

e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto" (art. 1º, parágrafo único), não realizando a diferenciação entre autenticidade extrínseca e intrínseca como o faz o regulamento consular brasileiro no item 4.7.11, e que continuam sendo legalizados consularmente os documentos públicos estrangeiros pelo Ministério das Relações Exteriores (art. 5º).

Por sua vez, o Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça, com as modificações introduzidas pelos Provimentos nº 150, 151, 152 e 153, todos de 2023, desse mesmo órgão, dentro do âmbito notarial e registral, repetiu a definição constante na Resolução CNJ nº 228/2016, ou seja, a legalização ou a "chancela consular" foi definida como "a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto" (art. 1º, § 1º).

O Provimento nº 62, de 14 de novembro de 2017, também da Corregedoria Nacional de Justiça, ao uniformizar o procedimento de apostilamento, trouxe a equiparação de históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos registrados no território brasileiro a documentos públicos passíveis de apostilamento (art. 1º, parágrafo único). Esses documentos, quando emitidos por instituições privadas de ensino, não seriam, em tese, públicos, porque ausente a intervenção da autoridade pública em ato de gestão⁹⁵; todavia, a sua falsificação é tipificada como falsificação de documento público⁹⁶, em decorrência de o curso ser autorizado pela Administração Pública. Dessa forma, essa norma trouxe segurança jurídica para a legalização de documentos escolares.

Em termos de regulamentação infralegal, o CNJ detém essa atribuição em relação aos órgãos registrais e notariais e instaurou procedimento⁹⁷ que resultou na Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016. Essa norma, entre outras medidas, estabeleceu modelo a ser seguido, numeração única, sistema

"O sucesso do apostilamento decorre, em grande parte, dos trabalhos pósconvencionais da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, que, com o advento do documento eletrônico, adotou a exitosa estratégia de não alterar a Convenção da Apostila, e, simultaneamente, desenvolver mecanismos informáticos para modernizar o apostilamento, em vez de propor uma nova convenção"

eletrônico único de informações para o apostilamento, isenção de cobrança para documentos públicos emanados da administração pública federal e a manutenção de sítio eletrônico com as autoridades brasileiras habilitadas a emitir a apostila, bem como banco de dados unificado para verificação da existência e da autenticidade das apostilas emitidas. Todavia, veiculou em seu art. 20 um lapso temporal para validade dos documentos consularizados, cuja constitucionalidade foi impugnada⁹⁸ e cuja eficácia foi posteriormente revogada pela Resolução CNJ nº 247, de 15 de junho de 2018⁹⁹. Por sua vez, a Resolução CNJ nº 392, de 26 de junho de 2021, promoveu duas mudanças significativas: a emissão de apostilas por meio eletrônico e a delegação do sistema eletrônico para os registradores e notários.¹⁰⁰

Em paralelo, a Corregedoria Nacional de Justiça emitiu provimentos regulamentando o apostilamento. O Provimento nº 62, de 14 de novembro de 2017, estabeleceu normas em relação ao ato de apor a apostila ao documento, bem como veiculou duas normas de especial relevo para o tema. A primeira é a equiparação a documento público de "históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados

⁹⁵STJ – CC 37.354/PB, Min^a. Eliana Calmon, j. 27.08.2003, DJ 10.11.2003, p. 150.

⁹⁶STJ – AgRg no AREsp 1704610/SP, Min. Nefi Cordeiro, j. 20.10.2020, DJe 26.10.2020.

⁹⁷Procedimento de Ato 0002775-56.2016.2.00.0000. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam;jsessionid =E4BDCE1704C1FF789FFD683C35B29D40?fileName=0002775-56.2016.2.00.0000&numProcesso=0002775-56.2016.2.00.0000&numSessao =4%C2%AA+Sess%C3%A3o+Extraordin%C3%A1ria+Virtual&idJurisprudencia=48230&decisao=false. Acesso em: 20 dez. 2023.

⁹⁸Pedido de Providências 0006637-35.2016.2.00.0000, cuja ementa é a seguinte: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVOGAÇÃO DO ART. 20 DA RESOLUÇÃO N. 228/CNJ. VIOLAÇÃO DO ART. 5°, XXXVI DA CF/88. CONSECTÁRIOS DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. Não há como a Administração, na edição de ato normativo regulamentar, afastar consectários constitucionais previstos com garantia fundamental, cláusula pétrea por excelência. Recurso administrativo provido. (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências – Conselheiro – 0006637-35.2016.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 25ª Sessão Virtual – julgado em 21/09/2017).

⁹⁹A Procuradoria da República foi ente emissor de apostila entre a entrada em vigor da Resolução nº 302, de 29 de novembro de 2019 e a da Resolução nº 392, de 26 de junho de 2021.

¹⁰⁰Cf. voto da Min. Maria Thereza de Assis Moura no procedimento de ato normativo 0003194-03.2021.2.00.0000, disponível em: https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam;jsessionid=B528ECE983247D516970CC956B4C0D 29?fileName=0003194-03.2021.2.00.0000&numProcesso=0003194-03.2021.2.00.0000&numSessao=86%C2%AA+Sess-%C3%A3o+Virtual&idJurisprudencia=52481&decisao=false. Acesso em: 5 nov. 2023.

de conclusão de cursos registrados no Brasil" (art. 1º, parágrafo único). A segunda, a limitação da atividade notarial aos aspectos formais (art. 9º), o que havia sido ressaltado nos trabalhos da Nona Sessão da Conferência da Haia. O Provimento nº 106, de 17 de junho de 2020, havia estabelecido um sistema eletrônico de apostilamento, mas foi logo revogado pelo Provimento nº 119, de 7 de julho de 2021, que promoveu adaptação ao sistema eletrônico de apostilamento¹⁰¹ e a transferência para os registradores e notários prevista na Resolução CNJ nº 392/2021¹⁰².

Essa descentralização intensa, que se contrapõe à descentralização mitigada ocorrida, por exemplo, na Austrália, foi criticada¹⁰³ porque permite que o serviço notarial crie requisito para apostilamento além do que consta na Convenção da Apostila, como reconhecimento de firma do subscritor de do-

cumento público, mas não notarial¹⁰⁴.

Todavia, essa mesma descentralização permitiu que um número expressivo de notários pudesse outorgar validade internacional para documentos públicos brasileiros¹⁰⁵, gerando capilaridade muito mais expressiva do que ocorre em outros países, como na Argentina, e semelhante ao que ocorre na Espanha¹⁰⁶. Essa escolha, considerando a extensão do território brasileiro e o número de brasileiros residentes no exterior, já foi elogiada¹⁰⁷.

Evidentemente que os serviços notarial e registral, que contam com mais de 13.000 integrantes¹⁰⁸, são mais acessíveis do que os consulados estrangeiros e o Ministério das Relações Exteriores brasileiro, permitindo o apostilamento de milhões de documentos¹⁰⁹ e, consequentemente, tornando mais céleres as regularizações migratórias, o envio de divisas para o terri-

¹⁰⁶No ordenamento jurídico espanhol, há três autoridades emissoras da apostila: o secretário de governo dos tribunais superiores, os decanos dos colégios notariais e o ministério da justiça, conforme noticia MARIN SANCHEZ, José Alberto. La aplicación del programa apostilla electrónica (e-APP) en España. In: PELLISÉ, Cristina (ed.). La unificación convencional y regional del Derecho internacional privado. Madrid: Marcial Pons, 2014, e PARRA GARCIA, Javier L. El tráfico internacional de documentos públicos de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado y las oportunidades que abre el programa e-APP. La Ley Práctica de Tribunales, Madrid, n. 87, p. 28-38, nov. 2011. Disponível em: https://www.hcch.net/upload/e-app_parragarcia.pdf. Acesso em: 5 nov. 2023. Esse último autor aponta que, inicialmente, somente o tribunal de Múrcia era competente para emitir apostilas de documentos lavrados na região da própria Múrcia, o que limitava o número de apostilas emitidas.

¹ºººNOBRE, Ivanka Franci Delgado; NÓBREGA, Beatriz Peixoto; GURGEL, Yara Maria Pereira. O apostilamento de Haia como fonte de cooperação jurídica internacional. Revista Brasileira de Direito Internacional, Uberlândia, v. 7, n. 1, p. 143-158, jan./jul. 2021. p. 155, entendem que a escolha do Tabelião de Notas como autoridade competente para o apostilamento foi uma medida desburocratizadora e desafogou o Poder Judiciário. Ocorre que a diminuição de atividade e de recebimento de emolumentos ocorreu no âmbito do Ministério das Relações Exteriores e não no Poder Judiciário.

¹⁰⁸DIDIER JR., Fredie; FERNANDES, Leandro. As serventias extrajudiciais no sistema brasileiro de justiça multiportas. In: HERINGER, Bianca Bargosa et al. (org.). Repensar a Justiça: estudos em homenagem à Ministra Assusete Magalhães. Belo Horizonte; São Paulo: Plácido, 2023. p. 793.

¹⁰⁹No período de 2017 a novembro de 2022, foram apostilados mais de 9,7 milhões de documentos pelos serviços notariais brasileiros, conforme ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Cartório..., op. cit., p. 64.

¹⁰¹São o e-APP e o e-Register.

¹⁰²Anota-se, ainda, a edição do Provimento CNJ nº 131, de 30 de junho de 2022, que apenas estabelece prazo para utilização do papel de segurança emitido pela Casa da Moeda do Brasil.

¹⁰³Nesse exato sentido, VASCONCELOS, Raphael Carvalho de; XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. A Convenção da Haia da Apostila e a descentralização das autoridades competentes: as experiências brasileira e comparada. In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nádia de (org.). A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade – 125 anos (1893-2018). Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 223-226.

¹⁰⁴Cf. VASCONCELOS; XAVIER JUNIOR. A Convenção..., cit, p. 226.

¹⁰⁵ Analisando os dados veiculados pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Cartório em números. 4. ed. [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf. Acesso em: 2 jan. 2024, p. 65-65, no ano de 2022, conclui-se que o Estado brasileiro de Minas Gerais contava com um número elevadíssimo de serviços notariais para realizar o apostilamento, 2.848, contrastando com os Estados de São Paulo, de Santa Catarina, do Rio de Janeiro e do Paraná que contavam com 583, 580, 393 e 255 serviços, respectivamente, enquanto os de Roraima e do Amapá, com baixos números, 6 e 5 serviços, respectivamente. Ainda de acordo com essa mesma fonte, no mesmo ano, os serviços notariais das unidades da federação que emitiram o maior número de apostilas foram o Distrito Federal, Estado de São Paulo, Estado do Rio de Janeiro, Estado de Santa Catarina e Estado do Paraná com 668.077, 372.975, 272.030, 338.845 e 166.441, respectivamente, enquanto os serviços notariais dos Estados de Roraima e do Amapá emitiram 2.327 e 2.099 apostilas, respectivamente. Não é possível determinar um liame claro entre migração e o número de apostilamentos, porque, como o valor da taxa paga é fixada por norma local, os interessados em apostilar documentos públicos brasileiros podem procurar serviços notariais que cobrem valores menores, fato que deve influenciar o número de apostilamentos em cada unidade da federação brasileira.

tório brasileiro¹¹⁰ e a concessão da condição de refugiado¹¹¹.

8. O ELECTRONIC APOSTILLE PROGRAM (E-APP) E O E-REGISTER

O reconhecimento de firma se opera mediante o cotejo da assinatura aposta no documento como um paradigma¹¹² há vários séculos, vindo a sofrer sensível alteração somente nos últimos anos, com a certificação digital, que, por sua vez, exige operações matemáticas por um computador sobre o documento eletrônico, denominadas criptografia. Esta tanto pode ser simétrica, com utilização de duas chaves, uma do emissor e outra do receptor do documento, ambas privadas, como pode ser assimétrica, também com duas chaves, sendo a do emissor do documento privada e a do receptor pública, depositada em um repositório público.¹¹³ Este é consultado eletronicamente para autenticar ou não o documento – sendo denominado autoridade certificadora –, decriptando-o e atesta sua inte-

gridade¹¹⁴ desde que foi assinado e emitido por quem lhe encaminhou (autenticação)¹¹⁵, não podendo ser repudiado pelo receptor (não repúdio¹¹⁶).

No sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, há uma cadeia de autoridades, sendo que quem emite o denominado "certificado digital" não é o depositário das chaves públicas consultadas a cada operação. Essa autoridade tem que contar com a confiança dos usuários do sistema informatizado, porque afere a identidade da pessoa que emite o documento.¹¹⁸

Dentro de um único ordenamento jurídico, o cenário da certificação eletrônica acima descrito já é complexo, em escala internacional, envolvendo centenas de ordenamentos jurídicos, os desafios são proporcionalmente maiores. Essa complexidade foi enfrentada pela Conferência da Haia durante os trabalhos de sua Comissão Especial em 2003, cujas conclusões foram endossadas no *First International Forum on e-Notarization and e-Apostille*, em maio de 2005 (evento em

110 De acordo com CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Marcio de. As remessas monetárias no contexto do fenômeno migratório brasileiro. In: CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Sarah F. Lemos (org.). OBMigra 10 anos: pesquisa, dados e contribuições para políticas públicas. Brasília - DF: Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral, 2023. cap. 9, p. 184-198. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Relat%C3%B3rio%20Anual/RELAT%C3%93RIO%20ANUAL%2005.12%20-%20final.pdf. Acesso em: 2 jan. 2024, p. 178, no ano de 2022, foram remetidos, do território brasileiro para o exterior, 2 bilhões e 77,5 milhões de dólares americanos, sendo que os Estados que mais receberam as remessas dessa moeda foram os Estados Unidos da América, Portugal, Reino Unido, Canadá e Haiti, e, no mesmo período, recebidos do exterior 4 bilhões e 707,1 milhões de dólares americanos, sendo que os Estados que mais remeteram foram os Estados Unidos da América, Reino Unido, Portugal, Suíça, Espanha, França, Alemanha, Itália, Japão, Canadá, Países Baixos e Angola. De todos esses Estados, somente o Haiti e Angola não aderiram à Convenção da Apostila, conforme consta em HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW - CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Assinaturas e ratificações: 12: Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros. [S. l.]: Hague Conference on Private International Law – Conférence de La Haye de droit international privé, 2023. Disponível em: https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/print/?cid=41. Acesso em: 2 jan. 2024.

111 JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; LEMOS, Sara F. (org.). Refúgio em números. Brasília, DF: Observatório das Migrações Internacionais, 2023. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/ Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmeros/Refugio_em_Numeros_-_final.pdf. Acesso em: 2 jan. 2024, p. 25, informam que, no ano de 2022, os Estados da Venezuela, de Cuba, de Burkina Faso, do Afeganistão, do Mali, da Síria, de Angola, de Camarões, da Ucrânia e da República Democrática do Congo RDC foram os Estados de origem mais comum entre os solicitante da condição de refugiado, cujos pedidos foram deferidos pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), sendo que somente os Estados da Venezuela e da Ucrânia aderiram à Convenção da Apostila, conforme consta em HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW - CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Assinaturas... op. cit.

¹¹²Conhecido como ficha-padrão no serviço notarial.

¹¹³Art. 6°, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001.

¹¹⁴BERNASCONI, Christophe. Enabling the apostille convention to grow from strength: The eletronic apostille program (e-APP). In: PELLISÉ, Cristina (ed.). La unificación convencional y regional del Derecho internacional privado. Madrid: Marcial Pons, 2014. p. 104.

115TRUJILLO, Elcio. O Mercosul e a documentação eletrônica. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, v. 34, n. 135, p. 193, jul./set. 1997. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/270/r135-22.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 5 nov. 2023.

¹¹⁶BERNASCONI, Christophe. The electronic Apostille Program (e-APP): Bringing the Apostille Convention into the electronic Era. In: DELAYGUA, Joaquim Joan Forner I; BEILFUSS, Cristina González; FARRÉ, Ramón Viñas (coord.). Entre Bruselas y la Haya Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado Liber Amicorum Alegría Borrás. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 203.

¹¹⁷Essa expressão não é muito precisa, apesar de o art. 3°, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, definir certificado eletrônico como "atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica", em verdade, é o suporte material em que o programa informático faz a leitura da chave privada, mais próximo do cartão de assinaturas do notário público do que de uma certidão propriamente dita.

¹¹⁸Art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

conjunto com a Conferência da Haia e a União Internacional de Notários Latinos, hospedado pela *National Notary Association of the United States of America* - NNA) e consistiam em incorporar o uso da tecnologia na emissão de apostilas, tendo como base as leis modelos da Uncitral¹¹⁹ relativas ao comércio eletrônico, bem como na não necessidade de emendar a Convenção da Apostila, porque havia sido esse documento internacional lavrado em "termos neutros que podem abarcar desenvolvimentos modernos"¹²⁰.

A Conferência da Haia, em conjunto com a NNA¹²¹, desenvolveu um programa denominado *electronic Apostille Pilot Program (e-APP)*, que se convolou posteriormente em *electronic Apostille Program (e-APP)* com duplo objetivo: emissão e uso de Apostilas eletrônicas (e-Apostilles) e operação de Registros Eletrônicos de Apostilas (*e-Registers*)¹²², decorrente das conclusões obtidas pela Comissão Especial de Assuntos Gerais e Política da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, em abril de 2006.

O desafio era desenvolver um modelo digital de apostila, de modo a ultrapassar três obstáculos: a assinatura digital¹²³, a padronização do formato da *e-Apostille* e o uso da sua versão impressa; tais obstáculos foram vencidos com a utilização

de certificações digitais na cidade do Kansas, EUA¹²⁴, e a de base de infraestrutura de chaves públicas¹²⁵, tendo o primeiro apostilamento nesse novo formato sido expedido na referida cidade e recebido pela Colômbia.¹²⁶

O cerne do problema era o mesmo desde as discussões, em 1993, na Conferência da Haia: como manter o sistema da apostila, baseado no princípio da confiança na autoridade competente no Estado da execução da Convenção da Apostila ante a proliferação de certificados eletrônicos utilizados. 127 A resposta consistiu na observância da Lei-Modelo para Assinaturas Eletrônicas da Uncitral de 2001. A aplicação harmônica dos conceitos trazidos por essa lei-modelo e pela Convenção da Apostila em relação ao programa da e-Apostille trouxe a esse novo sistema confiabilidade (trustworthiness), simplicidade, efetividade, facilidade de uso, rapidez, baixo custo e segurança. 128 Esse último atributo é sensível para a Conferência da Haia, tendo considerado o e-APP como uma potente ferramenta no combate à fraude em documentos públicos estrangeiros, principalmente certidões de nascimento, atos notariais, documentos relacionados à adoção internacional e diplomas escolares.129

Além dos desafios jurídicos enfrentados, como a aceitação

¹¹⁹Nos EUA, ADAMS JR. The Apostille..., op. cit., p. 544, informa que a lei-modelo foi incorporada pela 1999 Uniform Eletronic Transactions Act UETA, o que permitiu a implantação do e-APP.

120BERNASCONI. The electronic...., op. cit., p. 202-203.

¹²¹BERNASCONI, Christophe; HANSBERG, Rich. Electronic apostille pilot program (e-app) memorandum on some of the technical aspects underlying the suggested model for the issuance of electronic apostilles (e-apostilles). The Hague: Permanent Bureau, 2007. p. 3.

122O e-Register consiste num programa de internet para validação do apostilamento (eletrônico ou tradicional), sendo que o e-Register brasileiro tem sítio eletrônico próprio, disponível em: https://apostil.org.br/validation. Acesso em: 5 nov. 2023.

¹²³O ordenamento jurídico brasileiro foi recebendo várias alterações normativas para implantação da assinatura eletrônica. A infraestrutura das chaves públicas foi instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, mas a adesão nos serviços notariais e registrais foi baixa, em razão do valor e complexidade do sistema, tendo sido simplificado com o advento da pandemia causada pela covid-19 pela Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que, em seu art. 4º, estabeleceu três espécies de assinaturas digitais, a básica, a avançada e a qualificada, permitindo maior acesso da população em geral aos serviço notariais e registrais, conforme explica ROSA, Karin Regina Rick. Uso das assinaturas eletrônicas no registro civil das pessoas naturais a partir da Lei 14.382/22. In: PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos (coord.). Registro Civil de Pessoas Naturais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 227-236).

¹²⁴Posteriormente, utilizaram as certificações digitais o Estado americano de Rhode Island e o Estado da Bélgica, sendo esse país o primeiro Estado europeu a utilizar o e-App, cf. HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. Major Progress for the electronic Apostille Pilot Program (e-APP): Belgium first European jurisdiction to operate an electronic Register of Apostilles that is fully compatibl'1e with the model suggested under the e-APP-Colombia takes significant steps toward full implementation of the e-APP. Haia, 31 oct. 2007. Disponível em: https://assets.hcch.net/upload/press_e-app_e.pdf. Acesso em: 6 nov. 2023.

125O Estado brasileiro instituiu a infraestrutura de chaves públicas pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

¹²⁶ZABLUD. The 1961..., op. cit., p. 160.

¹²⁷PERMANENT BUREAU. Hague Convention of 5 october 1961 abolishing the requirement of legalisation for foreign public documents. Succinct explanations in preparation of the Special Commission. 2003. Disponível em: https://assets.hcch.net/docs/4ce5e150-6a0b-4572-9335-98cd7f0313cb.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022. p. 13 e 17-18. Era a mesma confiança, ou falta dessa, indicada no Relatório Droz.

¹²⁸Cf. BERNASCONI, Christophe; HANSBERGER, Rich. Programme pilote d'apostilles électroniques (e-app): mémoire sur certains aspects techniques fondant le modèle proposé pour l'émission d'apostilles électroniques (e-apostilles) = Electronic apostille pilot program (e-app): memorandum on some of the technical aspects underlying the suggested model for the issuance of electronic apostilles (e-apostilles). Hague: Permanente Bureau, 2006. Disponível em: https://assets.hcch.net/upload/wop/genaff_pd18e2007.pdf. Acesso em: 16 ago. 2022.

¹²⁹ZABLUD. The 1961..., op. cit., p. 160 e BORRÁS. Comisón..., op. cit., p. 293

pelos Estados ratificantes e aderentes à Convenção da Apostila e a confiabilidade da assinatura eletrônica¹³⁰, também apresentava-se um obstáculo técnico-econômico: a tecnologia empregada deveria ser neutra, isto é, não poderia a Conferência da Haia privilegiar uma empresa de tecnologia de informação, tampouco demandar investimentos significativos dos Estados, ao mesmo tempo que deveria atender os requisitos da autenticidade, integridade e não repudiação. A solução encontrada foi utilizar um programa de baixo custo operativo e seguro – tanto para emissão e utilização da apostila eletrônica, quanto para criação e funcionamento dos registros eletrônicos de apostilas¹³¹ –, admitir um formato reputado como neutro para o apostilamento e, para assinatura eletrônica, atribuir para cada Estado a sua regulamentação.

Ao destacar as vantagens do *e-APP*, a Conferência da Haia revelou as dificuldades na implantação da Convenção da Apostila: expedição das apostilas de forma manual; falta de verificação adequada da origem do documento público antes de seu apostilamento; grampeamento das apostilas nos documentos; e ausência de registro das apostilas emitidas.¹³²

Basicamente o programa de apostilamento eletrônico consiste em dois elementos, assim denominados pela Convenção da Haia: a apostila eletrônica (*e-APP*), que pode ser emitida para um documento eletrônico ou digitalizado; e o registro da emissão da apostila (e-Register). Esse registro conta com três níveis: o básico, em que somente se confere se houve ou não o apostilamento; o intermediário, no qual consta imagem do documento apostilado; e o mais avançado, no qual se registra a conferência tanto da autenticidade do documento quanto das assinaturas. ¹³³

O desafio material também é significativo, como demonstra

a exposição de motivos ao Decret n° 2021-1205 du 17 septembre 2021 relatif à la légalisation et à l'apostille des actes publics établis par les autorités françaises, 230.000 escrituras públicas são apostiladas e 110.000 são legalizadas na França de forma manual 564 .

O sucesso do *e-APP*¹³⁴, ao qual o Brasil passou a aderir desde 3 de agosto de 2021¹³⁵, permite que existam atos notariais autênticos internacionais, porque, na forma tradicional, não são propriamente internacionais, ou seja, o ato jurídico pode ser plurilocalizado, mas não o seu registro documental, todavia, o êxito não foi imediato, conforme sublinham Brody e Nicole Sims, porque houve demora na adesão ao programa, lembrando os autores que o formato mais comum de documento, o Adobe *Portable Document Form*, PDF, somente se tornou público em 2008, sendo que o fator catalisador, sem desconsiderar o crescimento exponencial de documentos exclusivamente eletrônicos, foi a pandemia decorrente de covid-19¹³⁶.

9. OS SISTEMAS SEI-APOSTILA E APOSTIL DO CNJ

Anteriormente à adesão do Brasil ao e-APP, as apostilas eram emitidas pelo Sistema Eletrônico de Informações e Apostilamento (SEI-Apostila)¹³⁷, na forma da redação original do art. 8º da Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016¹³⁸, utilizando o sistema que já se encontrava disponível à época¹³⁹.

Abaixo dos campos necessários previstos na Convenção da Apostila, havia um endereço eletrônico e um *quick reference code* (Figura 3), que permitem a consulta a página específica do sítio do CNJ para conferir a autenticidade dos documentos por ele emitidos (Figura 4).

¹³⁰Na União Europeia, a assinatura eletrônica foi instituída pela Diretiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 1999, revogado posteriormente pelo Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014.

¹³¹CELIS AGUILAR, María Mayela. Novedades del programa piloto de apostillas electrónicas (e-APP). Revista Española de Derecho Internacional, Madrid, v. 63, n. 2, p. 320-324, 2011. Disponível em: https://www.revista-redi.es/redi/article/view/969. Acesso em: 5 nov. 2023.

¹³²BERNASCONI, Christophe. Enabling..., op. cit., p. 102.

¹³³BERNASCONI, Christophe. The electronic..., op. cit., p. 205-206.

¹³⁴Cf. BERNASCONI. The electronic..., op. cit., p. 199-212. O progresso da implantação da e-APP pode ser aferido na tabela disponível no sítio eletrônico da Conferência da Haia, disponível em: https://assets.hcch.net/docs/b697a1f1-13be-47a0-ab7e-96fcb750ed29.pdf. Acesso em: 5 nov. 2023. Consta em HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. Implementation Chart of the e-APP. [S. l.: s. n.], 2023?. Disponível em: https://assets.hcch.net/docs/b697a1f1-13be-47a0-ab7e-96fcb750ed29.pdf. Acesso em: 8 jan. 2024, que e-APP Program conta com 52 Estados aderentes, sendo que os Estados da Bulgária, China, México, Ucrânia, Reino Unido, Estados Unidos da América contam com mais de uma autoridade apostilante com acesso ao e-Register.

¹³⁵PERMANENT BUREAU. Notification regarding the electronic Apostille Programme (e-APP), 2021, disponível em: https://assets.hcch.net/docs/ab5089a2-3846-4663-9f61-76ae4c34171b.pdf. Acesso em: 6 dez. 2021.

¹³⁶WARREN; SIMS. The changing..., op. cit., p. 278-279.

¹³⁷Disponível em: https://apostila.cnj.jus.br/sipapostila/login.php?sigla_orgao_sistema=CNJ&sigla_sistema=SEI&infra_url=L3NlaWFwb3N0aWxhLw==. Acesso em: 7 jan. 2024.

¹³⁸Ainda é possível validar as apostilas emitidas antes de 2020 pelo endereço eletrônico https://apostila.cnj.jus.br/seiapostila/controlador_externo.php?acao=documento conferir&acao origem=documento conferir&lang=pt BR&id orgao acesso externo=0.

¹³⁹SARAIVA, André. A implantação do SEI - Sistema Eletrônico de Informações. Brasília: ENAP - Escola Nacional da Administração Pública, 2018. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3455/4/SEGES%20%20Enap.%20SARAIVA%20Andr%C3%A9.%20SEI.%20 estudo%20de%20caso.%202018.%20portug%C3%AAs.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024, informa que. o SEI foi desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 2009 e implantado pela administração pública federal brasileira a partir de 2013 para a circulação interna de documentos, sendo um sistema genérico que mantém subsistemas dedicados a setores específicos dessa administração, como o SEI-Apostila

Figura 3 Modelo de apostila emitido no Sistema Eletrônico de Informações - Apostila



Fonte: sítio eletrônico do MRE. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-windhoek/o-consulado/perguntas-e-respostas/cnj-modelo-integral-de-apostila-brasileira.jpg/view. Acesso em: 10 jan. 2024.

Figura 4 Página do SEI no sítio eletrônico do CNJ



Fonte: sítio eletrônico do CNJ, disponível em: https://apostila.cnj. jus.br/seiapostila/controlador_externo.php?acao=documento_ conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_ orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 10 jan. 2024. Após a adesão ao programa *e-APP* pelo Estado brasileiro e instalação do sistema Apostil, houve alteração da parte inferior da apostila (Figura 5), com a introdução de endereço eletrônico e *quick reference* code que remetem o consulente da apostila para página no sistema Apostil para validação (Figura 6).

Figura 5 Modelo de apostila emitido pelo sistema Apostil

CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA CONSELHO NACIONAL APOSTILLE (Convention de La Haye de 5 octobre 1961) 1. Pais: (Consent) *Payor Este documento público (This public Ascurrent Le pricent sub-public) 2. Foi sosianado pou. (Ital beat appart by / A ét impi pat)					
3. Na qualidade de: (Arting in the capacity of / Agissan en qualid de) 4. Tem o selo / cariambo de: (Baser de selo ' mang of / fin meles du cosas / tinho de) (San de selo ' mang of / fin meles du cosas / tinho de)			Tabeliă Substitută 101° Tabeliousto de Notas de Branlia/DF		
Certificado (Centifici / Arreir)					
5. Enc: (At/Å). 7. Por: (By/Pu)k	BRASÍLIA			6. No dia: (the/Ld.	18/10/2021
S. N°: (6° / Sauc. 4°): 9. Solo / Carinabo. (Seal./ Samp./ Savar / Tasber)			10. Firms: (Signatur)	Assistan Behitata Demote Spatter Sigurar Reconfigs	
such on extension constraints the formatters position. Mits also certified to contained the formatters plant to this algorithm certified to take the support of the Approxible certified to take the position of the contained to the contained the contained the representation, the case or where which the public decisioner have in the contained the contained of the decisioner later. The contained the contained of the decisioner later is the contained of the decisioner later which it was part to specified to the contained to the contained to the contained to the contained to the contained to the contained the contained to the contained to the contained the contained to the contained to the contained the contained to the contained to the contained the contained to the contained to the contained to the contained to the contained to the contained to the contained to the contained to the contained to the contained to the contained to the		,	Heiston material a material a material a material a material a material materia	Plus Server, volcine unte CR. Co- press discret a researchidate de Appendie a de une accepter durante de la companya de Appendie a de une accepter durante de CR. Conhe en de applies. Param an des CR. Conhe en de applies en consenties. Si de estampage. Vacillas unitations on Cosh CR. pr vacillas franciscos de la con- cineración de la con- cionación de la con-	0000010-21 0000010-21
Unritantista de carlo Apostilo, dels signatus siaminanos, sinal que de l'arte poble unar pesant pers ses radiles ser http://apostil.					Apostil

Fonte: sítio eletrônico do CNJ, disponível em: https://otrs.cnj.jus.br/otrs/public.pl?Action=PublicFAQZoom; ltemID=1173;ZoomBackLink=QWN0aW9uPVB1YmxpY0ZBUUV4c GxvcmVyO0NhdGVnb3J5SUQ9ODA7U29ydEJ5PUZBUUIEO09y ZGVy%0APURvd247U3RhcnRlaXQ9MQ%3D%3D%0. Acesso em: 10 jan. 2024.

Figura 6 Página para validação da apostila pelo Apostil



Fonte: sítio eletrônico do CNJ,

disponível em: https://otrs.cnj.jus.br/otrs/public.pl?Action=Public FAQZoom;ltemID=1173;ZoomBackLink=QWN0aW9uPVB1Ymxp Y0ZBUUV4cGxvcmVyO0NhdGVnb3J5SUQ9ODA7U29ydEJ5PUZBUU lEO09yZGVy%0APURvd247U3RhcnRIaXQ9MQ%3D%3D%0A;. Acesso em: 10 jan. 2024.

Seja pelo SEI-Apostila, seja pelo Apostil, há aposição de carimbo específico, cujo modelo é padronizado pelo CNJ (Figura 7).

Figura 7 Modelo de carimbo



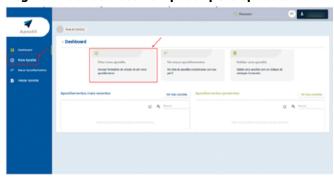
FONTE: ARIAL Cor: Preta

Fonte: sítio eletrônico do CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/ 2022/11/carimbo-apostila-da-haia.jpg. Acesso em: 10 jan. 2024.

O apostilamento no sistema Apostil não é complexo, começando com o menu de opções (Figura 8) e passando para o preenchimento de informações do documento (Figura 9) e, após alguns passos, com a inserção da imagem do documento apostilando (Figura 10).

¹⁴⁰Fonte: sítio eletrônico do CNJ.

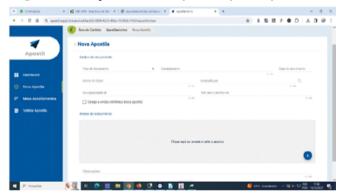
Figura 8
Página inicial do sistema Apostil para apostilamento



Fonte: sítio eletrônico do CNJ, disponível em:

https://otrs.cnj.jus.br/otrs/public.pl?Action=PublicFAQZoom;ItemID =1173;ZoomBackLink=QWN0aW9uPVB1YmxpY0ZBUUV4cGxvcm VyO0NhdGVnb3J5SUQ9ODA7U29ydEJ5PUZBUUIEO09yZGVy%0 APURvd247U3RhcnRIaXQ9MQ%3D%3D%0A. Acesso em: 10 jan. 2024.

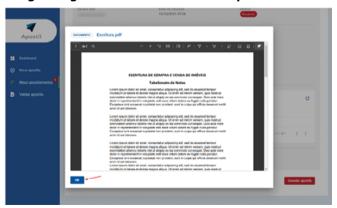
Figura 9 Página de criação de nova apostila pelo Apostil



Fonte: sítio eletrônico do CNJ, disponível em:

https://otrs.cnj.jus.br/otrs/public.pl?Action=PublicFAQZoom;ltemID =1173;ZoomBackLink=QWN0aW9uPVB1YmxpY0ZBUUV4cGxvcmVy O0NhdGVnb3J5SUQ9ODA7U29ydEJ5PUZBUUlEO09yZGVy%0APUR vd247U3RhcnRIaXQ9MQ%3D%3D%0A

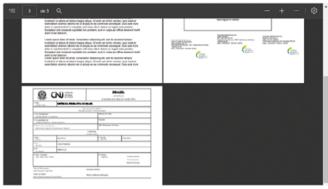
Figura 10 Imagem digitalizada de documento apostilando¹⁴⁰



Fonte: sítio eletrônico do CNJ.

Ao final, as imagens do documento e de sua apostila ficam registrados no sistema Apostil (Figura 11).

Figura 11 - Imagem de documento apostilado¹⁴¹



Fonte: sítio eletrônico do CNJ, disponível em: https://otrs.cnj.jus.br/otrs/public.pl?Action=PublicFAQZoom;ItemID =1173;ZoomBackLink=QWN0aW9uPVB1YmxpY0ZBUUV4cGxvcmVy O0NhdGVnb3J5SUQ9ODA7U29ydEJ5PUZBUUIEO09yZGVy%0APUR vd247U3RhcnRIaXQ9MQ%3D%3D%0A;. Acesso em: 10 jan. 2024.

As diferenças entre os sistemas SEI-Apostila e Apostil também decorrem do acordo de cooperação técnica entabulado entre o CNJ e o Colégio Notarial do Brasil¹⁴² o qual mantém esse último sistema.

10.CONCLUSÃO

Somente é possível a circulação de documentos públicos estrangeiros se houver confiança, como já fora alertado por Droz. Essa confiança, na legalização, é depositada nos agentes consulares e, no apostilamento, na autoridade apostilante. Além da confiança nesta última, o sucesso do apostilamento decorre, em grande parte, dos trabalhos pós-convencionais da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, que, com o advento do documento eletrônico, adotou a exitosa estratégia de não alterar a Convenção da Apostila, e, simultaneamente, e desenvolver mecanismos informáticos para modernizar o apostilamento, em vez de propor uma nova convenção.

No contexto nacional, seja pela capilaridade, seja pelo elevado grau de informatização dos serviços registrais e notariais, em exíguo lapso de tempo foi possível transformar a apostila em papel para o Apostil, fruto do labor hercúleo das associações de registradores e de notários, bem como de igualmente exitosa estratégia do CNJ de atribuir-lhes a atividade de apostilar os documentos públicos estrangeiros.

Destarte, a eficiência e a confiabilidade do sistema não residem, isoladamente, nas normas que o regem, mas também se alicerçam, em grande parte, nas estratégias que seus operadores adotam, o que engendra um círculo virtuoso: modernizase o sistema e logra-se aumento de eficiência nos resultados, o que suscita, por sua vez, incremento da confiabilidade. Verificando-se essa confiabilidade em níveis elevados, prosseguese na modernização do sistema, em um processo de retroalimentação positiva.

¹⁴¹Fonte: sítio eletrônico do CNJ, disponível em: https://otrs.cnj.jus.br/otrs/public. pl?Action=PublicFAQZoom;ItemID=1173;ZoomBackLink=QWN0aW9uPVB1YmxpY0ZBUUV4cGxvcmVyO0 NhdGVnb3J5SUQ9ODA7U29ydEJ5PUZBUUIEO09yZGVy%0APURvd247U3RhcnRlaXQ9MQ%3D%3D%0A;. Acesso em: 10 jan. 2024.

¹⁴²Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/tcot-122-2021.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

ANDRADE, Luiz Gilberto Seixas de. Embaixada do Brasil em Bridgetown: relatório de gestão. Barbados, [s. n.], 2018. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8014704&ts=1570554941349&disposition=inline. Acesso em: 20 nov. 2023.

ARAUJO, Nadia de. Novos temas na agenda da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: Grupo de Especialistas discute o reconhecimento e execução de acordos privados em disputas familiares internacionais. Revista de Direito de Família e das Sucessões, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 157-167, jul./set. 2014.

ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela; GOMES, Lauro. Direito Internacional Privado em 2007: novidades no plano internacional e interno. Jus Scriptum: Boletim do Núcleo de Estudantes Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, v. 4, n. 8, p. 76-92, jan./mar. 2008.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Cartório em números. 4. ed. [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf. Acesso em: 2 jan. 2024.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. Comentários à lei dos registros públicos. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997. v. l.

BERNASCONI, Christophe. Enabling the apostille convention to grow from strength: The eletronic apostille program (e-APP). In: PELLISÉ, Cristina (ed.). La unificación convencional y regional del Derecho internacional privado. Madrid: Marcial Pons, 2014.

BERNASCONI, Christophe. The electronic Apostille Program (e-APP): Bringing the Apostille Convention into the electronic Era. In: DELAYGUA, Joaquim Joan Forner I; BEILFUSS, Cristina González; FARRÉ, Ramón Viñas (coord.). Entre Bruselas y la Haya Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado Liber Amicorum Alegría Borrás. Madrid: Marcial Pons, 2013

BERNASCONI, Christophe; HANSBERGER, Rich. Programme pilote d'apostilles électroniques (e-app): mémoire sur certains aspects techniques fondant le modèle proposé pour l'émission d'apostilles électroniques (e-apostilles) = Electronic apostille pilot program (e-app): memorandum on some of the technical aspects underlying the suggested model for the issuance of electronic apostilles (e-apostilles). Hague: Permanente Bureau, 2006. Disponível em: https://assets.hcch.net/upload/wop/genaff_pd18e2007.pdf. Acesso em: 16 ago. 2022.

BORRÁS, Alegría. Comisión Especial sobre el funcionamiento práctico del Convenio de la Haya de 1961 sobre Supresión de la Legalización (6 a 9 de noviembre de 2012). Revista Española de Derecho Internacional, Madrid, v. 65, n. 1, p. 290-296, 2013.

BORRÁS, Alegría. Conmemoración del 50.º Aniversario del Convenio Apostilla: (París, 4-5 de octubre de 2011). REDI – Revista Española de Derecho Internacional, Madrid, v. 2, v. 64, p. 253, 2012. ARAUJO, Nadia de. Governança global no direito internacional privado: a atividade pós-convencional da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, São Paulo, v. 108, n. 151-155, jan./jun. 2020.

BORRÁS, Alegría; BRANCÓS NÚÑEZ, Enrique; FUGARDO ESTIVILL, Josep Maria; MARTÍNEZ DÍE, Rafael; RODRIGUEZ VÁZQUES, Maria Ángeles. Extranjería: función notarial y derecho documental (II): autenticidade, legalización y aspostilado. Madri; Barcelona; Buenos

Aires: Marcial Pons, 2009. p. 149-247.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1962823. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. Senado federal. Relatório n. 16, de 2016 da comissão de relações exteriores e defesa nacional sobre avaliação de políticas externas nas áreas de mercado, assistência e proteção de brasileiros e organização administrativa do ministério no exterior. Relator: Senador Tasso Jereissati, 8 de dezembro de 2016. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4724792&disposition=inline. Acesso em: 20 nov. 2023.)

CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis; CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. Poderes autorizados por notarios extranjeros y compraventa de inmuebles situados en España. Cuadernos de Derecho Transnacional, Madri, v. 12, n. 1, p. 8-65, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.20318/cdt.2020.5179. Acesso em: 1 nov. 2023.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Marcio de. As remessas monetárias no contexto do fenômeno migratório brasileiro. In: CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Sarah F. Lemos (org.). OBMigra 10 anos: pesquisa, dados e contribuições para políticas públicas. Brasília - DF: Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral, 2023. cap. 9, p. 184-198. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Relat%C3%B3rio%20Anual/RELAT%C3%93RIO%20ANUAL%20 05.12%20-%20final.pdf. Acesso em: 2 jan. 2024.

CELIS AGUILAR, María Mayela. Novedades del programa piloto de apostillas electrónicas (e-APP). Revista Española de Derecho Internacional, Madrid, v. 63, n. 2, p. 320-324, 2011. Disponível em: https://www.revista-redi.es/redi/article/view/969. Acesso em: 5 nov. 2023.

CENEVIVA, Walter. Lei dos registros públicos comentada. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

CERQUEIRA, Gustavo Vieira da Costa. A conferência de Haia de Direito Internacional Privado. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 1, n. 20, p. 171-192, outubro 2001. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71889. Acesso em: 12 jan. 2024.

CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Actes et Documents de la Neuvième Session 5 Au 26 Octobre 1960. Haye: Le Buereau Permanent de la Conférence, 1961. t. 2: Légalisations.

CORNU, Gérard; ASSOCIATION HENRI CAPITANT. Vocabulaire juridique. 14. ed. Paris: Press Universitaires de France, 2022.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDES, Leandro. As serventias extrajudiciais no sistema brasileiro de justiça multiportas. In: HERINGER, Bianca Bargosa et al. (org.). Repensar a Justiça: estudos em homenagem à Ministra Assusete Magalhães. Belo Horizonte; São Paulo: Plácido, 2023.

DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmen. Direito internacional privado. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DROZ, Georges André Léopold. La legalisation des actes officiels étrangers. La Haye: Le bureau permanent de la Conférence, 1959. Disponível em: https://assets.hcch.net/docs/6e6c9977-f7e2-42a7-99e0-a4ecdb8b6013.pdf. Acesso em: 7 ago. 2022.

FRANÇA. Ordonnance de la Marine. Du mois d'Aost 1681. Commentée & Conferée avec les anciennes Ordonnances, & le Droit Romain & les nouveaux Reglemens concernans la Marine. Paris: Ed. C. Osmont, 1714. Disponível em: https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/ bpt6k95955s/f103.item. Acesso em: 12 ago. 2022.

FREDERICO MARQUES, José. Instituições de direito processual civil. Campinas: Millennium, 2000. v. 3.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW - CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Assinaturas e ratificações: 12: Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros. [S. l.]: Hague Conference on Private International Law – Conférence de La Haye de droit international privé, 2023. Disponível em: https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/print/?cid=41. Acesso em: 2 jan. 2024.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. Implementation Chart of the e-APP. [S. l.: s. n.], 2023?

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. Major Progress for the electronic Apostille Pilot Program (e-APP): Belgium first European jurisdiction to operate an electronic Register of Apostilles that is fully compatibl'1e with the model suggested under the e-APP-Colombia takes significant steps toward full implementation of the e-APP. Haia, 31 oct. 2007. Disponível em: https://assets.hcch.net/upload/press_e-app_e.pdf. Acesso em: 6 nov. 2023.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. Manual da apostila: um manual para a operação prática da Convenção da Apostila. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz e Fabyano Alberto Stalschmidt da Cruz; Trad. Marcelo Conforto de Alencar Moreira, Marina Brazil Bonani, Rogério Gonçalves de Oliveira, Thaísa Carla Melo. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/e3eb79734a719b4a987323523b8a3a6a.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022 ADAMS JR., James W. The Apostille in the 21st Century: International Document Certification and Verification. Houston Journal of International Law, Houston, v. 34, n. 3, p. 530-531, 2012.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. News from the Hague Conference on Private International Law. Uniform Law Review = Revue de Droit Uniforme, [s. l.], v. 16, n. 4, Dec. 2011 ZINGALE, Livia Migliardi. Introduzione allo studio della papirologia giuridica. Turim: Giappichelli, 1986.

INSTITUTO URUGUAYO DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO, I. Informe sobre el impacto normativo que la aprobación del Convenio Suprimiendo la Exigencia de Legalización de los Documentos Públicos Extranjeros, suscrito el 5 de octubre de 1961 en La Haya tendría en el Ordenamiento Jurídico Uruguayo. Revista de la Facultad de Derecho, n. 32, p. 371-384, 14 dic. 2013.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; LEMOS, Sara F. (org.). Refúgio em números. Brasília, DF: Observatório das Migrações Internacionais, 2023. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmeros/Refugio_em_Numeros_-final.pdf. Acesso em: 2 jan. 2024.

MARCOZ, Carlo Alterto. Il deposito degli atti esteri, la legalizzazione e l'apostille. In: FONDAZIONE ITALIANA DEL NOTARIATO. Gli Atti provenienti dall'estero: Atti del Convegno tenutosi a Verona il 20 gennaio 2007 (N. 2/2007). Roma: Fondazione Italiana del Notariato, 2007. Disponível em: https://elibrary.fondazionenotariato.it/articolo.asp?art=07/0704&mn=3. Acesso em: 3 nov. 2023.

MARIN SANCHEZ, José Alberto. La aplicación del programa apostilla electrónica (e-APP) en España. In: PELLISÉ, Cristina (ed.). La unificación convencional y regional del Derecho internacional privado. Madrid: Marcial Pons, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

NIJMAN, Janne. The Annual T. M. C. Asser Lecture on the development of international law. Haia Asser Institute, 2012. Disponível em: https://www.asser.nl/media/2854/mission-statement-inaugural-tmc-asser-lecture.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

NOBRE, Ivanka Franci Delgado; NÓBREGA, Beatriz Peixoto; GURGEL, Yara Maria Pereira. O apostilamento de Haia como fonte de cooperação jurídica internacional. Revista Brasileira de Direito Internacional, Uberlândia, v. 7, n. 1, p. 143-158, jan./jul. 2021.

OCKL, David. L'apostille. In: PREITE, Filippo; COTRONE, Antonio Gazzanti Pugliese Di (coord.). Atti notarili Diritto Comunitario e Internazionale: 2. Diritto Internazionale privato. Turin: UTET, 2011. cap. 22.

PAIVA, João Pedro Lamana; ALVARES, Pércio Brasil. Registro de títulos e documentos. Indaiatuba: Editor Foco. 2022.

PAMBOUKIS, Charalambos. L'acte public étranger en droit international privé. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1993.

PARRA GARCIA, Javier L. El tráfico internacional de documentos públicos de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado y las oportunidades que abre el programa e-APP. La Ley Práctica de Tribunales, Madrid, n. 87, p. 28-38, nov. 2011. Disponível em: https://www.hcch.net/upload/e-app_parragarcia.pdf. Acesso em: 5 nov. 2023.

PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos (coord.). Registro Civil de Pessoas Naturais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

PERMANENT BUREAU. Hague Convention of 5 october 1961 abolishing the requirement of legalisation for foreign public documents. Succinct explanations in preparation of the Special Commission. 2003. Disponível em: https://assets.hcch.net/docs/4ce5e150-6a0b-4572-9335-98cd7f0313cb.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

PERMANENT BUREAU. Notification regarding the electronic Apostille Programme (e-APP), 2021, disponível em: https://assets.hcch.net/docs/ab5089a2-3846-4663-9f61-76ae4c34171b.pdf. Acesso em: 6 dez. 2021.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti Tratado de direito privado parte especial. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrdardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. 3: Negócios jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma. Prova.

REMEDIO, José Antonio; FARIA, Cássio Henrique Dolce de. Convenção da Apostila de Haia: Incorporação e integração ao ordenamento jurídico nacional e interface com os direitos fundamentais. Meritum, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 708-726, jul./ dez. 2019.

RIGAUX, Françoise. A lei dos juízes. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. A

Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007

SARAIVA, André. A implantação do SEI - Sistema Eletrônico de Informações. Brasília: ENAP - Escola Nacional da Administração Pública, 2018. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3455/4/SEGES%20%20Enap.%20SARAIVA%20 Andr%C3%A9.%20SEI.%20estudo%20de%20caso.%202018.%20 portuq%C3%AAs.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024

SERPA LOPES, Miguel Maria de. Tratado dos registos públicos: em comentário ao decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 5.318, de 29 de novembro de 1940, e legislação posterior em conexão com o direito privado brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1960. v. 1.

TRUJILLO, Elcio. O Mercosul e a documentação eletrônica. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, v. 34, n. 135, p. 193, jul./set. 1997. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/270/r135-22.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 5 nov. 2023.

VALERIO, Alexandre Scigliano. O apostilamento da convenção da Haia de 1961: sugestões de procedimentos para notários e registradores. [Campo Grande, MS]: [s. n.], 2016. Disponível em: https://1protestomaringa.com.br/Downlaod/5e22cdf29b1f709c488641cac0e407ec.pdf/2016%20 Apostilamento%20%28artigo%20t%C3%A9cnico%29. Acesso em: 5 nov. 2023.

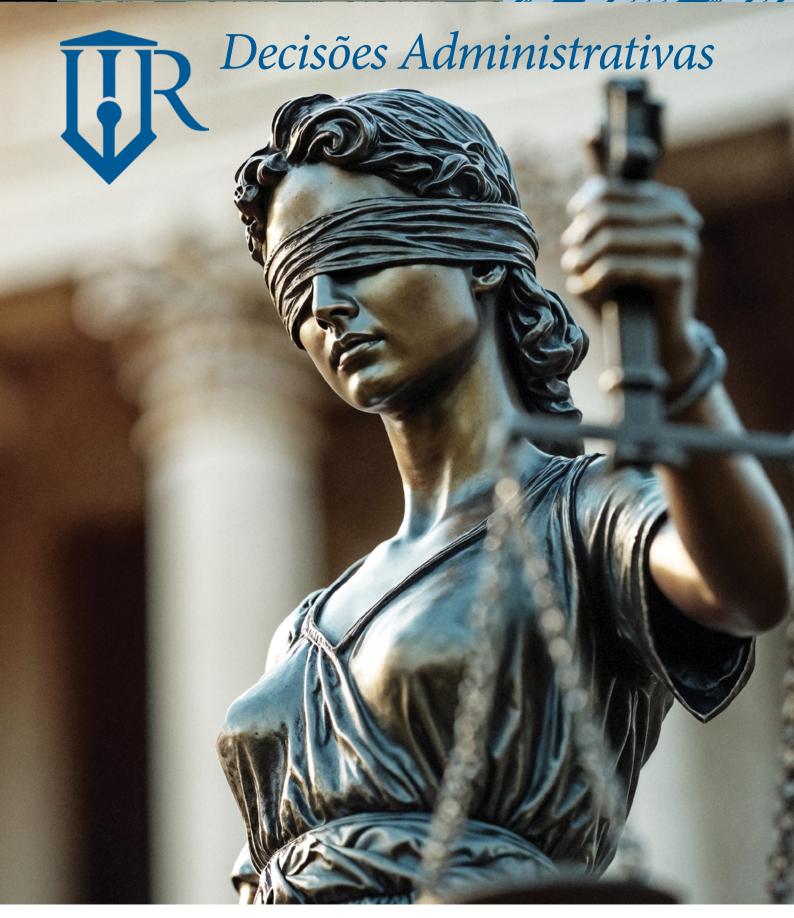
VALLADÃO, Haroldo. Direito Internacional Privado: parte especial - conflitos de Leis Civis. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977. v. 2.

VAN LOON, Hans. La Conférence de La Haye de droit international privé. Hague Justice Journal: Journal Judiciare de La Haye, Haia, v. 2, n. 2, p. 3-13, 2007.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de; XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. A Convenção da Haia da Apostila e a descentralização das autoridades competentes: as experiências brasileira e comparada. In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nádia de (org.). A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade – 125 anos (1893-2018). Belo Horizonte: Arraes, 2018

WARREN, Brody; SIMS, Nicole. The changing nature of trust: the Apostille Convention, digital public documents, and the chain of authentication. Papers di Diritto Europeo: Rivista Scientifica Online, Verona, ed. esp., p. 270-271, 2023. Disponível em: https://www.papersdidirittoeuropeo.eu/wp-content/uploads/2023/02/Warren-Sims_Papers-di-diritto-europeo-2023-numero-speciale-specialissue.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

ZABLUD, Peter. The 1961 Apostille Convention: authenticating documentos for international use. In: JOHN, Thomas; GULATI, Rishi; KOEHLER, Ben (ed.). The Elgar Companion to the Hague Conference on Private International Law. Londres: Edward Elgar, 2020.



Decisão 1

REGISTRO: 2024.0001252684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017957-06.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes ESPÓLIO DE JOSÉ OMIL CRUPE, LUCILENA ESCUDERO CRUPE e EDILSON APARECIDO DE OLIVEIRA CRUPE, é apelado 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento à apelação para afastar o óbice e determinar o registro da escritura pública de doação, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), ADEMIR BENEDITO E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 16 de dezembro de 2024.

FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1017957-06.2024.8.26.0309

Apelantes: Espólio de José Omil Crupe, Lucilena Escudero Crupe e Edilson Aparecido de Oliveira Crupe Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí

VOTO Nº 43.662

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELA DOADORA ENQUANTO CASADA PELO REGIME OBRIGATÓRIO DA SEPARAÇÃO DE BENS. ATUAL INTERPRETAÇÃO DA SUMULA 377 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE COMUNICAÇÃO DOS AQUESTOS. JUÍZO QUALIFICADOR QUE DESBORDA DOS LIMITES REGISTRÁRIOS. APELO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que manteve a negativa de registro de escritura pública de doação de imóvel, devido à falta de comprovação da prévia partilha dos bens de José Crupe, falecido, casado sob regime de separação obrigatória de bens. A doadora alegou ser a única proprietária do imóvel, adquirido por sub-rogação de bens particulares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de prévia partilha dos bens de José Crupe é válida, considerando a interpretação da Súmula 377 do STF e a necessidade de comprovação de esforço comum para a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento sob regime de separação obrigatória.

III. Razões de Decidir

- 3. A exigência de prévia partilha desborda dos limites da qualificação registrária e da atual ordem normativa e jurisprudencial sobre a Súmula 377 do STF.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça tem exigido prova de esforço comum para a comunicação dos bens, não sendo admissível a presunção de comunhão na via administrativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A comunicação dos bens adquiridos sob regime de separação obrigatória depende de comprovação de esforço comum. 2. A presunção de comunhão não prevalece na ausência de prova de esforço comum.

Legislação Citada:

CC/2002, art. 1.641, II; Lei 6.015/73, arts. 195 e 237.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp n° 1.171.820/PR, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26.08.2015; STJ, EREsp 1623858/MG, Rel. Min. Lázaro Guimarães, j. 23.05.2018; STJ, REsp 1689152/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.10.2017.

Trata-se de apelação interposta pelo espólio de JOSÉ OSMIL CRUPE, representado por Lucilena Escudero Crupe e outros, em face da r.sentença de fls. 61/62, que, em procedimento de dúvida, manteve a negativa de registro de escritura pública de doação relativamente ao imóvel da matrícula 101.754 da Serventia (fls. 23/24), em razão do desatendimento à exigência de comprovação da prévia partilha dos bens de José Crupe, falecido e casado sob o regime obrigatório da separação de bens com Helena Crupe, titular de domínio e doadora do imóvel, por interpretação da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal.

O recurso busca a reforma da sentença, ao fundamento de que a qualificação negativa do título não pode prevalecer diante do posicionamento mais recente da jurisprudência a respeito da Súmula 377 do STF, no sentido de que a comunicação dos aquestos exige **prova do esforço comum e do exercício da pretensão**. Deste modo, não mais vigora a presunção de esforço comum, certo de que no caso em exame não houve qualquer reivindicação do bem por parte dos herdeiros, razão pela qual a exigência deve ser afastada (fls. 71/77).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento da apelação (fls. 100/101).

É o relatório.

A apelação merece ser provida.

Com todo o respeito ao posicionamento exposto nas razões da dúvida e ao entendimento do MM. Juiz Corregedor Permanente, a exigência apresentada na situação em exame desborda dos limites da qualificação registrária e à atual ordem normativa e jurisprudencial a respeito da aplicabilidade da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com os autos, os apelantes apresentaram ao Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí escritura pública de doação, tendo por doadora Helena Crupe, e por donatários José Osmil Crupe e sua mulher Lucilena Escudero Crupe e Edilson Aparecido de Oliveira Crupe, tendo por objeto o imóvel da matrícula 101.754 da Serventia.

O título foi prenotado (prenotação nº 514.771), recebendo a seguinte nota devolutiva (fls. 02/03):

"Trata-se de Escritura Pública de Doação, lavrada aos vinte e seis (26) de agosto de dois e vinte (2020) nas Notas do Segundo Tabelionato da Cidade de Itatiba, deste Estado, Livro nº 1073, folhas 391/396, em que HELENA CRUPE, no estado civil de viúva, DOA o imóvel objeto da Matrícula nº 101.754, desta Serventia, a JOSÉ OSMIL CRUPE e seu cônjuge LUCILENA ESCUDERO CRUPE, e EDILSON APARECIDO DE OLIVEIRA CRUPE com anuência de seu cônjuge ALCIMARA DE RIBEIRO CRUPE.

Analisando a referida Matrícula, constata-se que figuraram como proprietários tabulares HELENA CRUPE e seu cônjuge JOSÉ CRUPE, casados entre si pelo regime da separação legal de bens, nos termos do inciso II, parágrafo único do artigo 258 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil de 1916), imóvel este, adquirido à título de COMPRA E VENDA pelo casal, conforme Registro nº 5.

Sobrevém que, da escritura pública supracitada, consta somente HELENA CRUPE, no estado civil de viúva, na qualidade de doadora do imóvel, sendo indicado ainda, que a aquisição do imóvel objetivado se deu exclusivamente por HELENA CRUPE, em sub-rogação de bens particulares, e que portanto, ela quem figura como proprietária exclusiva do referido imóvel, e que este, jamais integrou aos bens comuns do casal, sendo desta forma, excluído o imóvel supracitado da partilha de JOSÉ CRUPE.

Para convalidar tal circunstância, analisamos o título aquisitivo do imóvel objeto da Matrícula nº 101.754, desta Serventia, qual seja, a Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada aos dezessete (17) de setembro de dois mil e dez (2010), nas Notas do Quarto Tabelionato local, Livro nº 525, folhas 042/043, contudo, verifica-se não há informação (tácita ou expressa) de que o referido imóvel foi adquirido somente por HELENA CRUPE, em sub-rogação de bens particulares, de maneira que, não há dúvida de que o imóvel objetivado pertence a HELENA CRUPE e seu cônjuge JOSÉ CRUPE.

•••

Vale ressaltar, que em virtude do falecimento de JOSÉ CRU-PE, primeiramente, será necessário para análise desta Serventia, a via original do Formal de Partilha ou Escritura Pública de Inventário e Partilha de JOSÉ CRUPE, em observância ao Princípio da Continuidade e da Disponibilidade Registraria disposto nos Artigos 195 e 237 da Lei Federal nº 6015/73, e assim, possibilitar o ingresso da doação objetivada, observando-se ainda, eventual necessidade de retificação da escritura pública supracitada"

No caso em exame, a certidão imobiliária (fls. 23/24) e a certidão de casamento (fls. 25) confirmam que o imóvel é de titularidade exclusiva de Helena Crupe, que o adquiriu por escritura pública de venda e compra, na constância do casamento sob o regime da separação obrigatória de bens (art. 1641 do CC/2002).

Consta, ainda, que José Crupe faleceu em 01.01.2020 (certidão de óbito, fl. 26).

Neste quadro, entendeu o Registrador pela necessidade da prévia partilha dos bens de José Crupe a partir da constatação de que a aquisição do imóvel ocorreu na vigência do casamento sob o regime da separação obrigatória de bens e da presunção de comunicação dos aquestos.

Como se vê, toda a celeuma repousa, em última análise, nos efeitos da Súmula 377 do E. Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento".

Embora se admita no regime da separação obrigatória a partilha dos bens adquiridos de forma onerosa e por esforço comum, nos termos da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, o esforço comum não pode ser presumido.

O entendimento da presunção do esforço comum estabelecido na Súmula 377 do STF há muito vem sofrendo temperamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que em diversos precedentes e com a finalidade de evitar confusão com o regime da comunhão parcial de bens, tem exigido a prova de esforço comum na aquisição de bens no caso de separação legal.

O mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da interpretação da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal foi fixado nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.171.820/PR, Rel. o Min. Raul Araújo, julgado em 26/08/2015, com a seguinte ementa:

- "(...) 1. Nos moldes do art. 258, II, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (matéria atualmente regida pelo art. 1.641, II, do Código Civil de 2002), à união estável de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens.
- 2. Nessa hipótese, apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha. (...)". (grifo nosso).

Do corpo do v. acórdão consta a seguinte passagem, que resume com precisão a controvérsia e a exata interpretação do alcance da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Cabe definir, então, se a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento ou da união depende ou não da comprovação do esforço comum, ou seja, se esse esforço deve ser presumido ou precisa ser comprovado. Noutro giro, se a comunhão dos bens adquiridos pode ocorrer, desde que comprovado o esforço comum, ou se é a regra.

Tem-se, assim, que a adoção da compreensão de que o esforço comum deve ser presumido (por ser a regra) conduz à ineficácia do regime da separação obrigatória (ou legal) de bens, pois, para afastar a presunção, deverá o interessado fazer prova negativa, comprovar que o ex-cônjuge ou ex-companheiro em nada contribuiu para a aquisição onerosa de determinado bem, conquanto tenha sido a coisa adquirida na constância da união. Torna, portanto, praticamente impossível a separação dos aquestos.

Por sua vez, o entendimento de que a comunhão dos bens adquiridos pode ocorrer, desde que comprovado o esforço comum, parece mais consentânea com o sistema legal de regime de bens do casamento, recentemente confirmado no Código Civil de 2002, pois prestigia a eficácia do regime de separação legal de bens. Caberá ao interessado comprovar que teve efetiva e relevante (ainda que não financeira) participação no esforço para aquisição onerosa de determinado bem a ser partilhado com a dissolução da união (prova positiva)."

No mesmo sentido, diversos precedentes recentes da Corte Superior: EREsp 1623858/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUI-MARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018; REsp 1689152/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 22/11/2017.

De tal forma, tratando-se do regime da separação obrigatória de bens, cabe ao interessado demonstrar a efetiva participação no esforço para a aquisição onerosa do bem, não sendo admissível que na via puramente administrativa possa prevalecer a presunção de comunhão.

A exigência do Registrador, neste contexto, **acaba por inverter a opção do legislador** e a clara interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Do exposto, inexistindo prova do esforço comum do casal, não há que se falar em fato jurídico capaz de amparar divisão de bens entre os cônjuges e, nessa hipótese, é de se reconhecer a ausência de interesse jurídico no eventual direito à meação.

Nesse sentido, o entendimento de Francisco José Cahali:

"(...) Isto porque o novel legislador deixou de reproduzir a regra contida no malfadado artigo 259 (CC/1916). Desta forma, superada está a Súmula nº 377, desaparecendo a incidência de seu comando no novo regramento. Sabida a nossa antipatia à Súmula, aplaudimos o novo sistema. E assim, não mais se admite a prevalência dos princípios da comunhão parcial quanto aos bens adquiridos na constância do casamento pelo regime de separação obrigatória (separação legal). A separação obrigatória passa a ser, então, um regime de efetiva separação de bens, e não mais um regime de comunhão simples (pois admitida a meação sobre os aquestos), como alhures. A exceção deve ser feita, exclusivamente, se comprovado o esforço comum dos cônjuges para a aquisição de bens, decorrendo daí uma sociedade de fato sobre o patrimônio incrementado em nome de apenas um dos consortes, justificando, desta forma, a respectiva partilha quando da dissolução do casamento. Mas a comunhão pura e simples, por presunção de participação sobre os bens adquiridos a título oneroso, como se faz no regime legal de comunhão parcial, e até então estendida aos demais regimes, deixa de encontrar fundamento na lei. (...)". (CAHA-LI, Francisco José. A súmula nº 377 e o novo código civil e a mutabilidade do regime de bens.in: Revista do Advogado. n° 75, abril. 2004, p. 29).

Por oportuna, impõe-se a citação do seguinte trecho pinçado do V. Aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acima transcrito da relatoria do Ministro LÁZARO GUIMARÃES:

"Ora, a adoção da compreensão de que o esforço comum

deve ser presumido (por ser a regra) conduz à ineficácia do regime da separação obrigatória (ou legal) de bens, pois, para afastar a presunção, deverá o interessado fazer prova negativa, comprovar que o ex-cônjuge ou ex-companheiro em nada contribuiu para a aquisição onerosa de determinado bem, conquanto tenha sido a coisa adquirida na constância da união. Torna, portanto, praticamente impossível a separação dos aquestos. Por sua vez, o entendimento de que a comunhão dos bens adquiridos pode ocorrer, desde que comprovado o esforço comum, parece mais consentânea com o sistema legal de regime de bens do casamento, recentemente adotado pelo Código Civil de 2002, pois prestigia a eficácia do regime de separação legal de bens. Caberá ao interessado comprovar que teve efetiva e relevante (ainda que não financeira) participação no esforço para aquisição onerosa de determinado bem a ser partilhado com a dissolução da união (prova positiva)."

Adicionalmente, há ainda outra observação favorável ao ingresso do título, afastando-se a presunção de comunicabilidade do imóvel sustentada pelo Oficial.

A certidão de óbito de José Crupe a fl. 26 indica que o falecido **deixou os filhos** José Osmil e Edson José, falecido.

Na própria escritura de doação submetida à qualificação (fls. 28/33) constou o seguinte a respeito da aquisição do imóvel pela doadora:

"O descrito e caracterizado imóvel adveio ao domínio dela doadora, no estado civil de casada, por compra feita de Maria Mafalda Mendes, Hermelinda Thomaz Mendez; Sandra Regina Mendes; Solange Maria Mendes;) Sueli Cristina Mendes e Ana Cristina Mendes, através de escritura lavrada em (17/09/2010), no Livro 525, às folhas 42/43 do 4º Tabelionato de Notas de Jundiaí, Estado de São Paulo, pelo preço de R\$ 100.000,00, consoante R.05 da matrícula 101.754 do 1º Registro Imobiliário de Jundiaí, Estado de São Paulo, que as partes ora comparecentes declaram ter sido quitado, exclusivamente, pela outorgante doadora, ou seja, já no estado civil de casada que era naquele momento com José Crupe, declarando que com relação à quantia paga pela aquisição do imóvel objeto da presente escritura, a totalidade dos recursos utilizados para aquisição do aludido bem, é proveniente da venda de bens da doadora, adquiridos antes de seu casamento. As partes deixaram de fazer constar do aludido instrumento, que o mesmo foi adquirido em sub-rogação de bens particulares, sendo tal fato reconhecido pelos ora comparecentes, configurando portanto bem de propriedade exclusiva da outorgante doadora, razão pela qual jamais **configurou bem comum de seu casal**, sendo desta forma, excluído da partilha, declarando os ora outorgantes e reciprocamente outorgados que foram PREVIAMENTE CIENTIFICADOS, POR MIM, ESCREVENTE que essa escritura está sujeita à qualificação registral correndo o risco de eventual óbice ou exigência, e que assumem a responsabilidade de proceder o referido ato registral, ASSUMINDO TODA E QUALQUER RESPONSABILIDADE, SE HOUVER ÓBICE NO FÓLIO REGISTRAL, por prejuízos e quaisquer outros danos, que porventura venham a ter ou sofrer por esta escritura que ora pedem que seja lavrada, ISENTANDO ESTE TABELIONATO DE QUALQUER RESPONSABILIDADE."

Os **comparecentes** do ato notarial foram José Osmil Crupe, Lucilena Escudero Crupe, Edilson Aparecido de Oliveira Crupe, Alcimara Ribeiro Crupe, Edna Cristina Crupe Trevisan e Antonio Carlos Trevisan Júnior (fl. 33), **sucessores** do cônjuge falecido José Crupe.

Diante da anuência e expressa declaração dos sucessores de José Crupe, no sentido de que o bem doado era de titularidade exclusiva da doadora, não faria o menor sentido exigir prévia partilha dos bens do cônjuge falecido para a doação de imóvel particular, se a vendedora se casou sob o regime da separação absoluta e legal de bens.

Neste quadro, em razão de recentes interpretações do Superior Tribunal de Justiça a respeito da aplicabilidade da Súmula 377 do STF e da necessidade de comprovação do esforço comum para permitir a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento sob o regime da separação obrigatória, dependendo, portanto, do exercício da pretensão e da prova do esforço comum, impossível admitir que na via administrativa o Registrador subverta tal regime jurisprudencial, ao qual está subordinado, impondo exigência fundada na presunção, que, como se disse, não mais prevalece.

Em síntese, o entendimento sumulado, isoladamente, não confere ao cônjuge o direito à meação dos bens adquiridos durante o casamento sem que seja demonstrado o esforço comum, razão pela qual a qualificação do título deve se ater dentro de tais lindes e sem projeção exógena para inquirição de uma realidade extratabular.

Daí a razão para a reforma da sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para afastar o óbice e determinar o registro da escritura pública de doação.

FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça Relator Assinatura Eletrônica

REGISTRO: 2025.0000090032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017622-70.2021.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes FERNANDO PAULO BASTOS CARDOSO e MARGARETE CRISTINA BASTOS CARDOSO HERNANDES, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE PRAIA GRANDE.

ACORDAM, em Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento à apelação para afastar o óbice e determinar o registro da carta de sentença, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1017622-70.2021.8.26.0477

Apelantes: Fernando Paulo Bastos Cardoso e Margarete Cristina Bastos Cardoso Hernandes

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Praia Grande

VOTO Nº 43.692

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO E PARTILHA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por contra sentença que manteve a negativa de registro de carta de sentença referente ao inventário e partilha de bens, devido à falta de comprovação da prévia partilha dos bens do cônjuge falecido, casamento ocorrido sob regime de separação obrigatória de bens.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar, segundo o entendimento atual do STJ acerca da amplitude da Súmula 377 do STF, se pode ser o registro negado sem prova de esforço comum do casal para a aquisição de bens. Em ermos diversos, se a comunicação prevista na Súmula 377 do STF se dá ex lege, ou, ao contrário, se subordina à prova do esforço comum do casal.

III. Razões de Decidir

- 3. O Superior Tribunal de Justiça tem exigido prova de esforço comum para a comunicação de bens adquiridos sob regime de separação obrigatória, contrariando a presunção automática da Súmula 377 do STF.
- 4. A certidão imobiliária e a certidão de casamento confirmam que o imóvel é de titularidade exclusiva da cônjuge varoa, sem prova de esforço comum do cônjuge falecido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de esforço comum não se aplica automaticamente no regime de separação obrigatória de bens. 2. É necessária a comprovação de esforço comum para a comunicação de bens adquiridos onerosamente.

Legislação Citada:

Código Civil de 1916, art. 258, §único, II.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula 377; STJ, EREsp nº 1.171.820/PR, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26.08.2015; STJ, EREsp 1623858/MG, Rel. Min. Lázaro Guimarães, j. 23.05.2018; STJ, REsp 1689152/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.10.2017.

Trata-se de apelação interposta por FERNANDO PAULO BASTOS CARDOSO e MARGARETE CRISTINA BASTOS CARDOSO em face da r.sentença de fls. 260/261, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande, que, em procedimento de dúvida, manteve a negativa de registro da carta de sentença extraída dos autos da ação de arrolamento comum - inventário e partilha (processo nº 1043816-77.2021.8.26.0002, da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro) dos bens deixados por Conceição Bastos Cardoso, relativamente ao imóvel objeto da matrícula 200.312 da Serventia, em razão do desatendimento à exigência de comprovação da prévia partilha dos bens do cônjuge falecido Eudoxio dos Santos Cardoso, com quem era casada em regime de separação obrigatória de bens, por entender descumprido o princípio da continuidade registral e aplicável o entendimento da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, com presunção de que o bem é comum ao casal.

O recurso busca a reforma da sentença, ao fundamento de que a qualificação negativa do título não pode prevalecer diante do posicionamento mais recente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da Súmula 377 do STF, no sentido de que a comunicação dos aquestos exige prova do esforço comum e do exercício da pretensão. Deste modo, por não mais vigoras a presunção de esforço comum, certo de que no caso em exame não houve qualquer reivindicação do bem por parte dos herdeiros, razão pela qual a exigência deve ser afastada, não cabe ao Registrador qualificar negativamente o título com base na presunção do esforço comum (fls. 267/275).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento da apelação (fls. 302/305).

É o relatório.

A apelação merece ser provida.

De acordo com os autos, foi apresentada e prenotada a carta de sentença expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pesso-as Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera da Comarca da Capital extraída dos autos da Ação de Arrolamento Comum Inventário e Partilha (processo nº 1043816-77.2021.8.26.0002 da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro), segundo a qual Fernando Paulo Bastos Cardoso e Margarete Cristina Bastos Cardoso Hernandes receberam o imóvel objeto da matrícula 200.312 da Serventia, em virtude do falecimento de Conceição Bastos Cardoso. O imóvel que foi adquirido pela de cujus enquanto casada com Eudoxio dos Santos Cardoso sob o regime da separação obrigatória de bens (artigo 258, §único, II do Código Civil de 1916).

O título foi prenotado (prenotação nº 580141), recebendo a seguinte nota devolutiva (fls. 152/153):

"Embora o interessado alegue que o imóvel objeto da matricula 200.312 é bem particular da inventariada Conceição Bastos Cardoso pois seu cônjuge em nada colaborou com a aquisição do imóvel, fundamentando no entendimento do MM. Juiz na sentença dos autos do processo nº 1005929-82.2019.8.26.0114, informamos que a r.sentença foi objeto de recurso perante o C. Conselho Superior da Magistratura, em que decidiram que sem decisão judicial que declare ser o bem de propriedade exclusiva da falecida, aplica-se a interpretação da Súmula 377 do Eg. Supremo Tribunal Federal, quanto à comunicação dos bens adquiridos onerosamente em regime da separação legal, portanto, reprisamos a exigência anteriormente apontada, que é:

'Considerando que o casamento de Conceição Bastos Cardoso com Eudoxio dos Santos Cardoso é regulado pelo regime da separação obrigatória de bens, nos termos do artigo 258, do Código Civil, cujo regime surte os mesmos efeitos da comunhão parcial de bens (Súmula 377 do STF), e que no presente caso, o referido casal adquiriu o imóvel a título oneroso, portanto, implica na comunicabilidade do patrimônio do casal, assim entendeu o E. Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, nos precedentes apelação cível 1005929-82.2019.8.26.0114, apelação cível 1000628-09.2016.8.26.0615, apelação cível 104515-98.2018.8.26.0114 e apelação cível 1005929-82.2019.8.26.0114, e que na matrícula 200.312 deste registro consta a averbação do óbito de Eudoxio sem a prévia inscrição de sua partilha, assim como também não há notícia de que o imóvel é exclusivo de Conceição, deverá o interessado em respeito ao princípio da continuidade:

a) promover o registro do inventário de Eudoxio dos Santos Cardoso em que o imóvel tenha sido atribuído à Conceição Bastos Cardoso, visto que na sucessão de Conceição o imóvel foi partilhado na sua integralidade;

b) ou se for o caso, promover a averbação na matrícula por meio judicial em que foi reconhecida a sub-rogação do imóvel, comprovando que se trata de bem particular de Conceição'. "

Neste quadro, entendeu o Registrador pela necessidade da prévia partilha dos bens de Eudoxio dos Santos Cardoso a partir da constatação de que a aquisição do imóvel ocorreu na vigência do casamento sob o regime da separação obrigatória de bens e da presunção de comunicação dos aquestos.

Pois bem.

Não se questiona que até recentemente prevaleceu o entendimento sustentado pelo Registrador neste C. Conselho Superior da Magistratura.

No entanto, a exigência apresentada na situação em exame merece releitura, pois contraria a atual ordem normativa e jurisprudencial a respeito da aplicabilidade da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, acabando por desbordar os limites da qualificação registrária.

No caso em exame, a certidão imobiliária (fls. 44/46) e a certidão de casamento (fls. 42) confirmam que o imóvel é de titularidade exclusiva de Conceição Bastos Cardoso, que o adquiriu na constância do casamento sob o regime da separação obrigatória de bens (art. 256, §único, II do CC/16).

Consta, ainda, que Eudoxio dos Santos Cardoso faleceu em 20 de dezembro de 1990 (Av.03/200.312, fl. 46).

Como se vê, toda a celeuma repousa, em última análise, nos efeitos da Súmula 377 do E. Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento".

Embora se admita no regime da separação obrigatória a partilha dos bens adquiridos de forma onerosa e por esforço comum, nos termos da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, o esforço comum não pode ser presumido.

O entendimento da presunção do esforço comum estabelecido na Súmula 377 do STF há muito vem sofrendo temperamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que em diversos precedentes e com a finalidade de evitar confusão com o regime da comunhão parcial de bens, tem exigido a prova de esforço comum na aquisição de bens no caso de separação legal.

O mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da interpretação da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal foi fixado nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.171.820/PR, Rel. o Min. Raul Araújo, julgado em 26/08/2015, com a seguinte ementa:

- "(...) 1. Nos moldes do art. 258, II, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (matéria atualmente regida pelo art. 1.641, II, do Código Civil de 2002), à união estável de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens.
- 2. Nessa hipótese, apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha. (...)".

Do corpo do v. acórdão consta a seguinte passagem, que resume com precisão a controvérsia e a exata interpretação do alcance da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Cabe definir, então, se a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento ou da união depende ou não da comprovação do esforço comum, ou seja, se esse esforço deve ser presumido ou precisa ser comprovado. Noutro giro, se a comunhão dos bens adquiridos pode ocorrer, desde que comprovado o esforço comum, ou se é a regra.

Tem-se, assim, que a adoção da compreensão de que o esforço comum deve ser presumido (por ser a regra) conduz à ineficácia do regime da separação obrigatória (ou legal) de bens, pois, para afastar a presunção, deverá o interessado fazer prova negativa, comprovar que o ex-cônjuge ou ex-companheiro em nada contribuiu para a aquisição onerosa de determinado bem, conquanto tenha sido a coisa adquirida na constância da união. Torna, portanto, praticamente impossível a separação dos aquestos.

Por sua vez, o entendimento de que a comunhão dos bens adquiridos pode ocorrer, desde que comprovado o esforço comum, parece mais consentânea com o sistema legal de regime de bens do casamento, recentemente confirmado no Código Civil de 2002, pois prestigia a eficácia do regime de separa-

ção legal de bens. Caberá ao interessado comprovar que teve efetiva e relevante (ainda que não financeira) participação no esforço para aquisição onerosa de determinado bem a ser partilhado com a dissolução da união (prova positiva)."

No mesmo sentido, diversos precedentes recentes da Corte Superior: EREsp 1623858/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUI-MARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018; REsp 1689152/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 22/11/2017.

De tal forma, tratando-se do regime da separação obrigatória de bens, cabe ao interessado demonstrar a efetiva participação no esforço para a aquisição onerosa do bem, não sendo admissível que na via puramente administrativa possa prevalecer a presunção de comunhão.

Em termos mais simples, o entendimento administrativo na esfera registral sobre a amplitude da Súmula 377 do STF não pode se encontrar divorciado do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, na esfera jurisdicional.

A exigência do Registrador, neste contexto, acaba por inverter a opção do legislador e a clara interpretação atual do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Do exposto, inexistindo prova do esforço comum do casal, não há que se falar em fato jurídico capaz de amparar divisão de bens entre os cônjuges e, nessa hipótese, é de se reconhecer a ausência de interesse jurídico no eventual direito à meação.

Nesse sentido, o entendimento de Francisco José Cahali:

"(...) Isto porque o novel legislador deixou de reproduzir a regra contida no malfadado artigo 259 (CC/1916). Desta forma, superada está a Súmula nº 377, desaparecendo a incidência de seu comando no novo regramento. Sabida a nossa antipatia à Súmula, aplaudimos o novo sistema. E assim, não mais se admite a prevalência dos princípios da comunhão parcial quanto aos bens adquiridos na constância do casamento pelo regime de separação obrigatória (separação legal). A separação obrigatória passa a ser, então, um regime de efetiva separação de bens, e não mais um regime de comunhão simples (pois admitida a meação sobre os aquestos), como alhures. A exceção deve ser feita, exclusivamente, se comprovado o esforço comum dos cônjuges para a aquisição de bens, decorrendo daí uma sociedade de fato sobre o patrimônio incrementado em nome de apenas um dos consortes, justificando, desta forma, a respectiva partilha quando da dissolução do casamento. Mas a comunhão pura e simples, por presunção de participação sobre os bens adquiridos a título oneroso, como se faz no regime legal de comunhão parcial, e até então estendida aos demais regimes, deixa de encontrar fundamento na lei. (...)". (CAHALI, Francisco José. A súmula n° 377 e o novo código civil e a mutabilidade do regime de bens.in: Revista do Advogado. n° 75, abril. 2004, p. 29).

Por oportuna, impõe-se a citação do seguinte trecho pinçado do V. Aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acima transcrito da relatoria do Ministro LÁZARO GUIMARÃES:

"Ora, a adoção da compreensão de que o esforço comum deve ser presumido (por ser a regra) conduz à ineficácia do regime da separação obrigatória (ou legal) de bens, pois, para afastar a presunção, deverá o interessado fazer prova negativa, comprovar que o ex-cônjuge ou ex-companheiro em nada contribuiu para a aquisição onerosa de determinado bem, conquanto tenha sido a coisa adquirida na constância da união. Torna, portanto, praticamente impossível a separação dos aquestos. Por sua vez, o entendimento de que a comunhão dos bens adquiridos pode ocorrer, desde que comprovado o esforço comum, parece mais consentânea com o sistema legal de regime de bens do casamento, recentemente adotado pelo Código Civil de 2002, pois prestigia a eficácia do regime de separação legal de bens. Caberá ao interessado comprovar que teve efetiva e relevante (ainda que não financeira) participação no esforço para aquisição onerosa de determinado bem a ser partilhado com a dissolução da união (prova positiva)."

Adicionalmente, há ainda outra observação favorável ao ingresso do título, afastando-se a presunção de comunicabilidade do imóvel sustentada pelo Oficial.

Fernando Paulo Bastos Cardoso e Margarete Cristina Bastos Cardoso Hernandes, que são também filhos de Eudoxio dos Santos Cardoso, integraram o processo judicial de arrolamento de bens no qual foi homologado o plano de partilha, em que se reconheceu que a de cujus detinha a integralidade do imóvel partilhado.

Diante da anuência e expressa declaração dos sucessores de Eudoxio dos Santos Cardoso no sentido de que o bem era de titularidade exclusiva da genitora Conceição Bastos Cardoso, não faria o menor sentido exigir prévia partilha dos bens do cônjuge pré- morto, se a proprietária se casou sob o regime da separação absoluta e legal de bens, sem prova mínima de esforço comum.

Aliás, seria contrassenso que os herdeiros de ambos os cônjuges se vissem compelidos a produzir prova negativa, qual seja, a de que não houve esforço comum para aquisição do imóvel. De resto, o registro imobiliário do prédio em nome em nome exclusivo da esposa cria presunção relativa de veracidade quanto à titularidade dominial.

Neste quadro, em razão de recentes interpretações do Superior Tribunal de Justiça a respeito da aplicabilidade da Súmula 377 do STF e da necessidade de comprovação do esforço comum para permitir a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento sob o regime da separação obrigatória, dependendo, portanto, do exercício da pretensão e da prova do esforço comum, impossível admitir que na via administrativa o Registrador subverta tal regime jurisprudencial, ao qual está subordinado, impondo exigência fundada na presunção, que, como se disse, não mais prevalece.

Em síntese, o entendimento sumulado, isoladamente considerado, não confere ao cônjuge o direito à meação dos bens adquiridos durante o casamento sem que seja demonstrado o esforço comum, razão pela qual a qualificação do título deve se ater dentro de tais lindes e sem projeção exógena para inquirição de uma realidade extratabular.

Daí a razão para a reforma da sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para afastar o óbice e determinar o registro da carta de sentença.

FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça Relator Assinatura Eletrônica

Decisão 3 _

REGISTRO: 2025.0000059097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010180-39.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante VALDIR CHICHINELLI JUNIOR, é apelado 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento à apelação para julgar improcedente a dúvida e determinar o registro do título, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), CAMPOS MELLO E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 23 de janeiro de 2025.

FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça Relator Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1010180-39.2024.8.26.0577

APELANTE: Valdir Chichinelli Junior APELADO: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos

VOTO Nº 43.669

EMENTA: DIREITO REGISTRAL. DÚVIDA. APELA-ÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. QUINHÕES SUPOS-TAMENTE DESIGUAIS. BASE DE CÁLCULO DO IT-CMD. AFASTAMENTO DO ÓBICE.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que manteve recusa ao registro de escritura pública de inventário e partilha de imóvel sob o fundamento de excesso de herança, a caracterizar doação, pelo que se exigiu declaração e recolhimento complementar de tributo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de recolhimento complementar de tributo pelo Oficial de Registro é válida, considerando a partilha de bens aos quais se atribuíram valores superiores aos venais.

III. Razões de Decidir

- 3. A fiscalização do recolhimento de tributos pelo Oficial de Registro limita-se à verificação da existência do recolhimento, não abrangendo a exatidão do valor, salvo em casos de flagrante irregularidade.
- 4. A base de cálculo do ITCMD deve considerar o valor de mercado, desde que não inferior ao valor venal, conforme legislação vigente. Nada impede as partes de atribuírem valores distintos dos valores venais para fins de partilha, em homenagem ao princípio da autonomia privada. A desigualdade de quinhões deve ser examinada à luz dos valores atribuídos pelas partes no negócio de partilha e não nos valores fiscais para fins de lançamento de tributos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para se determinar o registro do título.

Tese de julgamento:

"1. A fiscalização do Oficial de Registro limita-se à verificação da existência do recolhimento do tributo. 2. A base de cálculo do ITCMD deve considerar o valor de mercado, desde que não inferior ao valor venal, conforme legislação vigente".

Legislação e Jurisprudência citadas:

Lei n. 6.015/73, art. 289; CTN, art. 134, VI; Lei n. 8.935/1994, art. 30, XI; Lei n. 10.705/00, arts. 9°, 11, 13; Portaria CAT n. 89/2020, art. 12, III. CSMSP,

Apelação Cível 20522-0/9, Rel. Antônio Carlos Alves Braga, j. 19.04.1995; CSMSP, Apelação Cível 996-6/6, Rel. Ruy Camilo, j. 09.12.2008; CSMSP,

Apelação Cível 0009480-97.2013.8.26.0114, Rel. Elliot Akel, j. 02.09.2014.

Trata-se de apelação interposta por Valdir Chichineli Junior contra a r. sentença de fls. 111/113, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, que manteve recusa ao registro de escritura pública de inventário e partilha tendo por objeto o imóvel matriculado sob o número 231.811 perante aquela serventia (prenotação n. 759.551 - fl. 09).

Tendo em vista que, quando considerados os valores venais

dos bens relacionados, há excesso de herança em favor de um dos herdeiros, o que caracteriza doação, o Oficial exigiu declaração e recolhimento complementar de tributo (fls. 01/08; nota devolutiva de fls. 47/50).

A parte recorrente sustenta que não houve partilha desigual, tanto que o título teve ingresso perante o Registro de Imóveis de Piracicaba; que a partilha considerou o valor de mercado dos bens, o qual é superior ao valor venal, com recolhimento do imposto de transmissão após cálculo na forma determinada pela lei; que a partilha, a declaração e o recolhimento do imposto de transmissão seguem os parâmetros fixados pelo fisco, de modo que não se pode falar em ganho de capital, recolhimento a menor do imposto de transmissão, reflexos tributários no âmbito da Receita Federal decorrentes da Lei n. 8.981/95 ou crime de sonegação fiscal; que a exigência parte de transação que inexiste, impõe gasto excessivo e desnecessário ao registro e extrapola o âmbito de competência do Registrador (fls. 120/137).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 150/153).

É o relatório.

No mérito, a apelação comporta provimento. Vejamos os motivos.

Sabe-se que vigora, para os Registradores, ordem de controle rigoroso do recolhimento do imposto por ocasião do registro do título, sob pena de responsabilidade pessoal (art. 289 da Lei n. 6.015/73; art. 134, VI, do CTN e art. 30, XI, da Lei n. 8.935/1994).

Por outro lado, o C. Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a fiscalização devida não vai além da aferição sobre a existência ou não do recolhimento do tributo (e não se houve correto recolhimento do valor, sendo tal atribuição exclusiva do ente fiscal, a não ser na hipótese de flagrante irregularidade ou irrazoabilidade do cálculo):

"Ao oficial de registro incumbe a verificação de recolhimento de tributos relativos aos atos praticados, não a sua exatidão" (Apelação Cível 20522-0/9- CSMSP - J.19.04.1995 - Rel. Antônio Carlos Alves Braga).

"Todavia, este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor" (Apelação Cível 996-6/6 CS-MSP, j. 09.12.2008 - Rel. Ruy Camilo).

"Este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou en-

tendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor" (Apelação Cível 0009480- 97.2013.8.26.0114 Campinas - j. 02.09.2014 - Rel. des. Elliot Akel).

Não há determinação, na lei competente, para recolhimento do imposto de transmissão com base no valor venal. Na verdade, a expressão valor venal – de venda – equivale, na prática, ao valor fiscal lançado pela prefeitura para fins de incidência de IPTU.

De fato, a Lei n. 10.705/00, acompanhando o artigo 38 do Código Tributário Nacional, dispõe que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem indicado pelo valor de mercado, desde que não inferior àquele fixado para lançamento do IPTU:

"Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação. (...)

Artigo 11 - Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar- se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo. (...)

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU".

O artigo 12, inciso III, da Portaria CAT n. 89, de 26 de outubro de 2020, por sua vez, determina que, quando do registro de alterações na propriedade de imóvel, ocorridas em virtude de transmissão causa mortis realizada por meio de inventário extrajudicial, os Cartórios de Registro de Imóveis deverão exigir cópia da Declaração de ITCMD em que constem os imóveis objetos da transmissão, avaliados conforme o capítulo IV da Lei n. 10.705/2000.

É neste contexto normativo que se aplica o dever de fiscalização imposto aos Registradores, pois a correta declaração é providência essencial para que a Fazenda tenha conhecimento da transmissão e dos valores envolvidos para apurar corretamente a incidência do imposto e exercitar sua pretensão tributária.

No caso concreto, não há controvérsia de que os valores dos bens partilhados foram atribuídos em patamar superior ao valor venal e, também, aos valores lançados pelo falecido em seu imposto de renda, com a devida comunicação ao fisco e recolhimento do imposto de transmissão.

De fato, nos moldes da nota devolutiva de fls. 47/50, a escritura pública de inventário e partilha foi desqualificada em virtude da configuração de quinhões desiguais, mas isto apenas quando se consideram os valores venais dos bens relacionados.

Quando tal consideração é feita com base nos valores atribuídos no título, superiores aos venais, a partilha é equânime e não se constata irregularidade na declaração ou no recolhimento do imposto de transmissão (fls. 01/08 e 47/50).

Vê-se, portanto, que não há qualquer óbice à regularização da propriedade do imóvel pelo ingresso da escritura.

É preciso entender o seguinte: os valores venais lançados pela prefeitura para fins de recolhimento mínimo de IPTU nem sempre coincidem com os valores reais de mercado.

Nada impede que as partes, no negócio jurídico de partilha e

em pleno exercício da autonomia privada, atribuam valores distintos aos bens.

Caso a Fazenda Pública observe, em momento oportuno, a irregularidade do lançamento, poderá, por meios próprios, buscar pagamento, sem que isto signifique obstáculo à regularização no registro da propriedade transmitida pela sucessão.

Isso não significa, porém, possa o registrador devolver o título partindo do falso pressuposto de o fato de os valores atribuídos aos bens na partilha não coincidirem com os valores fiscais (venais) implique fraude ou a incidência de nova tributação sobre torna ou doação.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento à apelação para julgar improcedente a dúvida e determinar o registro do título.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça Relator Assinatura Eletrônica

Decisão 4

REGISTRO: 2025.0000090031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000231-74.2024.8.26.0614, da Comarca de Tambaú, em que são apelantes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE TAMBAÚ, é apelada DAMARIS CRISTINA TALAMONI.

ACORDAM, em Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento à apelação, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000231-74.2024.8.26.0614

APELANTES: Ministério Público do Estado de São Paulo e Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tambaú APELADO: Damaris Cristina Talamoni

VOTO Nº 43.694

DIREITO REGISTRAL. REGISTRO DE IMÓVEIS. DÚVIDA JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARTA DE SENTENÇA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. TÍTULO JUDICIAL QUE DÁ RESPALDO À AVERBAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO E DAS MODIFICAÇÕES POSTERIORES DO ESTADO CIVIL DOS INTERESSADOS. ATRIBUIÇÃO DE VALOR AO IMÓVEL É CONDIÇÃO ESSENCIAL AO REGISTRO. MANTIDO UM DOS ÓBICES AO INGRESSO DO FÓLIO REAL. DÚVIDA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que julgou a dúvida improcedente e determinou o registro de carta de sentença de divórcio consensual, permitindo à interessada indicar o valor do bem a ser registrado. O Ministério Público alega que o imóvel pertence ao patrimônio exclusivo do excompanheiro e não poderia integrar a partilha sem reconhecimento judicial da união estável, além da necessidade de atribuição de valor ao imóvel para fins tributários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se o imóvel poderia integrar a partilha sem que houvesse expresso reconhecimento judicial da união estável e (ii) se há necessidade de atribuição de valor ao imóvel no instrumento de partilha.

III. Razões de Decidir

- 3. Títulos judiciais não estão isentos de qualificação para ingresso no fólio real.
- 4. O princípio da continuidade registral exige que a união estável seja averbada antes do registro da partilha do imóvel, preservando a cadeia de titularidades. Não há necessidade, porém, de qualquer aditamento do título, uma vez que a sentença homologatória do pedido de divórcio, no qual os cônjuges reconhecem convivência em período anterior às núpcias é suficiente para reconhecimento da união estável. A averbação da união estável é apenas devida porque o imóvel foi adquirido em data anterior à celebração do casamento, mas foi reconhecido como aquesto no divórcio. Pode e deve a averbação, de resto, ser feita de ofício pelo próprio oficial, pois decorre do próprio título judicial que lhe foi apresentado.
- 5. A falta de atribuição de valor ao imóvel na partilha impede o registro, pois é requisito essencial conforme a Lei de Registros Públicos. Além disso, o imóvel foi atribuído inteiramente à esposa, de modo que a definição de seu valor, a ser fixado pelos divorciandos, é essencial para fins de eventual incidência de imposto sobre torna ou sobre doação, caso supere o valor da meação.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido.

Tese de julgamento:

- 1. A prévia averbação da união estável é necessária para o registro da partilha de imóvel.
- 2. A atribuição de valor ao imóvel é requisito essencial para o registro.

Legislação Citada:

Lei 6.015/73, art. 195, (e) art. 176, §1°, III, item 5. Jurisprudência Citada: STF, HC 85911 / MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 25/10/2005.

Trata-se de apelação (fls. 127/129) interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença (fls. 121/124) proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Tambaú - SP que, na dúvida suscitada, determinou o registro da carta de sentença extraída de divórcio consensual de Damaris Cristina Talamoni Nepomuceno e Edvan Donizete Nepomuceno, oportunizando à interessada a indicação do valor do bem a ser registrado.

O Ministério Público do Estado de São Paulo alega, em suas razões recursais, que o imóvel matriculado sob o nº 10.564 no Registro de Imóveis da Comarca de Tambaú pertence ao patrimônio exclusivo do ex-companheiro da requerida e que, por esta razão, não poderia ter integrado partilha em processo de divórcio sem antes ter sido reconhecido judicialmente a união estável. Sustenta, ainda, a necessidade de atribuição de valor ao imóvel, elemento essencial do negócio jurídico, possibilitando, assim, a verificação do valor do tributo a ser recolhido. Pede, portanto, a reforma da sentença.

A requerente do registro apresentou contrarrazões a fls. 138/142, pela manutenção da sentença.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 157/159).

É o relatório.

De início, vale destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação para ingresso no fólio real.

Este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7).

Neste sentido, também a Ap. Cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto:

"Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental".

E, ainda:

"REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência - pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado." (STF, HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma).

Sendo assim, não há dúvidas de que a origem judicial não basta para garantir ingresso automático dos títulos no fólio real, cabendo ao oficial qualificá-los conforme os princípios e as regras que regem a atividade registral.

No presente caso, foi apresentada a registro a Carta de Sentença extraída do processo de divórcio de Damaris Cristina Talamoni Nepomuceno e Edvan Donizete Nepomuceno, que tramitou na Vara Única da Comarca de Tambaú, autos de nº 1000243-25.2023.8.26.0614, cujo registro foi negado pelo Oficial pelos óbices assim resumidos na suscitação da dúvida (fls. 05):

"Adentrando ao tema de fundo, extrai-se da Nota de Exigência nº 1986 (via anexa) os motivos da negativa de ingresso do título na tábula registral, que basicamente são:

- 1º) Descumprimento do Princípio da Continuidade Registral estampado no Art. 195 da Lei 6015/73, em razão da falta de título hábil e/ou determinação judicial expressa, que tenha não só reconhecido a união estável entre os divorciandos, como também a comunicação (meação) do imóvel da matrícula nº 10564 ao cônjuge virago.
- 2°) Falta de elemento essencial à prática do ato registral, no caso atribuição de valor ao imóvel que se pretende partilhar, omissão está que poderá inclusive repercutir em questões tributárias e outras obrigações acessórias".

Sobreveio a sentença de improcedência da dúvida, sob o entendimento de que (i) desnecessária a discussão quanto à união estável anterior ao casamento porque as partes, voluntariamente, disseram conviver em união estável desde 2013 e partilharam os bens, aduzindo que o imóvel seria atribuído à requerente em compensação a outros bens; e (ii) as partes podem indicar os valores dos bens partilhados após a partilha, tratando-se de característica sanável *a posteriori*.

O Ministério Público recorreu, postulando a manutenção dos óbices porque (i) o imóvel em apreço pertence ao patrimônio exclusivo do ex-companheiro da requerida e, portanto, não poderia ter integrado partilha em processo de divórcio sem antes ter sido reconhecido judicialmente a união estável; e (ii) há necessidade de indicação de valor ao imóvel, elemento essencial do negócio jurídico, possibilitando, assim, a verificação do valor do tributo a ser recolhido.

E o recurso deve ser provido, mantendo-se a negativa de ingresso do título no fólio real, ainda que alterada parcialmente a conclusão do Oficial de Registro, como se passa a fundamentar

O imóvel objeto da partilha foi adquirido somente por Edvan, no estado de civil de solteiro, em 15 de fevereiro de 2013, com protocolo junto ao registro em 22 de agosto de 2013 e efetivado em 26 do mesmo mês (R.1), data em que também se fez o registro da alienação fiduciária do bem à Caixa Econômica Federal (R.2) (fls. 42/54).

O casamento foi celebrado em 06 de março de 2015 (fls. 37), sob o regime legal da comunhão parcial de bens.

Em 31 de janeiro de 2023 o casal requereu o divórcio, oportunidade em que afirmaram a convivência em união estável desde o ano de 2013, antes, portanto, do casamento. Na ocasião, apresentaram o plano de partilha dos bens.

Na partilha, **ao requerente varão** foram atribuídos um veículo Gol GL 1.6 MI, ano/modelo 1.997, placas CHD1513 e uma motocicleta Honda, ano /modelo 2003, placas DHI3944; e **à requerente virago** foram atribuídos os direitos sobre o lote de terreno 31, localizado na quadra "W" do loteamento "Jardim Santa Carolina II", Município e Comarca de Tambaú-SP, objeto da matrícula 10.564 do correspondente Cartório de Registro de Imóveis, a quem ficou atribuído o dever de arcar com o pagamento do financiamento decorrente da alienação fiduciária.

A sentença homologou a convenção celebrada pelas partes, decretando o divórcio do casal e a partilha dos bens nos termos propostos (autos de nº 1000243-25.2023.8.26.0614, Vara Única de Tambaú - fls. 88), determinando, ainda, a extração de carta de sentença para os devidos registros e averbações.

O primeiro óbice levantado pelo Oficial referiu-se à não observância ao princípio da continuidade registral (Artigo 195 da Lei 6.515/73 - LRP), haja vista que o imóvel foi adquirido por Edvan Donizete Nepomuceno na qualidade de solteiro e não houve expresso reconhecimento da união estável com Damaris Cristina Talamoni ao tempo de sua aquisição, exigindo, o Oficial, a retificação/aditamento do título "para deixar incontroverso o direito de meação da virago em razão do reconhecimento pretérito da união estável, atribuindo-lhe 50% do imóvel e na sequência, com a posterior partilha no divórcio, dos restantes 50% então pertencentes ao varão, ou ainda, que no próprio processo, por decisão judicial, que se determine a trans-

missão integral do bem à virago, fazendo-se consignar qual o motivo da mesma e a natureza jurídica, se gratuita ou onerosa, posto que haverá repercussão tributária a depender do ato a ser praticado" (fls. 14).

Sobre o princípio da continuidade registral, ensina Afrânio de Carvalho (Registro de Imóveis, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 304):

"O princípio de continuidade, que se apoia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia de titularidades à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões que derivam umas das outras, asseguram sempre a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente".

Na espécie, inviável o registro da carta de sentença de divórcio em que os direitos sobre o imóvel em pauta foram atribuídos à ex-cônjuge, sem que, primeiramente, ocorra a averbação da união estável que as partes afirmaram existir precedentemente ao casamento, sob pena de ofensa ao princípio da especialidade subjetiva e da continuidade registral.

Vale dizer, estando os direitos sobre o imóvel registrados apenas em nome do ex-cônjuge, é preciso que ocorra a prévia averbação do reconhecimento da existência da união estável ao tempo da aquisição do imóvel, a justificar sua partilha no divórcio como aquesto.

Aliás, necessário também que se faça a averbação das modificações posteriores do estado civil dos interessados, para constar o casamento e o divórcio.

Uma vez realizadas as averbações da união estável e do casamento, o registro da partilha do imóvel passa a ser viável.

E para as averbações referidas, o título apresentado é suficiente, não havendo que se exigir retificação/aditamento do título judicial, nem mesmo para que houvesse reconhecimento pretérito da união estável.

Por oportuno, para a averbação da união estável, a carta de sentença apresentada ao Oficial de Registro é título hábil porque as partes declararam que viveram em união estável a partir de 2013 e incluíram o imóvel na partilha, o que foi homologado judicialmente.

Em suma, a carta de sentença já permitia fosse averbada a união estável, assim como permite as averbações dos estados civis de casado e divorciado dos interessados, o que se faz mesmo necessário em razão da observância do princípio da continuidade registral.

De posse do título, competia ao Oficial de Registro realizar as averbações de ofício, com o que remanesceria apenas a exigência quanto ao valor a ser atribuído ao imóvel, como adiante se verá.

Em outras palavras, não há necessidade de qualquer retificação ou aditamento do título. A sentença homologatória do pedido de divórcio, no qual os cônjuges reconhecem consensualmente período anterior de união estável, é suficiente para amparar a averbação. A averbação dos estados civis de casados e de divorciados igualmente podem ser efetivadas pelos elementos existentes na carta de sentença.

Aliás, poderia e deveria o Oficial até mesmo de oficio ter lançado as averbações, cujo conteúdo decorre necessariamente do título judicial que lhe foi apresentado.

O segundo óbice referiu-se à falta de informação do valor do bem imóvel na partilha do divórcio.

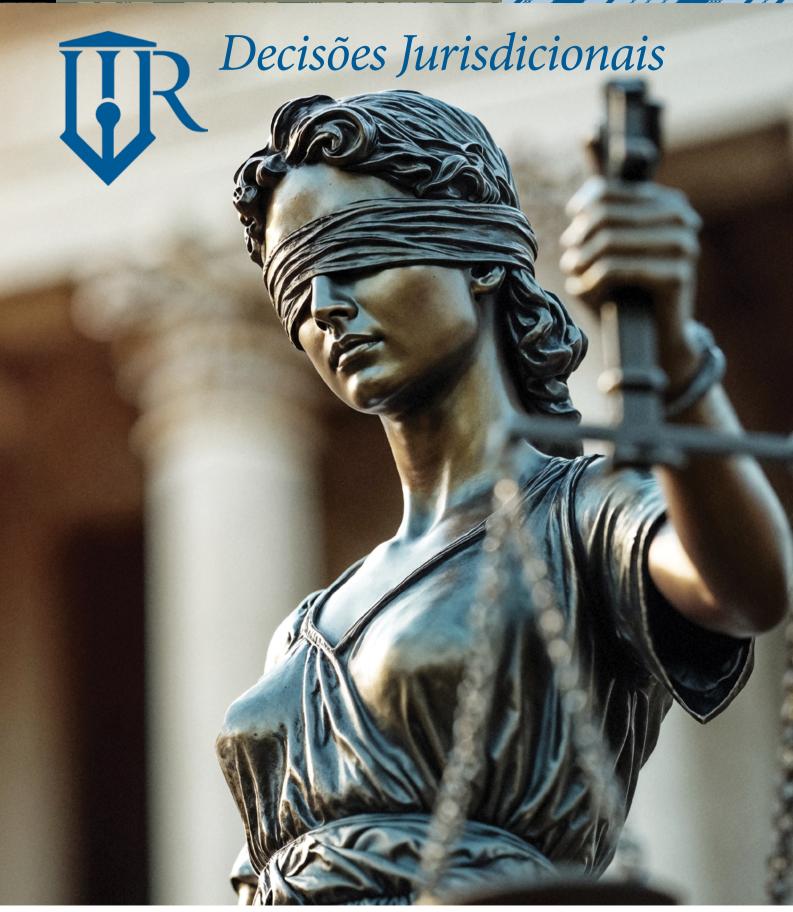
É incontroverso que não há descrição do valor do bem imóvel na partilha do divórcio, e a omissão não pode ser suprida pela apresentação de documento outro. É imperioso que o próprio título apresentado a registro atribua valor ao bem partilhado para atendimento ao princípio da especialidade objetiva, que é requisito do registro conforme previsto no artigo 176, §1°, III, item 5, da Lei de Registros Públicos.

Há segunda razão para exigência de atribuição de valor ao imóvel partilhado à esposa. Necessário saber se a partilha foi igualitária ou se houve torna, ou, ainda, se houve cessão gratuita de parte dos direitos sobre coisa comum, para fins de tributação, tarefa cometida e passível de fiscalização pelo Oficial registrador.

Muito embora afastada a primeira exigência, a dúvida deve ser julgada procedente porque persistiu o segundo óbice, razão pela qual o recurso interposto pelo Ministério Público contra a sentença de procedência da dúvida merece provimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento à apelação.

FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça Relator Assinatura Eletrônica



Decisão 1 _

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PÓS-MORTE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. ESTRANGEIRO. DOMICÍLIO TEMPORÁRIO NO BRASIL. ÂNIMO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PETIÇÃO DE HERANÇA. PREJUDICIALIDADE AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. O propósito recursal consiste em definir se a justiça brasileira é competente para apreciar pedido que altera registro de nascimento de estrangeiro domiciliado temporariamente no Brasil e se está consumada a prescrição do pedido de petição de herança.
- 2. O Direito Internacional Privado (DIPr) surge para regular os mais diversos fatos transnacionais, entre os quais se destacam aqueles que se referem ao estatuto pessoal, consistente no conjunto de atributos afetos à individualidade jurídica do sujeito, tendo surgido duas regras de conexão principais: a lei da nacionalidade e a lei do domicílio.
- 3. A LINDB, que deve ser interpretada à luz das normas de competência do CPC/2015, inegavelmente elegeu o domicílio como relevante regra de conexão para solver conflitos decorrentes de situações jurídicas relacionadas a mais de um sistema legal (conflitos de leis interespaciais), porquanto consistente na própria sede jurídica do indivíduo. Mesmo quando a concepção, o nascimento e o registro da pessoa natural tenham ocorrido no exterior, será aplicada a norma brasileira quando o domicílio do postulante for no Brasil.
- 4. Domicílio e residência não se confundem, pois esta é o local de morada normal, em que a pessoa estabelece uma habitação, de forma que, para convertê-la em domicílio é necessário introduzir-lhe o elemento psíquico da intenção de nesse local exercer seus direitos e cumprir suas obrigações.
- 5. No caso do estrangeiro, um indicativo concreto sobre a sua pretensão de estabelecer seu domicílio do Brasil é a concessão (ou ao menos o seu requerimento) de visto temporário, conforme estabelece o art. 14 da Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração), ou a concessão de residência temporária, prevista no art. 4º do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul? Mercosul, Bolívia e Chile, promulgado pelo Decreto n. 6.975/2009.
- 6. De acordo com o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, constata-se que o autor da ação não demonstrou ter fixado residência em território brasileiro, nem ter a intenção ou ânimo de aqui residir em caráter definitivo, pois, ao declarar domicílio temporário no Brasil, juntou apenas um comprovante de residência, que se refere a uma fatura de cartão de crédito que nem sequer é de sua titularidade. O Tribunal a quo afirmou, ainda, não haver elementos nos autos demonstrando o seu propósito de permanecer no local indicado como

- de sua residência, convertendo-o em centro das suas atividades ou das suas relações jurídicas. Ademais, não há nenhum documento que demonstre seu pedido de residência legal no Brasil, assim como o autor não explicou se detém visto temporário, autorização de residência ou condições especiais previstas na Lei de Migração.
- 7. O pedido de investigação de paternidade feito por estrangeiro não domiciliado no Brasil encontra-se fora dos limites da jurisdição nacional. De outro lado, tratando-se de falecido domiciliado no Brasil, compete exclusivamente à autoridade judiciária brasileira, em matéria de sucessão hereditária, proceder à partilha de bens aqui situados (art. 23, II, do CPC/2015, c/c o art. 10 da LINDB).
- 8. Cumulação sucessiva de pedidos pode implicar prejudicialidade, de maneira que o reconhecimento do direito de herança, em tese, depende da prova da filiação, por ser consectário lógico da investigação de paternidade. Contudo, na espécie, mesmo diante da ausência de jurisdição brasileira sobre o pedido de investigação de paternidade, é possível o processamento e o julgamento do pleito de petição de herança pela autoridade judiciária nacional, discutindo-se, na causa de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário.
- 9. No Tema repetitivo n. 1.200/STJ fixou-se a seguinte tese: "O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado."
- 10. Considerando a aplicação do prazo decenal do art. 205 do CC ao pedido de reconhecimento do direito à herança e que a abertura da sucessão ocorreu em 16/8/2006, a pretensão está prescrita, haja vista que a presente ação foi promovida apenas em outubro de 2018, ou seja, mais de 12 (doze) anos após o falecimento do autor da herança.
- 11. Recurso especial conhecido e provido para, com base no art. 485, IV, do CPC/2015, extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de investigação de paternidade; e, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, reconhecer a prescrição da petição de herança dos bens situados no Brasil.

(REsp n. 2.030.897/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Decisão 2_

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGISTRO CIVIL TARDIO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NASCIMENTO EM TERRITÓRIO NACIONAL. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que a parte agravante impugnou os fundamentos da decisão de admissibilidade. Novo exame do feito.
- 2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
- 3. O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso concreto, concluiu que as provas produzidas nos autos não foram capazes de comprovar o nascimento da agravante em território nacional, elemento necessário ao registro tardio de nascimento. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
- 4. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que: deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de registro de nascimento tardio na hipótese em que o juiz, diante do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de provas de que a requerente nasceu em território brasileiro, principalmente em se tratando de pedido formulado em região de fronteira em que potencialmente mais insegura a situação do local do nascimento, e com consequências registrárias na nacionalidade (REsp 898.174, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2010, DJe de 23/8/2010).
- 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise do feito, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.848.572/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022.)

Decisão 3 _

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO C.C PEDIDO DE CONVERSÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO EM PERDAS E DANOS. DOAÇÃO (INSTRUMENTALIZADA POR PROCURAÇÃO) REALIZADA CINCO DIAS APÓS A MORTE DO OUTORGANTE, COM CIÊNCIA DA MANDATÁRIA E DOS DONATÁRIOS A RESPEITO DO FATO EXTINTIVO DO MANDATO. PRETERIÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO DE NETA (RECONHECIDA POSTERIORMENTE), QUE HERDARIA POR REPRESENTAÇÃO DE SEU PAI PRÉ-MORTO. 1. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA CONTRA O AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PETIÇÃO DE HERANÇA. VERIFICAÇÃO. 2. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. TESE DE QUE A PROCURAÇÃO EM EXAME SERIA "EM CAUSA PRÓPRIA". INSUBSISTÊNCIA. MANDATO DESTINADO À REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES DO OUTORGANTE. 4. NEGÓCIO JURÍDICO NULO, DE PLENO DIREITO, CONFORME A LEI EXPRESSAMENTE O DECLARADA (ART. 689 DO CC). 5. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO CONTRATO DE MANDATO, QUE SE EXTINGUE COM A MORTE DE UMA DAS PARTES. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 6. RATIFICAÇÃO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INVOCAÇÃO DO ART. 662 DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO. 7. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 8. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

- 1. Atendando-se estritamente à matéria devolvida ao conhecimento desta Corte de Justiça, vertida nas razões do recurso especial, afigura-se absolutamente inviável qualquer incursão sobre a questão atinente à prescrição da pretensão petitória de herança, simplesmente porque a parte insurgente, seja em relação ao dispositivo legal reputado violado (art. 178 do Código Civil), seja no tocante à argumentação expendida (consistente, basicamente, na alegação de que a parte autora decaiu no seu direito de anular a doação), não se insurgiu, em momento algum, contra o desfecho dado pelo Tribunal de origem que reconheceu não estar prescrita a pretensão petitória de herança.
- 2. A alegação de violação do art. 178 do Código Civil, apenas alegada na presente via especial, em evidente e indevida inovação recursal, não comporta conhecimento.
- 3. A procuração em exame não pode ser considerada "em causa própria" (nos termos do art. 685 do Código Civil), pois destinada à representação dos interesses do outorgante, e não do mandatário.
- 4. É nula, de pleno direito, a doação (instrumentalizada por procuração), realizada em momento posterior à morte do outorgante, com ciência inequívoca da mandatária e dos terceiros (donatários) a respeito do fato extintivo do mandato. Em se tratando de nulidade absoluta, tal como a lei taxativamente o declara, o correlato negócio jurídico não comporta convalidação, muito menos pela inadmissível (e suposta) ratificação de vontade do outorgante operada não por ele (que faleceu), tal como determina a lei, mas pela própria mandatária, que procedeu justamente de forma ilícita, em seu benefício e também dos terceiros (os donatários).
- 5. O contrato de mandato ostenta natureza personalíssima, celebrado, portanto, intuitu personae, tendo por substrato a indispensável
 relação de confiança e de lealdade existente entre mandante e mandatário. Desse modo, as pessoas do mandante e do mandatário constituem elemento causal do contrato, razão pela qual a morte de um
 deles enseja inarredavelmente a extinção do mandato, não se transmitindo aos seus herdeiros as obrigações advindas do mandato. Pela

mesma razão, já se pode antever a inviabilidade - de ordem conceitual e mesmo legal - de se admitir a ratificação de um negócio jurídico (levado a efeito pelo mandatário sem poderes para tanto) por outra pessoa que não o próprio mandante. A ratificação, prevista em lei, somente é possível de ser considerada se este o fizer em vida.

- 6. Diante do tratamento específico da lei de regência para a exata situação retratada nos presentes autos (a doação instrumentalizada por procuração -, realizada em momento posterior à morte do outorgante, com ciência inequívoca da mandatária e dos terceiros donatários a respeito deste fato extintivo do mandato), para a qual se reconhece a invalidade do negócio jurídico (art. 689, CC), afigura-se inviável invocar o art. 662 do Código Civil, que cuida de circunstância diversa (ratificação, em vida, do outorgante).
- 6.1 São inaplicáveis as regras normativas atinentes à representação do espólio (arts. 1791, I, do Código Civil e 12, V, do CPC), para o propósito de viabilizar um suposta ratificação do negócio jurídico. Falecido o outorgante (que, doravante, não titulariza relação jurídica com terceiros), nenhum negócio jurídico pode ser estabelecido em seu nome (inclusive em representação), razão pela qual, em tal situação, nada há a ser ratificado, inclusive pelo espólio (já que o mandato é personalíssimo e se extingue pela morte de qualquer das partes).
- 7. A demandante, neta e sobrinha dos requeridos, acabou sendo (voluntariamente ou não) prejudicada pelo negócio jurídico nulo em exame, com preterição de seu direito sucessório (sendo certo que a prescrição da pretensão petitória foi afastada pelo Tribunal de origem e não impugnada pelo recorrente nas presentes razões recursais), sendo-lhe possível, assim, promover a nulificação da doação e requerer a conversão (do direito sucessório) em perdas e danos, tal com pleiteado.
- 8. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.165.134/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

Decisão 4

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESCREVENTE DE SERVENTIA. FUNÇÃO EXERCIDA DESDE ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE MUDANÇA PARA O REGIME CELETISTA PREVISTO NA LEI 8.935/1994. OPÇÃO POR PERMANECER NO REGIME ORIGINÁRIO. APOSENTADORIA DO TABELIÃO. DESIGNAÇÃO DO ESCREVENTE PARA RESPONDER PELO CARTÓRIO ATÉ A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DA DELEGAÇÃO DEFINITIVA PARA NOVA TABELIÃ. MANUTENÇÃO DO REGIME JURÍDICO ORIGINÁRIO DO ESCREVENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO 14/1991 DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de caso em que a aposentadoria do tabelião anterior culminou na extinção da delegação, na designação do escrevente substituto mais antigo para responder pelo expediente (parte ora recorrente) e na declaração de vacância e abertura de concurso público para preenchimento da vaga de tabelião do cartório. A controvérsia refere-se à definição da condição da parte recorrente no momento em que encerrada a substituição, para fins de aplicação do § 2º do art. 48 da Lei 8.935/1994.
- 2. Não há no ordenamento jurídico em apreço previsão de término do vínculo jurídico em decorrência da designação do escrevente substituto para responder pelo expediente até que seja realizado concurso público e preenchida a vaga. Finda a substituição especial decorrente da vacância do titular do cartório, o escrevente permanece com o mesmo vínculo anterior à substituição, deixando apenas de responder pelo expediente.
- 3. A Lei 8.935/1994 cuidou de tutelar os direitos dos escreventes que foram nomeados antes da Constituição Federal, possibilitando-lhes optar pelo regime celetista ou, no caso de permanecerem no regime jurídico originário, serem regidos pelas normas aplicáveis aos fun-

- cionários públicos ou pelas normas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo.
- 4. No presente caso, a parte recorrente não optou pelo regime trabalhista, mantendo seu vínculo jurídico originário e se submetendo, por consequência, às normas editadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Provimento 14/1991), não havendo nenhuma previsão legal para que esse vínculo seja rompido e seja cessada sua condição de escrevente, sem nenhum tipo de indenização, pela simples razão de ter sido designado, por se tratar de escrevente substituto, para assumir pela serventia interinamente.
- 5. Uma vez que a parte recorrida, ao receber a outorga da delegação notarial, decidiu rescindir o vínculo com a parte recorrente, deve ser observada a norma que disciplina os casos de dispensa de escrevente, conforme assegurado pelo art. 48, § 2°, da Lei 8.935/1994.
- 6. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 2.170.657/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 7/10/2024.)

Decisão 5

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDI-GO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PAD. PENA DE ADVERTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 8.938/1994. OMISSÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.112/1990. INCIDÊNCIA DA NORMA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II Esta Corte orienta-se no sentido de que na ausência de previsão legal específica na Lei 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, aplica-se as disposições previstas Estatuto dos Funcionários Civis do Estado e não aquelas contidas na Lei n. 8.112/1990.
- III O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes

para desconstituir a decisão recorrida.

- IV Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
- V Agravo Interno improvido.

(Ag
Int no RMS n. 72.379/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Decisão 6 _

EMENTAPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESANEXAÇÃO DO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO SERVIÇO DE REGISTROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ENCANTADO. ANEXAÇÃO AO TABELIONATO DE NOTAS DO MESMO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 46 DO STE.

 I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando obstar a transferência do acervo e desacumulação do Tabelionato de Protesto.
 No Tribunal a quo, a segurança foi de negada.

II - A posição do Supremo Tribunal Federal é conhecida quanto à desanexação de serventias judiciais desanexadas, consubstanciada na Súmula n. 46/STF, interpretada de forma transversa (porquanto seu enunciado não diz, ao menos expressamente) que desanexação de serventias não feriria o princípio da vitaliciedade, mas que "Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário". Esse entendimento é defendido, à época pelo Ministro Moreira Alves, a quem se deve render todas as mais respeitosas vênias, seja pelo seu invejável intelecto ou seja pela sua inigualável contribuição ao Poder Judiciário. Naquela oportunidade, a desanexação foi baseada em texto de lei estadual do Piauí, no qual se assentou que, diante de sua existência e comando normativo legal, e por se tratar de um desmembramento de serventia e sua respectiva retração, em função do volume de serviços, não violaria o princípio da vitaliciedade a desanexação do respectivo cartório.

III - A desanexação estará, portanto, ligada intrinsecamente à natureza jurídica do desmembramento do cartório a saber, dependerá da interpretação da legislação aplicável aos serviços notariais e de registro. Além disso, reflete o volume de serviços e da receita, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8935/1994, combinado com o art. 49. Nesse sentido: ".. 2. A Lei 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, em seu art. 26, veda expressamente a cumulação da titularidade dos serviços notariais e de registros públicos, exceto "nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços". Desse modo, é vedada a acumulação dos ofícios de tabelião e protesto de títulos e de registro de títulos e documentos civis das pessoas jurídicas. Assim, não há como acolher a pretensão do recorrente no sentido de incluir, em sua designação para os Registros Especiais, o Tabelionato de Protesto de Títulos, além da serventia de Registros das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos. .. (RMS n. 27.576/RS, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 5/11/2009, DJe de 26/11/2009.)"

IV - E, complementa-se, no Título IV, "Das Disposições Transitórias", o texto dos arts. 47 e 49 que assim prescreve que, para o notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5/10/1988, detém delegação constitucional de que trata o art. 2°, quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26. Eis a disposição dos artigos: ".. Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2°... Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.

"V - A Constituição Federal, em seu art. 236 da CF/88, expressamente prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. No texto constitucional, não menciona-se uma eventual "sub-delegação", ou seja, não poderia, em tese, o delegatário, subdelegar a delegação que recebeu do Poder Público. O parágrafo §3º do art. 236 da CF/88 expressamente prevê que "O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".

VI - A Lei n. 8.935/2014, que regulamenta o art. 236 da CF/88, expressamente consigna em seu art. 18, parágrafo único, (Título II - Das Normas Comuns - Capítulo I - Do ingresso na Atividade Notarial e de Registro) que "aos que ingressarem por concurso, nos termos do art. 236 da CF/88, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação da Lei 8.935/2014. Ou seja, a lei estadual ou do Distrito Federal preserva todas as remoções. Mas o termo utilizado pela Lei Estadual do Rio Grande do Sul n. 15.809/2022 é desanexação e não remoção.

Contudo a Lei Estadual 11.183/1998, anterior, portanto, a lei de desanexação também estadual, disciplina em seu art. 23, § 2º, que a vacância somente ocorre nos casos de morte, aposentadoria facultativa ou por invalidez, renúncia ou perda. Desse modo, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na Lei Estadual 11.183/1998, porquanto preserva no exercício do cargo o notário ou oficial que ingressou por concurso público. Isso contudo, aponta para o fato de que esse notário pode ser anexado ou desanexado a cartório de um mesmo município, pois é disso que se trata a desanexação ou anexação (modificação na distribuição de cartórios dentro ou próximos a uma mesma municipalidade). Vale dizer, fica preservada a nomeação do notário ou oficial de registros para o cargo, mas não se garante que o nomeado seja mantido no mesmo cartório, podendo haver mudanças em sua lotação. Esse é o entendimento que se assenta no artigo 24 da mesma Lei 11.183/1998".

VII - É fato incontroverso nos autos e constante do documento de fl. 51 no Boletim 0199062 que o candidato Ricardo Luiz de Lima Trindade foi aprovado em concurso público e classificado em 15º lugar, nos registros públicos de encantado (RI, RCPN, RCPJ, RTO E TP), podendo ser designado para qualquer deles, a depender da anexação ou desanexação, havendo aglutinação de todos (RI, RCPN, RCPJ, RTO e TP) ou desmembramento. Esse entendimento está cristalizado nos termos do art. 3º da Resolução 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 71.477/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)



CERTIDÕESONLINE

É simples, rápido, prático e muito mais econômico



